

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 008.453/2015-2

**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidades Jurisdicionadas:** Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; e Instituto Militar de Engenharia – IME.**Responsáveis:** Adriana Castro Campos (010.330.577-70); Alfredo Balbino (501.312.737-87); Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (330.191.697-04); Antônio da Cruz Fonseca (099.460.557-91); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Célia Lourenço da Silva (081.862.147-80); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Edilânia Fonseca Froufê (023.872.697-56); Edson Lousa Filho (390.008.777-68); Euza Silveira da Fonseca (104.627.647-61); Fabio Marcelo de Rezende Duarte (565.497.687-72); Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Henrique Bittencourt Lousa (073.615.987-81); Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49); Lizaura Honorato Balbino (953.803.967-04); Marcelo Cavalheiro (009.050.477-10); Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Uilson Agostinho da Silva (403.338.337-91); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12); e William Lourenço da Silva (025.339.237-37)**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DO TC-022.244/2010-7. INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CITAÇÕES. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONSIDERAÇÕES SOBRE ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE DEFESA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DE NOVE RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DE SEIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE NOVE RESPONSÁVEIS.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete aos responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
3. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios de fato porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam

efetivamente o comando da empresa, utilizam-se de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.

4. A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão de controle proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias.

5. Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexos causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

6. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como o de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

7. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União está subordinada ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

8. De acordo com o entendimento fixado no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento às disposições do subitem 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015 – Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015 – Plenário, que visa a apurar irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 identificadas na auditoria objeto do TC 022.244/2010-7.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa, por meio da qual o presente feito é analisado (peça 856):

### “2. HISTÓRICO

2. No âmbito do TC 022.244/2010-7 foi realizada fiscalização com o objetivo de apurar denúncias veiculadas na imprensa e noticiadas a este Tribunal segundo as quais militares do Instituto Militar de Engenharia (IME), em conluio com diversas empresas, teriam cometido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios firmados entre esta Organização Militar (OM) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

3. O relatório de auditoria foi apreciado por meio do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário (peça 334), retificado pelo Acórdão 1182/2015-TCU-Plenário (peça 341), que, em seu item 9.6.1.6, determinou a esta Unidade Técnica que instaurasse tomada de contas especial (TCE) para tratar de:

‘9.6.1.6. irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003, com a realização das seguintes medidas:

9.6.1.6.1. citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 1.788.700,04 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos reais e quatro centavos) os quais devem incluir os responsáveis descritos nas peças 300, 301, 302, 303 e 304, com a expressa inclusão solidária do Sr. Washington Luiz de Paula em relação a todos os débitos, dos Ordenadores de Despesa e dos membros da Comissão Especial de Licitação;

9.6.1.6.2. citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 1.576.810,99 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos), nos

moldes delineados na instrução constante da peça 356 (subitem 53.13), a qual deverá incluir necessariamente, no polo passivo, o(s) responsável(eis) pela(s) homologação(ões) da(s) dispensa(s) de licitação na contratação da Fundação Ricardo Franco, com a exclusão de eventuais membros da Equipe de Apoio das respectivas Comissões de Licitação e do Sr. Enzo Martins Peri.’

4. Com a autuação destes autos, foram acostadas cópias dos documentos oriundos do TC 022.244/2010-7 e necessários à instrução processual (peças 1 a 341), que contemplam as evidências que deram suporte ao relatório de auditoria, às demais análises realizadas e às decisões proferidas por este Tribunal.

5. Após ter sido elaborada instrução inicial (peça 342), foram realizadas as citações necessárias ao saneamento dos autos, tendo parte dos responsáveis não se manifestado, podendo ser considerados revéis, bem como outros apresentados as alegações de defesa que serão aqui analisadas.

### EXAME TÉCNICO

#### Localização das medidas preliminares nos autos:

6. Houve a realização das citações, que estão acostadas aos autos conforme o quadro abaixo:

Natureza	Destinatário	Nº Documento	Data	Localização
Citação	Adriana Castro Campos	Of. 0984/2015	6/8/2015	Peça 367
Citação	Alfredo Balbino	Of. 0985/2015	6/8/2015	Peça 368
Citação	Antonio Carlos Oliveira do Nascimento	Of. 0986/2015	6/8/2015	Peça 369
Citação	Antônio da Cruz Fonseca	Edital 18/2016	28/3/2016	Peça 546
Citação	Claudio Vinicius Costa Rodrigues	Of. 0988/2015	6/8/2015	Peça 371
Citação	Célia Lourenço da Silva	Of. 0989/2015	6/8/2015	Peça 372
Citação	Davi Azevedo Santos	Edital 19/2016	28/3/2016	Peça 547
Citação	Edilânia Fonseca Froufê	Of. 0991/2015	6/8/2015	Peça 377
Citação	Edson Lousa Filho	Edital 20/2016	28/3/2016	Peça 548
Citação	Euza Silveira da Fonseca	Edital 26/2016	10/5/2016	Peça 561
Citação	Fabio Marcelo de Rezende Duarte	Of. 0995/2015	6/8/2015	Peça 380
Citação	Fundação Ricardo Franco	Of. 1007/2015	6/8/2015	Peça 391
Citação	Gleice Regina Balbino de Almeida	Of. 0474/2016	10/6/2016	Peça 569
Citação	Henrique Bittencourt Lousa	Of. 0996/2015	6/8/2015	Peça 382
Citação	Juarez Gomes de Matos Bastos	Of. 0997/2015	6/8/2015	Peça 383
Citação	Lizaura Honorato Balbino	Edital 22/2016	28/3/2016	Peça 550
Citação	Marcelo Cavalheiro	Of. 0999/2015	6/8/2015	Peça 385
Citação	Marcio Vancler Augusto Geraldo	Of. 1000/2015	6/8/2015	Peça 375
Citação	Marivone Oliveira dos Santos	Of. 1001/2015	6/8/2015	Peça 386
Citação	Mônica Ferreira Marques	Of. 1002/2015	6/8/2015	Peça 387
Citação	Paulo Roberto Dias Morales	Of. 1003/2015	6/8/2015	Peça 388
Citação	Wilson Agostinho da Silva	Of. 1005/2015	6/8/2015	Peça 390
Citação	Washington Luiz de Paula	Of. 1006/2015	6/8/2015	Peça 376
Citação	Willian Lourenço da Silva	Edital 21/2016	18/3/2016	Peça 549

7. Constatam os respectivos avisos de recebimento nas seguintes peças processuais:

Responsável	Localização
Adriana Castro Campos	Peça 407
Alfredo Balbino	Peça 433
Antonio Carlos Oliveira do Nascimento	Peça 439
Antônio da Cruz Fonseca	Citação por edital
Claudio Vinicius Costa Rodrigues	Peça 401
Célia Lourenço da Silva	Peça 398
Davi Azevedo Santos	Citação por edital
Edilânia Fonseca Froufe	Peça 408
Edson Lousa Filho	Citação por edital
Euza Silveira da Fonseca	Citação por edital
Fabio Marcelo de Rezende Duarte	Peça 393
Fundação Ricardo Franco	Peça 396
Gleice Regina Balbino de Almeida	Peça 570
Henrique Bittencourt Lousa	Peça 399
Juarez Gomes de Matos Bastos	Peça 425
Lizaura Honorato Balbino	Citação por edital
Marcelo Cavalheiro	Peça 404
Marcio Vancler Augusto Geraldo	Peça 452
Marivone Oliveira dos Santos	Peça 400
Mônica Ferreira Marques	Peça 406
Paulo Roberto Dias Morales	Peça 397
Uilson Agostinho da Silva	Peça 402
Washington Luiz de Paula	Peça 475
Willian Lourenço da Silva	Citação por edital

8. As respostas dos responsáveis estão acostadas aos autos conforme o quadro abaixo:

Responsável	Localização
Adriana Castro Campos	Peça 478
Alfredo Balbino	Não há
Antonio Carlos Oliveira do Nascimento	Não há
Antônio da Cruz Fonseca	Não há
Claudio Vinicius Costa Rodrigues	Peças 471 e 472
Célia Lourenço da Silva	Não há
Davi Azevedo Santos	Não há
Edilânia Fonseca Froufe	Não há
Edson Lousa Filho	Não há
Euza Silveira da Fonseca	Não há
Fabio Marcelo de Rezende Duarte	Peças 415 a 424 e 469
Fundação Ricardo Franco	Peças 455 a 468
Gleice Regina Balbino de Almeida	Não há
Henrique Bittencourt Lousa	Não há
Juarez Gomes de Matos Bastos	Peça 432
Lizaura Honorato Balbino	Peça 571
Marcelo Cavalheiro	Não há
Marcio Vancler Augusto Geraldo	Não há

Responsável	Localização
Marivone Oliveira dos Santos	Não há
Mônica Ferreira Marques	Não há
Paulo Roberto Dias Morales	Peças 413 e 479 a 540
Uilson Agostinho da Silva	Não há
Washington Luiz de Paula	Não há
Willian Lourenço da Silva	Não há

9. Destaca-se que, com exceção dos responsáveis que foram citados por meio de edital, para os quais a ciência dos fatos torna-se presumida, todos os demais tomaram conhecimento dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo alguns deles apresentado tempestivamente suas respectivas alegações de defesa e outros podendo ser considerados revéis, conforme será adiante exposto.

10. Para fins de contextualização, menciona-se que o ponto central das irregularidades destacadas no relatório de auditoria do TC 022.244/2010-7 (peça 10, p. 7-50, peça 11, e peça 12, p. 1-25) diz respeito à inexecução dos objetos contratados.

11. Especificamente com relação ao Convênio DNIT PP/190/2003, cujo objeto é a realização de atividades de assessoria técnica, atualização e correção dos estudos de viabilidade econômico-financeiros relativos a trechos de sete lotes de rodovias federais, foi asseverado pela equipe de auditoria que não teriam sido entregues os produtos pactuados no âmbito dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004.

12. Em decorrência, foi proposta a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados para recolherem os seguintes montantes:

Item de Solidariedade	Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
A	47/2004	Digmar	12/11/2004	30.600,00
A	47/2004	Digmar	29/11/2004	13.000,00
A	47/2004	Digmar	30/11/2004	7.000,00
A	47/2004	Digmar	30/11/2004	12.800,00
A	47/2004	Digmar	12/11/2004	8.755,95
A	47/2004	Digmar	30/11/2004	4.527,50
B	48/2004	Acinom	12/11/2004	74.274,94
C	49/2004	Maili	12/11/2004	53.800,00
C	49/2004	Maili	29/11/2004	12.000,00
D	50/2004	Acinom	12/11/2004	67.034,80
E	54/2004	WMW Ankar	29/11/2004	64.000,00
E	54/2004	WMW Ankar	9/11/2004	8.500,00
F	55/2004	Acinom	12/11/2004	52.724,00
F	55/2004	Acinom	29/11/2004	10.536,50
F	55/2004	Acinom	28/12/2004	1.883,00
G	56/2004	Acinom	12/11/2004	57.431,50
G	56/2004	Acinom	10/12/2004	13.181,00
H	57/2004	Maili	9/11/2004	23.900,00
H	57/2004	Maili	12/11/2004	7.343,70

Item de Solidariedade	Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
H	57/2004	Maili	12/11/2004	15.628,90
H	57/2004	Maili	12/11/2004	22.000,00
I	58/2004	Malli	12/11/2004	52.000,00
I	58/2004	Maili	29/11/2004	15.500,00
J	59/2004	Maili	12/11/2004	51.000,00
J	59/2004	Malli	29/11/2004	13.020,00
K	60/2004	WMW Ankar	5/11/2004	58.500,00
K	60/2004	WMW Ankar	9/11/2004	14.250,00
L	61/2004	WMW Ankar	5/11/2004	59.000,00
L	61/2004	WMW Ankar	9/11/2004	14.000,00
M	62/2004	Digmar	5/11/2004	57.500,00
M	62/2004	Digmar	9/11/2004	12.500,00
N	63/2004	Maili	9/11/2004	56.000,00
N	63/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
O	64/2004	Maili	12/11/2004	52.000,00
O	64/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
P	65/2004	Acinom	12/11/2004	39.072,25
P	65/2004	Acinom	29/11/2004	7.532,00
Q	66/2004	WMW Ankar	12/11/2004	37.900,00
Q	66/2004	WMW Ankar	29/11/2004	8.000,00
R	68/2004	WMW Ankar	1/12/2004	58.000,00
R	68/2004	WMW Ankar	22/12/2004	15.000,00
S	70/2004	Maili	28/12/2004	50.980,00
S	70/2004	Maili	28/12/2004	12.745,00
T	71/2004	Digmar	28/12/2004	53.800,00
T	71/2004	Digmar	28/12/2004	13.450,00
U	72/2004	Digmar	1/12/2004	49.000,00
U	72/2004	Digmar	20/12/2004	5.000,00
U	72/2004	Digmar	22/12/2004	11.000,00
V	73/2004	WMW Ankar	30/11/2004	57.000,00
V	73/2004	WMW Ankar	30/11/2004	15.000,00
V	73/2004	WMW Ankar	1/12/2004	8.000,00
W	75/2004	Digmar	1/12/2004	69.800,00
W	75/2004	Digmar	1/12/2004	9.772,00
X	76/2004	Maili	30/11/2004	59.000,00

Item de Solidariedade	Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
X	76/2004	Maili	30/11/2004	13.000,00
X	76/2004	Maili	1/12/2004	7.100,00
Y	77/2004	Maili	30/11/2004	58.000,00
Y	77/2004	Maili	30/11/2004	14.000,00
Y	77/2004	Maili	1/12/2004	10.335,00
Z	78/2004	Alece Olecram	10/12/2004	64.022,00

Item de Solidariedade	Responsáveis Solidários
A	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da Digmar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da Digmar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da Digmar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da Digmar</p> <p>William Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Digmar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da Digmar</p>
B	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos</p>

	<p>Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>William Lourenço Da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Acinom</p> <p>Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Acinom</p> <p>Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Acinom</p> <p>Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Acinom</p>
<p style="text-align: center;">C</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili</p> <p>Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili</p>
<p style="text-align: center;">D</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) -</p>

	<p>Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>William Lourenço Da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Acinom</p> <p>Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Acinom</p> <p>Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Acinom</p> <p>Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Acinom</p>
<p>E</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar</p>
<p>F</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p>

	<p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>William Lourenço Da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Acinom</p> <p>Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Acinom</p> <p>Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Acinom</p> <p>Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Acinom</p>
<p style="text-align: center;">G</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>William Lourenço Da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Acinom</p> <p>Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Acinom</p> <p>Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Acinom</p> <p>Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Acinom</p>
<p style="text-align: center;">H</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) -</p>

	<p>Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME                  Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) -                  Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME                  Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) -                  Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos                  Transportes                  Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) -                  Ordenador de Despesas do IME                  Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) -                  Presidente da Comissão Permanente de Licitação                  Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) -                  Membro da Comissão Permanente de Licitação e                  Encarregado do Setor de Material                  Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da                  Comissão Permanente de Licitação                  Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) -                  Sócia da Maili                  Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia                  da Maili</p>
<p style="text-align: center;">I</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) -                  Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME                  Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) -                  Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME                  Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) -                  Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos                  Transportes                  Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) -                  Ordenador de Despesas do IME                  Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) -                  Presidente da Comissão Permanente de Licitação                  Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) -                  Membro da Comissão Permanente de Licitação e                  Encarregado do Setor de Material                  Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da                  Comissão Permanente de Licitação                  Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) -                  Sócia da Maili                  Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia                  da Maili</p>
<p style="text-align: center;">J</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) -                  Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME                  Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) -                  Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME                  Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) -                  Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos</p>

	<p>Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili</p> <p>Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili</p>
<p style="text-align: center;">K</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar</p>
<p style="text-align: center;">L</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) -</p>

	<p>Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar</p>
<p>M</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da Digmair</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da Digmair</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF</p>

	330.191.697-04) - Sócio da Digmar Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da Digmar William Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Digmar Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da Digmar
N	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
O	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili

	da Maili
P	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>William Lourenço Da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Acinom</p> <p>Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Acinom</p> <p>Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Acinom</p> <p>Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Acinom</p>
Q	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF</p>

	330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar Lizauro Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar
R	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar Lizauro Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar
S	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) -

	Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
T	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da Digma Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da Digma Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da Digma Lizauro Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da Digma William Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Digma Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da Digma
U	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) -

	<p>Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da Digmair</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da Digmair</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da Digmair</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da Digmair</p> <p>William Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Digmair</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da Digmair</p>
<p>V</p>	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio</p>

	da WMW Ankar
W	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Edilânia Fonseca Froufê (CPF 023.872.697-56) - Sócia da Digmar</p> <p>Antonio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557- 91) - Sócio da Digmar</p> <p>Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da Digmar</p> <p>Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04) - Sócia da Digmar</p> <p>William Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37) - Sócio da Digmar</p> <p>Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da Digmar</p>
X	<p>Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME</p> <p>Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME</p> <p>Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes</p> <p>Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME</p> <p>Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material</p> <p>Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação</p> <p>Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) -</p>

	Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
Y	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
Z	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME Fábio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72) - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes Claudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas do IME Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Edson Lousa Filho (CPF 390.008.777-68) - Sócio da Alce Olecram Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Alce Olecram Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Alce Olecram

	Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da Alce Olegram
	Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Alce Olegram
	Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87) - Sócio da Alce Olegram
	Celia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80) - Sócia da Alce Olegram
	Euza Silveira da Fonseca (CPF 104.627.647-61) - Sócia da Alce Olegram

13. Acrescente-se que foi ainda relatado pela equipe de auditoria que teriam sido indevidamente pagos à Fundação Ricardo Franco (FRF), no âmbito do Contrato 4/2003, valores referentes a serviços que foram efetivamente prestados pelas empresas Dynatest Engenharia e Geocompany Tecnologia, Engenharia e Meio Ambiente.

14. Em decorrência, foi proposta a citação solidária dos Srs. Fábio Marcelo de Rezende Duarte, CPF 565.497.687-72, Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes, e Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Coordenador Geral dos Convênios DNIT/IME, e da Fundação Ricardo Franco, CNPJ 027.827.317-34, para recolherem os seguintes montantes:

Contrato	Data	Valor (R\$)
4/2003	29/3/2004	353.680,99
4/2003	18/10/2004	535.000,00
4/2003	28/12/2004	688.130,00

15. Neste ponto, ressalta-se que devido ao elevado número de responsáveis citados nos autos, à extensa dimensão processual e para fins de organização desta instrução, optou-se por inicialmente se resumir todas as alegações de defesa apresentadas para, em seguida, analisar-se a matéria.

**1) Resposta do responsável: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME (peças 413 e 479 a 540):**

16. Inicia sua defesa asseverando que exercia a função de coordenador técnico dos convênios, não possuindo, assim, conhecimento detalhado acerca dos procedimentos administrativos realizados à época dos fatos, que eram conduzidos por agentes devidamente nomeados pelo Comandante do IME, cujas funções eram indelegáveis (ordenador de despesas, fiscal administrativo, tesoureiro e presidente da comissão de licitação).

17. Em seguida, afirma que os trabalhos foram desenvolvidos com respaldo jurídico, administrativo e técnico, consoante Portaria Normativa Interministerial MD/MT 230/2003 (peça 480), que indicou, em seu art. 2º, inciso IV, que deveriam ser implementadas ações que objetivassem a criação e consolidação de um centro de excelência em engenharia de transportes, e Portaria Interministerial MD/MT 407/2005 (peça 481), que efetivamente criou o referido Centro, denominado Centran.

18. Destaca, ainda, que o art. 16 da Portaria Interministerial MD/MT 407/2005 estabelece que: 'O IME poderá utilizar o apoio da Fundação Ricardo Franco (FRF) para a contratação de serviços de apoio técnico, científico e/ou tecnológico, desde que necessários ao desenvolvimento das atividades do Centran'.

19. Ressalta que para prover a gestão do Centran, o IME designou o responsável como Coordenador Geral dos convênios, o Capitão Washington Luiz de Paula como Coordenador Administrativo e os Srs. Edison Dausaker Bidone e Francisco Lombardo

como coordenadores técnicos setoriais do Convênio DNIT PP/190/2003; já o DNIT, por sua vez, nomeou o engenheiro Emerson Rozendo Salgado como fiscal dos trabalhos.

20. Com relação ao plano de trabalho, afirma que o Convênio DNIT PP/190/2003 foi firmado entre o IME e o DNIT, com interveniência do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes (DEOUT/MT), num valor total de R\$ 4.400.000,00 e prazo de conclusão inicialmente previsto para maio de 2004.

21. No entanto, ressalta que atrasos nos repasses dos recursos previstos no cronograma de desembolso, bem como a mudança de tipo de serviço que deveria ser executado, definida pelo Sr. Fabio Marcelo de Rezende Duarte, Chefe do DEOUT/MT, que substituiu a correção e atualização dos estudos de viabilidade desses trechos por um levantamento dos passivos ambientais, ocasionaram o adiamento da entrega final dos trabalhos, que só ocorreu em fevereiro de 2005.

22. Acrescenta que o desenvolvimento das atividades fins era realizado pelo corpo técnico da FRF, enquanto que para se prover o apoio às equipes, visando ao levantamento dos dados de campo ao longo dos 3000 km dos trechos das rodovias onde os trabalhos seriam executados, o IME contratou empresas para complementarem as demanda de elaboração do levantamento dos passivos ambientais, constituindo-se as atividades meio dos serviços.

23. Frisa que os trabalhos somente passaram a ser executados a partir de outubro de 2004, quando o Sr. Fabio Marcelo de Rezende Duarte definiu que deveria ser feito o levantamento dos passivos ambientais ao invés da correção e atualização dos estudos de viabilidade. Aduz, no entanto, que a responsabilidade pelo atraso foi do próprio DEOUT/MT, que deixou de passar os dados para que o IME pudesse executar os serviços originalmente previstos.

24. Adiante, informa que a destinação dos valores à FRF foi feita sem obedecer ordem do então Secretário de Ciência e Tecnologia, que havia determinado que a totalidade dos recursos deveria ser licitada, conforme consta em depoimentos no processo que tramita na Justiça Militar (peça 482, p. 67-77). Tal providência, segundo o próprio Comandante do IME (peça 482, p. 22-26), foi feita com a intenção de não se perder os recursos em face de determinação da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) para que não houvesse inscrição em restos a pagar que pudesse impactar o orçamento da Força Terrestre para o ano seguinte.

25. Desse modo, em junho de 2005, o mencionado Secretário de Ciência e Tecnologia ordenou a devolução de todo o recurso financeiro que o IME havia repassado para a FRF em dezembro de 2004. Com isso, houve a demissão do corpo técnico da aludida Fundação, que passou quase que integralmente para as empresas apontadas como fraudulentas, as quais tinham sido contratadas, inicialmente, apenas para a realização de ações complementares, ou seja, atividades meio, mas, devido à devolução dos recursos, as referidas firmas passaram a executar, também, as atividades fins.

26. Informa que todos os produtos objetos do Convênio DNIT PP/190/2003 foram totalmente executados e entregues, conforme se observa do teor do Ofício 042/CDI (peça 423, p. 18), em que o próprio defêdente encaminha os resultados ao Chefe do DEOUT/MT, sendo que tais trabalhos posteriormente vieram a fazer parte do Anexo XIV dos editais de concessão de rodovias federais (peças 416 a 422) elaborados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

27. Ademais, ressalta que os produtos foram objeto de mandado de busca e apreensão realizado nas dependências do Centran, o qual foi requisitado pelo próprio responsável (peça 488, p. 1-25) e determinado pela Justiça Militar (peça 488, p. 26-28).

28. De igual sorte, aduz que também evidenciaria que os produtos foram entregues o fato de eles terem sido mencionados pelo Gen Enzo, que, na qualidade de Comandante do

Exército, assinou o Ofício 1228.A2.2.6 (peça 498), declarando, no item 4.1.1, que todos os programas ambientais desde 2003 foram entregues com qualidade aceitável.

29. Adiante, traz às p. 30 da peça 413 planilha que evidenciaria que a Administração do IME utilizou R\$ 470.338,00 provenientes do Convênio DNIT PP/190/2003 para atender demandas internas da instituição, o que caracterizaria desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

30. Acerca do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, de 13/5/2010 (conclusão à peça 29, p. 2-42), assevera que ele possui vícios que macularam todos os entendimentos posteriores, inclusive os da equipe de auditoria do TCU. Nesse sentido, postula que o indevido apontamento de dano ao erário decorre da suposta inexistência dos produtos contratados, em virtude do relatado pelo encarregado do aludido inquérito, no sentido de que esteve pessoalmente nas instalações do Centran e não encontrou nenhum relatório das empresas envolvidas, o que supõe decorrer da inexistência de logotipos dessas firmas nos produtos produzidos.

31. Assim, considera que o entendimento exposto no IPM gerou um efeito cascata nas verificações posteriores, como a tomada de contas especial elaborada por integrantes da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), tratada no TC 005.782/2015-5, e a auditoria feita pelo TCU em 2010 (TC 022.244/2010-7). Em sentido contrário, aduz que essa citada fiscalização ignorou o fato de que à época da realização dos trabalhos (2004 e 2005), integrantes desta própria Corte verificaram **in loco** a execução dos serviços relacionados ao Convênio PP/211/2004, o qual incoerentemente acabou também sendo considerado, na auditoria realizada em 2010, como não executado.

32. Por outro lado, acrescenta que deveria ser questionado o motivo pelo qual foi tomada [a] decisão de licitar [os serviços a serem implementados com utilização de] recursos que foram transferidos do DNIT para o IME no dia 3/12/2004 e que deveriam ser liquidados até o dia 28/12 daquele ano, com exíguo prazo para realização de todo procedimento licitatório, buscando atender diretriz de que não houvesse restos a pagar para o ano de 2005.

33. Em seguida, aduz que desconhecia a conduta irregular do Sr. Marcelo Cavalheiro nos exercícios de 2004 e 2005, destacando que esse fato só passou a ser de seu conhecimento em 2010. Nesse sentido, refuta a tese constante no IPM de que havia ligação sua com o referido empresário pelo mero fato de ter havido um negócio imobiliário entre eles, uma vez que afirma ter se tratado de transação comercial comum e isolada, registrada em cartório e assinada entre as partes, não sendo isso elemento apto a caracterizar sociedade do responsável com as empresas, conforme aventado.

34. Sobre o assunto, questiona por que não foi apurado quem levou o Sr. Marcelo Cavalheiro a atender as licitações promovidas pelo IME, uma vez que esse empresário participava de procedimentos licitatórios na instituição desde 2000, e não somente atuou nos convênios DNIT/IME.

35. Desse modo, reconhece a existência de vícios na Administração do IME, mormente em face de reiteradas contratações das mesmas empresas, apontadas como fraudulentas no IPM, para a execução de distintos serviços entre 2000 e 2010. Entretanto, aduz desconhecer à época que se tratava de empresas cujos sócios respondiam por ilícitos que teriam sido cometidos nos procedimentos licitatórios pactuados.

36. Nesse contexto, responsabiliza o Comando do IME por omitir dos demais oficiais que eram sempre as mesmas empresas que atuavam a longo período e de forma generalizada para apoiar o Instituto, o que acabou por colocar em risco a credibilidade do Convênio DNIT/IME sob análise, situação essa que poderia ter sido evitada caso tivessem sido adotadas providências diante das irregularidades cometidas. Critica, ainda, o fato de não ter sido criada uma comissão especial de licitação para a contratação dos serviços

especializados em exame, que foram indevidamente licitados pela comissão permanente de licitação (CPL).

37. Adiante, afirma que diversos oficiais gerais exerciam grande influência sobre a FRF, inclusive solicitando a demissão de funcionários dessa instituição, conforme se observa no ofício às p. 3 da peça 525, o que evidenciaria o elevado nível de controle que integrantes do Exército tinham sobre a referida Fundação.

38. Assevera também que a FRF possuía corpo técnico qualificado para prestar apoio ao IME com vistas ao cumprimento dos planos de trabalho pactuados com o DNIT, citando como exemplo de reconhecimento de sua capacidade processo de dispensa de licitação que teria tido homologação ordenada pelo Secretário de Ciência e Tecnologia em meados de 2005, ou seja, poucos meses após sua própria ordem para devolução dos recursos repassados à FRF.

39. Nesse diapasão, reitera que a FRF utilizava seu corpo técnico para o desenvolvimento dos trabalhos, valendo-se de outras empresas e instituições apenas para complementações que se faziam necessárias, as quais se encontravam dentro do percentual limite aceito pelo próprio TCU em sua jurisprudência.

40. Sobre as declarações de recebimento de produto assinadas pelo responsável, aduz que tais documentos tinham por finalidade confirmar o recebimento final dos serviços e que o preenchimento delas não era uma condição para a realização de pagamentos às empresas, até mesmo porque esses eram realizados antes do preenchimento das respectivas declarações, apesar delas terem sido datadas de forma a justificar os desembolsos, tendo ocorrido, na verdade, antecipação de pagamentos, irregularidade essa eventualmente cometida pelos gestores do IME.

41. Ressalta que ao contrário do que consta no IPM, as declarações eram apenas um controle de entrega de produtos finais e não uma fiscalização relacionada à empresa contratada para a execução específica de determinado serviço ou uma condição para efetivação de pagamentos, até mesmo porque as garantias de execução eram definidas e acertadas com as empresas pela área administrativa do IME, que detinha os respectivos cadastros.

42. Assim, considera que se o produto estivesse atendendo ao que estava especificado no plano de trabalho, não lhe importava a fonte que estava fornecendo tecnicamente o conteúdo necessário e suficiente para dar certeza do cumprimento da missão, uma vez que a atribuição de averiguar o quadro societário e a composição das empresas é afeta às áreas administrativas do IME e do DEC.

43. Adiante, destaca que os processos de dispensa de licitação eram conduzidos pelo DEC em Brasília, sendo a assessoria que chefiava (A7) a única sediada no Rio de Janeiro. Com isso, relata que sua participação no processo era apenas assinar a requisição inicial da contratação, seguindo documentos padronizados criados pela área administrativa do DEC.

44. Além de sua requisição, afirma que apenas os atestados de execução de serviços eram elaborados no Rio de Janeiro (peça 484, p. 76-80), tratando-se esses meramente de documentos que visavam demonstrar os serviços executados previamente pela FRF e que serviam para compor o processo de dispensa de licitação como peça necessária e indispensável para comprovar a existência de corpo técnico. Sobre tais documentos, assevera ainda que os assinou uma única vez e que eles eram sempre apresentados quando a referida Fundação participava de um processo.

45. Assim, reitera que todos os documentos eram elaborados em Brasília, inclusive sendo nessa cidade processados os pagamentos das faturas, sendo isso mais um indício de que houve a execução dos serviços pelas empresas contratadas e de que não ocorreu desvio de recursos mediante fraude, conforme relatado no IPM, apesar da existência de irregularidades cometidas pela Administração do IME.

46. Reforça que a situação que induziu o entendimento de que teria havido desvio de recursos financeiros mediante fraudes nas licitações do IME em dezembro de 2004 foi o fato de que as empresas que deveriam cumprir atividades apenas de apoio técnico, operacional e logístico acabaram assumindo atividades fins com a contratação do corpo técnico da FRF devido à não homologação do processo de dispensa de licitação pelo então Secretário de Ciência e Tecnologia, com vistas a dar solução de continuidade no processo de estruturação das equipes para o cumprimento da missão prevista no plano de trabalho.

47. Também reitera que este Tribunal entendeu, à época dos fatos, que os contratos relacionados ao Convênio PP/211/2004, similar ao ajuste sob análise, foram cumpridos a contento, conforme voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 479, p. 1-10), não sendo razoável, por violar o princípio da segurança jurídica, que reanálise procedida onze anos após conclua em sentido contrário.

48. Sobre o fracionamento das licitações, afirma que deve ser considerado que o plano de trabalho elaborado pelo DNIT já vinha previamente fracionado, cujas etapas demandavam a necessidade de emprego de vários profissionais com diferentes especialidades, de sorte que caso fosse possível realizar um somatório dos valores para o enquadramento em outra modalidade de licitação, deveria sagrar-se vencedora licitante que pudesse fornecer todo serviço. Nesse diapasão, questiona se existiria no mercado uma única empresa capaz de atender tal diversidade de atribuições ou se não poderia haver o entendimento de que houve o direcionamento para ela.

49. Ressalta, ainda, que o modo de operacionalização seguido pelo responsável era utilizado por seu antecessor desde 1997, não tendo recebido qualquer determinação para atuar de forma diversa. Nesse sentido, afirma que o enquadramento da modalidade de licitação era padronizado em função do valor estimado para cada item de atividade previsto no plano de trabalho, sendo esse o entendimento do Comando do IME à época, não tendo ocorrido, ademais, dano ao erário pelo fato de os trabalhos terem sido adequadamente entregues.

50. Conclui reforçando os argumentos de defesa apresentados e reiterando que suas assinaturas nas notas fiscais se referiam à avaliação da aplicabilidade da boa técnica do trabalho e não para averiguar as empresas, por ser tal atribuição afeta à administração do IME.

51. Também reafirma que não participou de conluio com o Maj Washington, conforme asseverado na denúncia anônima e no IPM, considerando tal assertiva leviana, uma vez que não há qualquer elemento que comprove ligação sua que não seja funcional com o referido militar, com quem passou a trabalhar apenas a partir de meados de 2003, por ordem do Gen Rubens Silveira Brochado. De igual maneira, também refuta qualquer elo com o empresário Marcelo Cavalheiro além da transação imobiliária mencionada no parágrafo 33 desta instrução.

52. Por fim, aponta que devem ser responsabilizados pelas irregularidades ocorridas na condução do Convênio DNIT PP/190/2003 os gestores do IME e do DEC, em especial os Comandantes da referida instituição de ensino, os ordenadores de despesa e os membros da comissão de licitação que atuaram no processo.

**2) Resposta do responsável: Sr. Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME (peça 849):**

53. O responsável não apresentou alegações de defesa referenciando especificamente os presentes autos. Entretanto, ele encaminhou a esta Corte argumentos conjuntos para os TC's 008.442/2015-0, 008.449/2015-5, 008.450/2015-3 e 011.164/2015-8, que também são decorrentes da auditoria realizada no âmbito do TC 022.244/2010-7. Desse modo, e considerando que existem justificativas apresentadas pelo defêdente nos referidos

processos que podem ser aqui aproveitadas, foi promovida a juntada de suas alegações à peça 849, que serão abaixo resumidas e adiante analisadas.

54. Inicialmente, afirma nunca ter sido o controlador das empresas mencionadas nestes autos, asseverando desconhecer totalmente a composição societária das licitantes no período sob análise (2004/2005). Aduz, ainda, que na função de Coordenador Administrativo dos convênios DNIT/IME, não era agente executor responsável pela declaração de realização de serviços referentes a contratos e convênios, uma vez que sua participação no processo era tão somente registrar a medição do contrato no SIAFI, por meio da emissão de uma nota de lançamento, a qual era objeto de fiscalização, acompanhamento e controle pelo DEC.

55. Acrescenta que por meio do item 7 da Diretriz para Funcionamento da Assessoria Especial para Excelência em Engenharia de Transporte (peça 849, p. 94-101) foi criado grupo de trabalho para análise técnico-financeira do Centran (GT-Centran), o qual visava a estabelecer nível adicional de segurança para a Chefia e para o Ordenador de Despesas do DEC, competindo-lhe:

- a) análise prévia dos projetos para emitir parecer sumário sobre sua compatibilidade com os objetivos e a razão existencial do Centran;
- b) análise técnico-financeira dos projetos atribuídos ao Centran, direcionada para a coerência de custos e de prazos de execução;
- c) análise técnico-financeira de etapas concluídas de modo a garantir correção nas liquidações de despesas e nos respectivos pagamentos.

56. Nesse contexto, informa que em nenhum momento tinha o responsável liberdade de atuação, o que pode ser provado por meio das imagens dos estudos, pesquisas e execução dos programas ambientais pelo Centran, como também das verificações de orientações e inspeções técnicas realizadas pelo referido grupo de trabalho.

57. Pondera, ainda, que no relatório do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT e na denúncia do Ministério Público Militar (MPM) fica tácita a articulação conduzida com propósitos bem definidos e intenções de incriminar, denegrir a imagem e inquietar profissional e socialmente o responsável, com discursos ideológicos inferindo indícios e suposições de desvios de recursos levados a efeito no âmbito do IME e do DEC, constando indevidamente que o defendente teria atuado como líder de esquema delitivo e em contratações fraudulentas, sem qualquer compromisso com a apuração da verdade e aplicação da justiça.

58. Esclarece que não participava direta ou indiretamente das licitações nem violou qualquer dispositivo constante na Lei 8.666/1993 ou no ordenamento jurídico, uma vez que foi dispensado da função de encarregado do setor de material em 24/11/2003, não sendo, portanto, à época das supostas irregularidades, nem agente executor direto nem membro da Administração do IME, o que evidenciaria objetivamente sua não participação nos certames.

59. Salienta, ainda, que não foi autor dos projetos básicos ou executivos objeto dos processos licitatórios nem possuía qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com as empresas interessadas e participantes dos certames, não sendo também responsável pelos processos nem integrante da comissão de licitação incumbida da abertura, habilitação, classificação e adjudicação dos objetos aos vencedores das respectivas licitações nos períodos das supostas irregularidades.

60. No tocante às relações de amizade com os sócios das empresas, relatadas no IPM e pelo MPM, afirma que elas ocorreram não somente com as sociedades apontadas como fraudulentas, mas com todas as parceiras do IME, ponderando que somente após maio de 2005, quando já estava transferido para o DEC, passou a haver a participação societária de seu conchudo em empresas que participaram dos procedimentos licitatórios impugnados

(Ankar e Digmar).

61. Sobre o assunto, aduz que o referido grau de parentesco (conjunhado) não encontra vedação legal para a atuação em licitações, sob pena de ser cometida afronta aos princípios constitucionais da igualdade, imparcialidade, impessoalidade e julgamento objetivo. Ademais, assevera que no período de processamento dos certames em questão (exercício financeiro de 2004) não havia nenhuma pessoa com grau de parentesco consigo na composição societária das empresas.

62. Acrescenta, ainda, ter havido ampla divulgação dos processos, bem como transparência e imparcialidade nos julgamentos, não tendo sido em tempo algum nada denunciado ou comentado que prove o contrário, aduzindo como irresponsável o apontamento de vínculo e controle das empresas após decorridos doze anos da suposta fraude.

63. Sobre o assunto, ressalta também que o IPM ignorou a utilização do portal de compras do governo (Comprasnet), o que inviabiliza e impossibilita o direcionamento de licitações e conluio empresarial, por facultar a todos os interessados, em âmbito nacional, a participação nos certames, garantindo o julgamento em consonância com as exigências preconizadas na Lei 8.666/1993. Desse modo, questiona qual seria o motivo que teria deixado todas essas fraudes cobertas por tanto tempo (doze anos), período em que diversas foram as verificações, orientações e inspeções por parte dos órgãos de controle interno e externo, sem nenhuma observação ou constatação.

64. Registra que não cabia à Administração do IME deixar de observar determinação do Comandante da Instituição no sentido de realizar pagamentos antecipados para evitar a perda dos recursos no final do exercício financeiro, sob risco de se causar sérios danos ao erário e aos estudos conveniados com o DNIT, além de ser responsabilizada pelo decorrente descumprimento de suas obrigações e de ordem superior.

65. Ressalta que as empresas apontadas como fraudulentas comercializavam produtos e serviços com os recursos orçamentários do IME desde 2002, não sendo apontada qualquer irregularidade ou indício de dolo ou culpa pelos membros da CPL, nem que o responsável teria sido o controlador dessas firmas no aludido período, haja vista que antes de maio de 2005 elas sequer existiam, pois foram criadas somente em 9 e 14/6/2004 (Ankar e Digmar, respectivamente).

66. Com relação ao **modus operandi** em que teriam ocorrido as irregularidades, destaca que seria inimaginável a formação de conluio que ratificasse o resultado do IPM e a denúncia apresentada pelo MPM, uma vez que seria obrigatória a participação da Administração do IME, da coordenação técnica e administrativa dos convênios e de todas as empresas que atuaram nos processos, visto que várias firmas sem qualquer vínculo também participaram dos certames e não foram apontadas como fraudulentas.

67. Acrescenta que deveria ter havido, ainda, a condescendência de diversos órgãos do DNIT (Diretoria de Pesquisa e Projeto, Diretoria de Operação Rodoviária, Diretoria de Meio Ambiente, Diretoria de Contabilidade e Direção Geral), os quais, caso tivessem ocorrido as irregularidades, teriam repassado todas as parcelas de recursos dos respectivos convênios sem a respectiva prestação de contas.

68. Com relação aos produtos, alega que todos eles foram entregues, uma vez que houve determinação da Justiça Militar de busca e apreensão nas instalações do Centran, situação que resultou na comprovação da efetiva entrega dos objetos contratados. Nesse diapasão, questiona qual seria o real interesse do IPM e do MPM em negar a presença desses produtos, induzindo este Tribunal a acreditar na inexistência deles, o que caracterizaria desvio de recursos públicos e graves danos ao erário.

69. Assim, pondera que não restou provado o nexo de causalidade entre o suposto dano e o comportamento do responsável, que não causou prejuízo à Administração por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Desse modo, aduz que não foi

comprovado que teria havido danos dolosos ou até menos culposos, pois todos os contratos foram integralmente executados e entregues.

70. Frisa que as empresas Ankar e Digmar foram responsáveis pela alocação de mais de sessenta profissionais, dentre eles engenheiros civis, ambientais, florestais, ferroviários, químicos e de telecomunicações, analistas de sistemas, tecnólogos de processamento de dados, arqueólogos, agrimensores, geógrafos, geólogos e oceanógrafos, o que pode ser facilmente comprovado mediante simples consulta em suas carteiras profissionais.

71. Nesse diapasão, questiona como essas empresas, que possuíam quadro de funcionários altamente qualificados, poderiam ser declaradas como fraudulentas ou de fachada, uma vez que elas seriam responsáveis pelas despesas de custeio e mobilização da totalidade do pessoal técnico e administrativo do Centran empregado na execução, no controle e na conclusão de todos os objetos contratados com a concedente.

72. Em seguida, apresenta às p. 33-43 da peça 849 registros fotográficos que evidenciariam a realização de diversas atividades executadas pelo Centran, tais como:

- a) participação, com estande próprio, no I Congresso Panamericano de ITS;
- b) atuação de funcionários das empresas consideradas de fachada;
- c) atuação de funcionários do DNIT responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos produtos;
- d) eventos de capacitação e treinamento de profissionais;
- e) visitas, reuniões técnicas e seminários.

73. Adiante, pondera que o Gen Enzo, que era Chefe do DEC à época e posteriormente foi Comandante do Exército, acompanhava a execução e o controle do Centran pessoalmente em visitas no prédio do referido Centro e nas prestações de contas, que foram algumas vezes realizadas no auditório do DEC em Brasília.

74. Destaca, ainda, que em face da diretriz que regulamentou o funcionamento da Assessoria A7 do Centran, mencionada no parágrafo 55 desta instrução, restou claro o comprometimento do Chefe do DEC no acompanhamento, no controle, nas ações corretivas e na prestações de contas de todos os estudos e projetos elaborados, de sorte que caso alguma das ilegalidades apontadas pelo IPM e pelo MPM fossem verdadeiras, o Gen Enzo seria o principal responsável.

75. Registra também que todos os estudos, programas e pesquisas do Centran celebrados com o DNIT eram supervisionados, controlados e fiscalizados, em todas as fases, pelo Coordenador designado pelo DNIT, engenheiro Emerson Rozendo Salgado, a quem competia, dentre outras atribuições, propor ações corretivas e a aprovação dos resultados dos programas e pesquisas contratados pelo DNIT.

76. Em seguida, consigna que todas as atividades técnicas e administrativas do Centran tinham como origem a Chefia do DEC e o escritório dessa organização militar (OM) em Brasília, de onde vinham as demandas, cabendo ao responsável, como administrador e adjunto da A7, apenas cumprir a diretriz que regulamentava os procedimentos do Centran e atender as demandas a ele encaminhadas, enquanto que ao Cel Dias cumpria responder pelo aspecto técnico dos convênios.

77. Aduz que causa espécie a articulação do IPM e do MPM em insistir na fraude colocando o Cel Dias e o responsável como mentores do esquema delituoso, em conjunto com empresas fraudulentas e de fachada e com a Administração do IME e da FRF, afrontando os princípios da imparcialidade e julgamento objetivo ao excluir desse cenário o Gen Brochado, supervisor do Centran, e o Chefe do DEC, Gen Enzo.

78. Por fim, conclui reconhecendo que houve inúmeras irregularidades e impropriedades. Entretanto, aduz que em nenhum momento ocorreram desvios de recursos públicos, apropriações indébitas, favorecimento pessoal ou dano ao erário, sob quaisquer aspectos, cometidos pela Administração do IME, pelo Cel Paulo Roberto Dias Morales, pelo

responsável, pela FRF ou pelo DEC.

**3) Resposta do responsável: Sr. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME (peças 471 e 472):**

79. Inicialmente, registra que, por se tratar de fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005, fica extremamente difícil apresentar elementos probatórios que possam dar transparência a atos que no entender desta Corte, foram praticados em desconformidade com a legislação.

80. Em seguida, pondera que a própria equipe de auditoria asseverou que na fiscalização procedida por esta Corte foi de extrema importância a análise do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, o qual, por sua vez, não atribui qualquer responsabilidade ao justificante, por concluir, baseado em depoimentos dos militares em serviço no IME à época, que era de responsabilidade do Coordenador-Geral dos convênios a correta execução dos objetos, cabendo-lhe, para isso, realizar as ações necessárias de gerenciamento e coordenação para que o intento fosse alcançado.

81. Assevera que as solicitações para os serviços já chegavam do Cel Paulo Roberto Dias Morales com a modalidade e tipo de licitação definidos. Nesse sentido, reproduz texto constante no depoimento do Maj Washington Luiz de Paula (peça 29, p. 22-23), acrescentando, ainda, que era o Coordenador-Geral dos convênios quem decidia tecnicamente que o mais adequado era identificar e quantificar as atividades para o cumprimento de cada uma das etapas do objeto dos projetos, limitado ao valor máximo da modalidade convite (R\$ 150.000,00).

82. Também informa que cabia ao Cel Paulo Roberto Dias Morales a responsabilidade pela fiscalização, aprovação dos serviços executados e prestação de contas ao concedente, cabendo ao justificante tão somente realizar os correspondentes pagamentos após os atestes nas notas fiscais. Sobre o assunto, transcreve textos constantes no IPM e no relatório de auditoria que corroboram a ideia de que cabia ao Coordenador-Geral dos convênios a gestão deles (peça 471, p. 8).

83. Menciona, ainda, que à época, enquanto ocupava o posto de Major, não tinha razão para colocar sob suspeição procedimentos licitatórios que eram iniciados na Coordenação-Geral dos convênios com os objetos e modalidades definidos e que passavam pela CPL, colegiado a ele não subordinado e composto por três oficiais que recebiam a documentação de habilitação a fim de comprovar a situação das empresas perante os órgãos oficiais e os dispositivos legais vigentes, restando ao responsável tão somente homologar os certames, sob pena de caracterizar insubordinação ou violar a hierarquia militar.

84. Registra que esta Corte entende que é perfeitamente possível que fatores como a natureza técnica e complexa de determinado objeto licitado e a existência de pareceres técnicos e jurídicos de instâncias subalternas possam mitigar a responsabilidade da autoridade homologadora, até mesmo porque, sob o risco de inviabilizar a atividade administrativa exercida na cadeia decisória, não é razoável exigir que sejam revisados todos os atos praticados pelos subordinados, entrando nas minúcias de se reanalisar matéria essencialmente técnica.

85. No tocante ao apontamento da equipe de auditoria no sentido de que o responsável ordenou despesas sem a entrega efetiva do objeto contratual, alega que não lhe cabia rever todos os processos de pagamento, além das análises já efetuadas pelas áreas técnicas, pois as notas fiscais eram atestadas nos versos pelo encarregado do almoxarifado e pelo coordenador-geral dos convênios, os quais eram agentes designados justamente para realizar um exame mais acurado de forma a atestar a efetiva execução dos serviços.

86. Nesse sentido, pondera que quando as notas fiscais chegavam com o atesto da autoridade investida dos poderes legais para confirmar que os serviços haviam sido prestados, não lhe cabia questionar a entrega efetiva ou não do objeto contratual, restando ao responsável, agindo de boa fé, apenas autorizar o pagamento, pois as assinaturas apostas

garantiam a autenticidade dos fatos até prova em contrário, uma vez que os atos do Coordenador-Geral dos convênios gozavam de fé pública e presunção de regularidade.

87. Concluiu asseverando que as falhas apontadas não podem ser interpretadas como ato ilícito ou imoral, passível de sanção, pois não há nos autos indícios nem provas de que o responsável tenha se locupletado ou se beneficiado do pagamento das notas fiscais. Afirma que isso está provado no próprio IPM, onde é apontado que os valores movimentados em sua conta bancária são compatíveis com os vencimentos de um major do Exército Brasileiro (peça 29, p. 29).

**4) Resposta do responsável: Sr. Juarez Gomes de Matos Bastos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 432):**

88. Inicialmente, assevera que apesar de ter sido nomeado como Presidente da CPL, jamais prestou qualquer atividade própria dessa função, pois à época somente desenvolvia trabalhos relacionados aos encargos de Fiscal Administrativo e Chefe da Seção de Comunicação Social. Nesse sentido, aduz que não teve contato com licitações e contratos conduzidos pelo IME, não tendo assinado qualquer documento referente à habilitação, homologação ou adjudicação, o que o leva a suspeitar que foi investido na aduzida função apenas como ‘bode expiatório’.

89. Destaca que, ao contrário do asseverado pela equipe de auditoria, não foi nomeado como Presidente da CPL entre 9/12/2003 e 2/3/2005, mas entre abril de 2002 e novembro de 2004. Nesse diapasão, chama atenção ainda para o fato de que o Maj Washington Luiz de Paula exerceu a referida função em período concomitante, entre 13/3/2003 e 8/12/2003.

90. Acrescenta que não detinha conhecimentos técnicos para ser Presidente da CPL, em razão de ser oficial combatente com especialização em comunicação social, o que o faz supor que fora fraudulentamente nomeado para a aludida função com o objetivo de permitir que os verdadeiros contraventores pudessem agir, frente sua imperícia e inocência em lidar com tal área.

91. Adiante, pelo fato de as irregularidades terem ocorrido nos exercícios de 2004 e 2005, argumenta que teria havido a prescrição da presente ação. De igual sorte, postula que para um agente público ser responsabilizado por improbidade administrativa deve-se fazer a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé, sendo esse outro motivo pelo qual aduz que devem ser afastadas as imputações feitas ao defendente, uma vez que não existe qualquer prova contra ele e que não houve locupletamento ilegítimo.

92. Por fim, conclui pleiteando a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação ao defendente, com a exclusão de seu nome do rol de responsáveis e a exoneração da obrigação de ressarcir o erário.

**5) Resposta da responsável: Sra. Adriana Castro Campos, sócia das empresas (peça 478):**

93. Na resposta apresentada, a defendente limitou-se a requerer a juntada dos documentos constantes às p. 2-22 da peça 478 e a aduzir que foi usada pelo verdadeiro dono das empresas com o fim de lhe beneficiar e de praticar crimes.

**6) Resposta da responsável: Sra. Lizaura Honorato Balbino, sócia das empresas (peça 571):**

94. Inicialmente, destaca que a responsável não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a abrangência da jurisdição do TCU, por não ter utilizado, arrecadado, guardado, gerenciado ou administrado dinheiros, bens e valores públicos, tampouco dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado dano ao Erário. Desse modo, e por não estarem configurados elementos que indiquem sua participação nas irregularidades em apuração nesta Corte, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE.

95. Ademais, assevera que não há provas de que a defendente tenha se locupletado de qualquer importância do erário ou participado de irregularidades administrativas referentes aos convênios firmados pelo Exército Brasileiro, não havendo, assim, justa causa para sua condenação.

96. Destaca também que a responsável não é sócia de fato de nenhuma das pessoas jurídicas relacionadas tanto no procedimento administrativo que tramita neste Tribunal quanto na ação civil pública em que o MPM imputa irregularidades em razão dos convênios firmados, alegando ter sido vítima de fraude ao ser utilizada como 'laranja' sem nem mesmo desconfiar dessa situação.

97. Argumenta, ainda, que teria havido a prescrição quinquenal das irregularidades, o que ensejaria a extinção dos presentes autos, tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2005 e 2008, ou seja, mais de cinco anos antes da instauração desta TCE.

98. Por fim, ressalta que a defendente sequer tem como confrontar os valores apurados por este Tribunal, pois não firmou convênios e por não ser sócia de fato das pessoas jurídicas, requerendo, assim, o acolhimento de suas alegações de defesa.

**7) Resposta da responsável: Sra. Edilânia Fonseca Froufe, sócia das empresas (peça 850):**

99. Apesar de a responsável não ter apresentado defesa referenciando os presentes autos, o fez com relação aos TC's 008.449/2015-5 e 008.450/2015-3, que também tratam de tomadas de contas especiais decorrentes da auditoria realizada no âmbito do TC 022.244/2010-7. Desse modo, e considerando que existem justificativas apresentadas pela defendente que podem ser aproveitadas nesta TCE, foi promovida a juntada de suas alegações à peça 850, que serão abaixo resumidas e adiante analisadas.

100. Inicialmente, argumenta que não fazia parte do quadro societário das empresas Ankar e Digmar em 2004, tendo ingressado na administração delas somente em maio de 2005, permanecendo nessa situação por apenas sete dias úteis, não tendo participado de nenhum processo licitatório nesse período.

101. Não obstante, acrescenta que os objetos contratados foram entregues, tendo eles sido apreendidos por determinação da Justiça Militar, bem como que não houve qualquer tipo de superfaturamento nos produtos contratados, tendo as empresas Ankar e Digmar cumprido todas as demandas pactuadas.

102. Informa, ainda, valores recebidos pelas empresas nos convênios e seus respectivos gastos, concluindo que receberam remuneração compatível com o que foi pactuado nos certames.

103. Por fim, frisa que os apontamentos do IPM e do MPM são descabidos e imprecisos, por generalizarem práticas delituosas com base em ideologias ou suposições, sem apresentar a materialidade das acusações, que são infundadas, descabidas, vazias, tendenciosas e foram meticulosamente articuladas por pessoas com interesses escusos. Assevera, ainda, que suas empresas sempre honraram todos os compromissos assumidos com o Centran, não tendo havido conduta dolosa ou culposa praticada por qualquer funcionário.

**8) Resposta da responsável: Sr. Henrique Bittencourt Lousa, sócio das empresas (peça 851):**

104. Apesar de o responsável não ter apresentado defesa referenciando os presentes autos, o fez com relação ao TC 008.449/2015-5, que também trata de tomada de contas especial decorrente da auditoria realizada no âmbito do TC 022.244/2010-7. Desse modo, e considerando que existem justificativas apresentadas pelo defendente que podem ser aproveitadas nesta TCE, foi promovida a juntada de suas alegações à peça 851, que serão abaixo resumidas e adiante analisadas.

105. Inicialmente, ressalta que por ocasião da realização dos processos licitatórios em questão, não fazia parte da composição societária da empresa Acinom.

106. Acrescenta que não houve fraude pelo fato de ter ocorrido ampla divulgação dos certames no Portal Comprasnet, o que inviabilizaria o direcionamento das licitações e conluio empresarial.

107. Aduz, ainda, que todos os objetos contratados foram integralmente executados e entregues, não restando comprovado qualquer superfaturamento de preços. Nesse sentido, informa valores recebidos pela empresa Acinom e seus respectivos gastos, concluindo que a referida firma recebeu remuneração compatível com o que foi pactuado nos certames.

**9) Resposta do responsável: Sr. Fabio Marcelo de Rezende Duarte (peças 415 a 424 e 469):**

108. Inicialmente, assinala que o presente caso trata de hipótese em que a norma dispensa a instauração de tomada de contas especial, em virtude de haver transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar do fato gerador da suposta conduta irregular atribuída ao responsável, razão pela qual pleiteia o arquivamento dos autos com relação ao defêndente.

109. Adiante, aduz que teria sido responsabilizado por esta Corte em razão de supostamente ter emitido ordem para que o objeto do Convênio DNIT PP/190/2003 fosse alterado pelo IME mediante o Ofício 033-DEOUT/SPNT/MT, de 4/10/2004 (peça 424, p. 2-6).

110. Entretanto, pondera que os termos do aludido ofício afastam qualquer ideia de que o defêndente teria dado uma ordem ao então Diretor de Planejamento e Pesquisa do DNIT para que fosse procedida qualquer alteração do objeto conveniado, uma vez que houve mera solicitação para que a referida autarquia estudasse a possibilidade de readequação do cronograma inicialmente proposto.

111. Nesse sentido, expõe que também o Ofício 015/CDI, de 14/2/2005 (peça 423, p. 15-17), expedido pelo Coordenador dos Convênios DNIT/IME ao referido Diretor de Planejamento e Pesquisa do DNIT, expressamente alude à necessidade de elaboração de termo aditivo ao ajuste em exame, o que corrobora a tese de que não houve a cogitada ordem por parte do defêndente, mas mera solicitação, acerca da qual cumpriria ao IME e ao DNIT verificar sua viabilidade e maneira de formalização.

112. Assim, assevera que em nenhum momento se extrai dos documentos em exame a existência de comando que possa ser entendido como ordem, até porque, além de ela não ter ocorrido, considera que o defêndente não tinha qualquer poder para determinar ao IME a realização de qualquer atividade, pois a participação do Ministério dos Transportes no Convênio DNIT PP/190/2003 era como interveniente, visto que tinha interesse no produto que seria realizado, cabendo ao DNIT, como entidade concedente, decidir pela realização de alterações ou modificações.

113. Nesse contexto, acrescenta que o pleito do defêndente acabou posteriormente não se materializando, uma vez que sua solicitação foi indeferida pelo DNIT em 12/7/2007 (peça 225, p. 38-52), de sorte que o Convênio DNIT PP/190/2003 não sofreu qualquer alteração em seu objeto ou no plano de trabalho, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilicitude praticada pelo responsável.

114. Adiante, ressalta que o IME produziu, por sua conta e risco, a elaboração de relatórios ambientais sintéticos ao invés de ter realizado a atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeiros, conforme originalmente pactuado.

115. Entretanto, pondera que o objeto efetivamente desenvolvido, após ter sido entregue ao responsável, mediante o Ofício 042/CDI, de 11/3/2005 (peça 423, p. 18), foi encaminhado para a ANTT, por meio do Ofício 075/DEOUT/SPNT/MT, de 18/10/2005 (peça 423, p. 23), onde consta expressamente alusão ao fato de que os trabalhos desenvolvidos careciam de análise e aprovação formal pelo DNIT.

116. Não obstante, a ANTT incluiu esses relatórios ambientais sintéticos produzidos pelo IME em todos os editais referentes à segunda etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais, que compreendeu sete trechos de rodovias (peças 416 a 422), tendo sido esses documentos aprovados sem ressalvas por meio do Acórdão 1.405/2007-TCU-Plenário, não havendo, assim, que se cogitar qualquer responsabilidade do defendente.

**10) Resposta da responsável: Fundação Ricardo Franco (peças 455 a 468):**

117. Inicialmente, informa a defendente que não conseguiu levantar em seus arquivos a documentação alusiva aos ajustes em referência, asseverando que restaram frustrados todos os esforços envidados pela atual direção da FRF e pelos órgãos do Exército no sentido de promover a busca de materiais relativos ao período fiscalizado.

118. Assim, expõe que os atuais dirigentes da FRF e do Exército exteriorizam perplexidade com a não localização da documentação que serviria de base para uma análise mais detida do caso. Nesse diapasão, aduz que os únicos documentos disponíveis para exame são aqueles já constantes do IPM que instrui a presente TCE.

119. Diante desse cenário, registra a defendente que não pode refutar de modo veemente os fatos apontados na presente TCE, asseverando que a atuação desidiosa e negligente de gestores passados da FRF acabou por inviabilizar que a gestão atual pudesse levantar a documentação do período.

120. Nesse sentido, a defendente reconhece a fragilidade do contexto probatório e antecipa que compreende claramente que a descrição apresentada em mais de uma etapa deste processo revela uma complexa e sistemática articulação de ações entre pessoas determinadas que, usando como ferramentas cargos no Estado e na FRF, desfalcaram os cofres públicos.

121. Não obstante, defende que a FRF, como fundação de apoio ao IME, foi tão usada quanto o próprio Exército Brasileiro e o DNIT para consecução de fins ilícitos, não podendo ela, portanto, ser responsabilizada por atos abusivos e fraudulentos praticados por pessoas já identificadas e que se voltaram a sangrar os cofres públicos.

122. Registra que a FRF, cujo propósito único e específico é o de apoiar o IME, nos termos da Lei 8.958/1994, foi instituída em 1997. Aduz que acumulou, desde então, grande experiência em diversas áreas de engenharia. Como decorrência dessa inquestionável expertise, menciona que a Fundação tem sido participe na estruturação, planejamento e execução de projetos de vulto, que importam, quase sempre, na utilização de tecnologias avançadas, de complexa logística e de conhecimento técnico aprofundado em diversas áreas de conhecimento.

123. Nesse sentido, realça que o papel das fundações de apoio às instituições federais de ensino superior (IFES), a exemplo da FRF, não está adstrito a firmar contratos e convênios somente com a entidade a que se vincula. Pondera que caso assim fosse, as fundações não poderiam cumprir seu mister normativo, que é o de captar recursos fora das instituições apoiadas para canalizá-los em benefício único e exclusivo delas.

124. Desse modo, pontua que a FRF, no intuito de bem desempenhar seu papel de instituição voltada unicamente para apoiar o IME, pactua convênios e contratos com órgãos públicos e entidades privadas, os quais invariavelmente têm por objeto atividades ligadas a várias especialidades da engenharia.

125. Como exemplo, traz às p. 11-13 da peça 455 quadro demonstrando objetos previstos em instrumentos vigentes ou já encerrados, cuja leitura permite vislumbrar não só sua verdadeira vocação como fundação de apoio, como também o papel de gerenciamento que a FRF desempenha em diversos contratos e convênios, servindo ao propósito de realizar grandes empreendimentos, bem como de liame e de instrumento entre diversos atores sociais, com destaque para os professores do IME.

126. Em seguida, postula que a FRF, bem como outras fundações de apoio instituídas por pessoas jurídicas de direito público, apesar de não ter sido criada por vontade legislativa, possui certas características que a assemelha às fundações governamentais criadas por lei, entre elas:

a) foi instituída por vontade do poder público, com dotações patrimoniais provenientes de órgãos ou entidades públicas;

b) possui patrimônio afeto à consecução de um objetivo público, qual seja, o de apoiar a instituição federal de ensino superior (IFES) a que se vincula. Nesse sentido, assevera que todos os recursos obtidos pela FRF são canalizados integralmente para apoio ao IME, com os valores revertidos integralmente em projetos acadêmicos e na estrutura da instituição, conforme documentação que exemplifica um conjunto de bens (equipamentos, utensílios, **softwares** etc.) de propriedade da Fundação que estão na posse do aludido Instituto (peça 466);

c) está submetida à controle político e finalístico do Estado pelo fato de seus dirigentes serem designados pelo IME, fazendo com que o poder público exerça constantemente franca influência na administração da Fundação;

d) deve observar os princípios básicos da administração pública;

e) deve realizar contratações e obedecer regras sob a tutela de normas estatuídas pelo poder público;

f) está submetida ao velamento permanente do Ministério Público e ao credenciamento junto aos órgãos de Estado.

127. Por essa razão, defende o entendimento de que se está diante de uma situação singular, que exige, no que tange à responsabilização por atos cometidos por gestores, tratamento diferenciado, no sentido de que se dispense às fundações de apoio instituídas pelo poder público o mesmo tratamento conferido às entidades integrantes da administração indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações autárquicas), que não podem ser chamadas a restituir dinheiro ao erário, pois dessa forma se atingiria o patrimônio do próprio Estado.

128. Acrescenta, por outro lado, que é imprópria a afirmação de que a FRF não deteria capacidade operacional, especialmente quanto ao recrutamento de pessoal, para conduzir e gerir obras e projetos em geral, uma vez que sua "equipe técnica", além de ser integrada por experientes militares da reserva e por ex-professores do IME, compõe-se, potencialmente, por todo o notoriamente conceituado corpo docente do referido instituto, que pode vir a tomar parte em qualquer projeto desenvolvido pela Fundação, desde que adequado ao regime jurídico da Lei 8.958/1994.

129. Adiante, aduz que o patrimônio da FRF é incompatível com a assertiva de que a entidade teria se enriquecido a partir de desfalques ao erário. Nesse sentido, afirma que se ocorreram atos ilícitos, quem deles se beneficiou não foi a Fundação, mas um grupo de pessoas que se predispôs a lesar o patrimônio da União com fins de locupletamento próprio.

130. Nesse contexto, pondera que caso se confirmem os atos apontados pela equipe de auditoria, que não seja entendido que eles foram praticados pela própria FRF, mas sim por seus ex-gestores, que nessa hipótese teriam em muito extrapolado seus poderes estatutários e agido em conluio com o Coronel Dias e o Major Washington.

131. Desse modo, aduz que se trataria de situação típica em que gestores lançam mão da pessoa jurídica cujos rumos lhes são confiados para praticarem atos evidentemente lesivos ao patrimônio de terceiros, devendo ser-lhes pessoalmente imputadas as consequências normativas de seus ilícitos. Defende, assim, que se proteja a Fundação, a fim de que a responsabilidade alcance tão somente seus antigos dirigentes e as pessoas identificadas como reais causadoras de dano ao erário.

132. Nesse diapasão, menciona jurisprudência deste Tribunal em que se admite a responsabilização exclusiva de gestores ou sócios de entidades privadas sem fins lucrativos que teriam causado dano ao erário (Acórdãos 1.531/2008-TCU-Plenário, 1.532/2008-TCU-Plenário, 1.519/2008-TCU-1ª Câmara, 2.223/2009-TCU-1ª Câmara, 3.102/2009-TCU-1ª Câmara, 923/2010-TCU-1ª Câmara, 1.934/2007-TCU-2ª Câmara, 2.688/2008-TCU-2ª Câmara, 100/2009-TCU-2ª Câmara, 1.081/2009-TCU-2ª Câmara, 1.472/2009-TCU-2ª Câmara, 2.523/2009-TCU-2ª Câmara e 3.297/2009-TCU-2ª Câmara).

133. Solicita, ainda, que seja afastada a incidência da Súmula-TCU 286, que estatui:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

134. Justifica o pleito asseverando que existe significativa diferença entre associações e fundações, aduzindo que nestas o elemento fundamental que norteia sua criação é a destinação que seus instituidores promovem no sentido de afetar um determinado patrimônio a uma finalidade essencialmente social e de alcance público, enquanto naquelas o que predomina é o elemento pessoal, ou seja, a associação se estrutura em torno de um agrupamento de sócios que as criou com a finalidade de desenvolver atividade que não necessariamente é de interesse social.

135. Também menciona outras duas diferenças entre fundações e associações, quais sejam:

a) nas associações o velamento é exercido pelos próprios sócios, enquanto que nas fundações é feito pelo Ministério Público;

b) nas associações seus criadores permanecem ligados a elas na forma de sócios, enquanto que os instituidores das fundações delas se desligam após completada a criação da entidade.

136. Diante dessas considerações, ressalta que não parece adequado, em vista das particularidades apontadas, equiparar, para fins de aplicação da Súmula-TCU 286, fundação à associação, pois afirma que há na primeira um patrimônio afetado que deve ser protegido no interesse da coletividade, enquanto que na segunda os desígnios não precisam ser vertidos a uma finalidade social. Ademais, ressalta que no caso específico das fundações de apoio, que estão em patamar de maior aproximação com as fundações governamentais, é que se percebe com mais força a inaplicação da aludida súmula.

137. Conclui o assunto destacando que a Súmula-TCU 286 faz expressa referência a entidades privadas que foram destinatárias de transferências voluntárias (convênios), situação distinta da tratada nesta TCE, que se refere claramente à fiscalização de recursos que chegaram à FRF por meio de contratos, nos moldes previstos na Lei 8.666/1993, sendo essa mais uma razão pela qual sua aplicação ao presente caso concreto seria inadequada.

138. Por fim, assevera que caso se impute eventual débito à FRF, ela ficará inviabilizada de continuar suas atividades, pois seu patrimônio nem de longe é suficiente para cobrir o valor proveniente da suposta condenação, o que seria uma decorrência lógica do fato de que ela não se beneficiou economicamente dos atos descritos pela equipe de auditoria.

139. Nessas circunstâncias, aduz que o IME poderia buscar a criação de uma nova fundação que o apoiasse, o que seria absolutamente lícito, tendo em vista as disposições da Lei 8.958/1994, ou seja, extinguir-se-ia uma entidade para, logo em seguida, ser necessária a criação de outra igual, não havendo, portanto, consequências práticas da eventual imputação de débito à FRF a não ser forçar o fim de suas atividades, hipótese que apenas atesta a consistência da tese de que a responsabilidade pelos fatos descritos nesta TCE há de recair sobre as pessoas que malversaram recursos públicos.

**11) Resposta do responsável: Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material:**

140. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**12) Resposta do responsável: Sr. Davi Azevedo Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação:**

141. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**13) Resposta do responsável: Sr. Alfredo Balbino, sócio das empresas:**

142. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**14) Resposta do responsável: Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, sócio das empresas:**

143. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**15) Resposta do responsável: Sr. Antônio da Cruz Fonseca, sócio das empresas:**

144. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**16) Resposta da responsável: Sra. Célia Lourenço da Silva, sócia das empresas:**

145. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**17) Resposta do responsável: Sr. Edson Lousa Filho, sócio das empresas:**

146. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**18) Resposta da responsável: Sra. Euza Silveira da Fonseca, sócia das empresas:**

147. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**19) Resposta da responsável: Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, sócia das empresas:**

148. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**20) Resposta do responsável: Sr. Marcelo Cavalheiro, sócio das empresas:**

149. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**21) Resposta da responsável: Sra. Marivone Oliveira dos Santos, sócia das empresas:**

150. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**22) Resposta da responsável: Sra. Mônica Ferreira Marques, sócia das empresas:**

151. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel.

**23) Resposta do responsável: Sr. Uilson Agostinho da Silva, sócio das empresas:**

152. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**24) Resposta do responsável: Sr. Willian Lourenço da Silva, sócio das empresas:**

153. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel.

**Análise:**

**Do dano ao erário:**

154. Antes de se proceder a análise das alegações de defesa apresentadas individualmente pelos responsáveis, deve-se registrar que os argumentos trazidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo DNIT no âmbito do Convênio DNIT PP/190/2003.

155. Pelo contrário, conforme será demonstrado em seguida, há no processo diversos elementos que corroboram a assertiva da equipe de auditoria no sentido de que houve fraude generalizada, mediante conluio entre militares e empresas de fachada, para frustrar o caráter competitivo das licitações, não tendo sido entregues os produtos pactuados no âmbito dos convites celebrados.

156. Nesse sentido, verifica-se que embora o Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1182/2015-TCU-Plenário, tenha determinado a autuação de processos separados para a apuração das irregularidades existentes na gestão 2008/2010 do IME e no âmbito de cada um dos convênios analisados pela equipe de auditoria do TC 022.244/2010-7 (seis no total), o que originou os processos de tomadas de contas especiais abaixo relacionados, verifica-se conveniente, com vistas a uma visão mais generalista das fraudes perpetradas, que se proceda um exame da matéria levando-se em consideração as ocorrências que estão sendo apuradas também nos outros autos.

a) TC 008.431/2015-9 - trata de irregularidades na gestão 2008 a 2010 do IME e do DEC (item 9.6.1.1 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

- b) TC 008.442/2015-0 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER (item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- c) TC 011.164/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-001/2002-DNER (item 9.6.1.3 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- d) TC 008.449/2015-5 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/169/2003 (item 9.6.1.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- e) TC 008.450/2015-3 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/207/2004 (item 9.6.1.5 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- f) TC 008.453/2015-2 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 (item 9.6.1.6 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- g) TC 008.457/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/211/2004 (item 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário).

157. Para se ter essa visão generalista, torna-se relevante, ainda, o exame de outro processo, o TC 005.782/2015-5, que trata de TCE realizada por integrantes da 1ª ICFeX, cujo objetivo foi apurar a regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo IME, nos exercícios de 2002 a 2006, em que houve a participação, entre outras, das empresas apontadas como fraudulentas no âmbito do TC 022.244/2010-7, as quais tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada por meio de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, sendo elas:

- a) Especon Estudos, Projetos e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.688.978/0001-49);
- b) Grisa Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76);
- c) **Works & Service** Construções Ambientais Ltda. (CNPJ 06.788.047/0001-48);
- d) **New World** Consultoria Ambiental Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38);
- e) 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68);
- f) Enrilan Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.013.975/0001-01);
- g) 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.098.492/0001-49);
- h) RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 04.688.956/0001-89);
- i) Deligon Consultoria em **Software** Ltda. (CNPJ 07.101.183/0001-80).

158. Neste ponto, importante chamar atenção para diversas mudanças nas razões sociais da maior parte das empresas relacionadas no parágrafo anterior, o que pode gerar confusão para o leitor, conforme adiante exposto:

- a) Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda.: também usou as denominações Monan Comércio e Serviços Ltda. e Raned Serviços e Comércio Ltda.;
- b) **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.: também usou a denominação Digmair Comércio e Consultoria Ltda.;
- c) **New World** Consultoria Ambiental Ltda.: também usou a denominação WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda.;
- d) 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.: também usou as denominações JLG Engenharia e Projetos Ltda. e Alce Olecram Comércio e Consultoria Ltda.;
- e) Enrilan Projetos e Serviços Ltda.: também usou a denominação Acinom Projetos e Consultoria Ltda.;
- f) RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.: também usou as denominações GNBR Serviços e Comércio de Informática Ltda., Brunay Comércio e Serviços Ltda. e Maili Serviços e Comércio Ltda.

159. No quadro abaixo estão assinaladas quais das empresas relacionadas no parágrafo 157 apresentaram proposta de preços no âmbito de 145 processos licitatórios conduzidos pelo IME entre 2002 e 2006, restando demonstrado que havia a participação de várias delas nos mesmos certames (dados extraídos do relatório da equipe de TCE que atuou no TC 005.782/2015-5 - peças 790 a 794). Importante se ressaltar, ainda, que em todas essas licitações o objeto foi adjudicado a uma dessas empresas, bem como que foi apontado pela

equipe da 1ª ICFEx a não comprovação da efetiva execução de todos os serviços contratados e outras irregularidades.

Quadro 1 - participação das empresas fraudulentas nos certames conduzidos pelo IME

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Olegram	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 007/2002	X	X						X	
Convite 008/2002								X	
Convite 011/2002		X							
Convite 012/2002	X	X							
Convite 013/2002		X							
Convite 014/2002	X	X							
Convite 016/2002	X	X							
T. Preços 001/2003		X							
Dispensa 409/2003								X	
Convite 003/2003	X								
Convite 004/2003	X	X							
Convite 005/2003	X								
Convite 007/2003	X								
Convite 009/2003	X								
Convite 015/2003	X								
Convite 016/2003	X							X	
Convite 017/2003	X								
Convite 019/2003	X	X						X	
Convite 020/2003	X	X							
Convite 021/2003	X								
Convite 022/2003		X						X	
Convite 024/2003	X								
Convite 028/2003		X						X	
Convite 029/2003								X	

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Olecam	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 032/2003	X	X						X	
Convite 033/2003	X							X	
Convite 034/2003		X						X	
Convite 035/2003	X							X	
Convite 036/2003		X							
Convite 006/2004		X						X	
Convite 010/2004	X	X							
Convite 012/2004	X								
Convite 014/2004	X	X							
Convite 015/2004	X	X							
Convite 017/2004	X	X						X	
Convite 018/2004	X	X						X	
Convite 019/2004	X								
Convite 021/2004	X	X						X	
Convite 022/2004								X	
Convite 023/2004	X	X							
Convite 024/2004	X	X							
Convite 025/2004	X	X							
Convite 029/2004	X	X							
Convite 030/2004	X	X							
Convite 031/2004	X	X							
Convite 032/2004	X	X							
Convite 034/2004	X	X							
Convite 035/2004		X	X						
Convite 036/2004		X							
Convite 037/2004	X	X							

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Olecam	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 039/2004	X							X	
Convite 040/2004			X						
Convite 041/2004	X		X	X					
Convite 042/2004	X		X	X					
Convite 043/2004	X		X	X					
Convite 046/2004				X					
Convite 047/2004	X		X		X				
Convite 048/2004	X		X			X			
Convite 049/2004	X				X			X	
Convite 050/2004	X		X			X			
Convite 054/2004	X			X				X	
Convite 055/2004				X		X		X	
Convite 056/2004	X			X		X			
Convite 057/2004				X	X			X	
Convite 058/2004			X		X	X			
Convite 059/2004			X		X			X	
Convite 060/2004	X			X	X				
Convite 061/2004	X			X	X				
Convite 062/2004			X	X	X				
Convite 063/2004				X	X			X	
Convite 064/2004					X	X		X	
Convite 065/2004	X					X		X	
Convite 066/2004			X	X	X				
Convite 067/2004			X			X		X	
Convite 068/2004	X			X					
Convite 070/2004				X	X			X	

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Oleqram	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 072/2004	X		X						
Convite 073/2004				X		X		X	
Convite 075/2004			X		X				
Convite 076/2004					X			X	
Convite 077/2004			X			X		X	
Convite 078/2004	X			X	X				
Convite 082/2004	X				X				
Convite 083/2004	X								X
Convite 087/2004	X				X				
Convite 088/2004	X			X	X		X		
Convite 089/2004	X			X	X		X		
Convite 090/2004	X			X	X		X		
Convite 091/2004	X			X	X		X		
Convite 092/2004	X			X		X	X		
Convite 093/2004	X		X		X		X		
Convite 094/2004				X	X		X		
Convite 095/2004	X		X			X	X		
Convite 096/2004	X			X	X				
Convite 097/2004			X		X	X	X		
Convite 098/2004	X		X	X	X				
Convite 099/2004					X	X		X	
Convite 100/2004	X						X	X	
Convite 101/2004	X		X		X		X		
Convite 102/2004	X			X		X	X		
Convite 103/2004	X		X		X				X
Convite 104/2004	X		X			X	X		

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Olecam	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 106/2004	X		X		X				X
Convite 107/2004				X		X	X	X	
Convite 108/2004			X			X		X	X
Convite 109/2004			X			X		X	X
Convite 110/2004	X		X		X				X
Convite 111/2004	X		X			X	X		
Convite 112/2004			X			X		X	X
Convite 113/2004	X			X		X	X		
Convite 114/2004	X		X		X		X		
Convite 115/2004	X		X		X				X
Convite 116/2004				X	X		X	X	
Convite 005/2005		X						X	
Convite 006/2005	X								
Convite 020/2005				X		X		X	X
Convite 021/2005			X		X		X		
Convite 022/2005			X			X	X		X
Convite 023/2005				X	X			X	X
Convite 024/2005				X	X				
Convite 025/2005	X						X		
Convite 026/2005	X			X		X			
Convite 028/2005				X	X	X			
Convite 029/2005			X				X	X	
Convite 030/2005	X		X				X		
Convite 033/2005				X	X	X			
Convite 034/2005			X				X	X	
Convite 035/2005	X			X		X			

	Especon/ Monan Raned	Grisa	Works & Service/ Digmar	New World/ WMW Ankar	1214 GNBR/ JLG/ Alce Oleqram	Enrilan/ Acinom	339 G&D	RGBM/ GNBR/ Brunay/ Maili	Deligon
Convite 037/2005				X	X	X			
Convite 038/2005	X		X				X		
Convite 041/2005				X	X	X			
Convite 045/2005				X	X	X			
Convite 046/2005	X		X				X		
Convite 049/2005	X		X				X		
Convite 051/2005			X				X		
Convite 052/2005	X			X	X	X			
Convite 098/2005					X				
Total	86	35	41	42	45	34	29	46	11

160. Ocorre que todas essas empresas possuíam, em seus quadros societários, no período sob análise, pessoas ligadas ao Major Washington Luiz de Paula e ao empresário Marcelo Cavalheiro, ambos indiciados por formação de quadrilha e outros crimes no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT:

a) sócias da empresa Especon Estudos, Projetos e Consultoria Ltda.:

- Mônica Ferreira Marques, de 14/9/2001 a 10/5/2005;
- Marivone Oliveira dos Santos, de 14/9/2001 a 21/12/2007;
- Adriana Castro Campos, de 10/5/2005 a 21/12/2007;

b) sócios da empresa Grisa Comércio e Representação Ltda.:

- Sérgio Caetano Cavalheiro, a partir de 1º/9/1998;
- Marcelo Cavalheiro, de 17/11/1999 a 13/12/2007;

c) sócios da empresa **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.:

- Uilson Agostinho da Silva, de 14/6/2004 a 1º/6/2005;
- Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 14/6/2004 a 1º/6/2005;
- Edilânia Fonseca Froufe, de 1º/6/2005 a 17/6/2005;
- William Lourenço da Silva, de 17/6/2005 a 13/7/2006;
- Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006;

d) sócios da empresa **New World** Consultoria Ambiental Ltda.:

- Uilson Agostinho da Silva, de 9/6/2004 a 11/5/2005;
- Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 9/6/2004 a 11/5/2005;
- Edilânia Fonseca Froufe, de 11/5/2005 a 17/6/2005;
- Gleice Regina Balbino de Almeida, de 17/6/2005 a 13/7/2006;
- Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006;

e) sócios da empresa 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.:

- Celia Lourenço da Silva, de 6/10/2004 a 5/5/2005;
- Alfredo Balbino, de 6/10/2004 a 5/5/2005;
- Marcelo Cavalheiro, de 5/5/2005 a 16/11/2006;
- Adriana Castro Campos, de 5/5/2005 a 7/12/2007;
- Edson Lousa Filho, de 16/11/2006 a 19/6/2009;

f) sócios da empresa Enrilan Projetos e Serviços Ltda.:

- Célia Lourenço da Silva, de 13/9/2004 a 5/5/2005;
- Alfredo Balbino, de 13/9/2004 a 5/5/2005;
- William Lourenço da Silva, de 5/5/2005 a 9/2/2015;
- Henrique Bittencourt Lousa, de 5/5/2005 a 9/2/2015;
- g) sócios da empresa 339 G&D Projetos e Serviços Ltda.:
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 22/11/2004 a 9/1/2007;
  - Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 9/1/2007;
- h) sócias da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.:
  - Mônica Ferreira Marques, a partir de 19/9/2001;
  - Marivone Oliveira dos Santos, a partir de 19/9/2001;
- i) sócios da empresa Deligon Consultoria em **Software** Ltda.:
  - Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 4/5/2005;
  - Edson Lousa Filho, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
  - Jacqueline Fonseca Lousa, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
  - William Lourenço da Silva, de 27/6/2005 a 9/1/2007;
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 27/6/2005 a 9/1/2007.

161. Conforme se observa, houve o revezamento de dezessete responsáveis na administração das empresas, todos eles possuindo algum tipo de relação com o Major Washington Luiz de Paula e com o empresário Marcelo Cavalheiro, da seguinte forma:

- a) Sr. Marcelo Cavalheiro - indiciado no IPM por formação de quadrilha e outros crimes;
- b) Sra. Mônica Ferreira Marques - companheira do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- c) Sra. Marivone Oliveira dos Santos - mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- d) Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro - pai do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- e) Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento - primo do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- f) Sra. Adriana Castro Campos - sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- g) Sr. Alfredo Balbino - cunhado do contador das empresas fraudulentas, Sr. Justiniano Carneiro Martins, que havia sido indiciado pelo MPM no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 porém teve sua punibilidade extinta devido ao seu falecimento;
- h) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida - sobrinha do Sr. Alfredo Balbino;
- i) Sr. Deleon Alves dos Santos - noivo da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida;
- j) Sr. Edson Lousa Filho - concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula;
- k) Sra. Jacqueline Fonseca Lousa - esposa do Sr. Edson Lousa Filho;
- l) Sr. Henrique Bittencourt Lousa - filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- m) Sra. Edilânia Fonseca Froufê - cunhada do Sr. Washington Luiz de Paula;
- n) Sr. Antonio da Cruz Fonseca - sogro do Sr. Washington Luiz de Paula;
- o) Sr. William Lourenço da Silva - trabalhava junto com o Sr. Edson Lousa Filho;
- p) Sr. Uilson Agostinho da Silva - pai do Sr. William Lourenço da Silva;
- q) Sra. Célia Lourenço da Silva - mãe do Sr. William Lourenço da Silva.

162. Destaca-se que esses relacionamentos já haviam sido mencionados no relatório de auditoria do TC 022.244/2010-7 (peça 10, p. 15). No entanto, para uma melhor visualização das ligações entre os envolvidos, a equipe de TCE da 1ª ICFEx elaborou uma ilustração denominada "mapa da teia de relacionamentos", que foi juntada à peça 795 destes autos.

163. Ressalta-se que as responsabilidades dos sócios relacionados no parágrafo 161 serão analisadas oportunamente, uma vez que há casos em que houve o recrutamento de 'laranjas', pessoas que formalmente aceitaram fazer parte das empresas mas que não participavam de fato da gestão delas nem se beneficiaram dos recursos públicos desviados.

164. Desse modo, resta evidente que não houve competitividade nas licitações relacionadas no quadro 1 do parágrafo 159, uma vez que todas essas empresas atuavam em conluio com o mero objetivo de dar aparente legalidade aos certames.

165. Seriam tantos os casos de processos licitatórios em que houve a participação de empresas que possuíam sócios comuns ou com grau de parentesco próximo que se tornaria extremamente trabalhoso apenas relacionar essas ocorrências. Nesse sentido, destaca-se, como exemplo, a situação das empresas Especon e RGBM, que possuíram durante quase todo período sobre análise apenas as Sras. Mônica Ferreira Marques e Marivone Oliveira dos Santos como sócias, sendo que essas duas firmas ofereceram propostas de preços no âmbito dos Convites 016/2003, 019/2003, 031/2003, 032/2003, 033/2003, 035/2003, 017/2004, 018/2004, 021/2004, 039/2004, 049/2004, 054/2004, 065/2004 e 100/2004.

166. Outras situações como a descrita no parágrafo anterior ocorreram entre as empresas **Works & Service** e **New World**, bem como entre a 1214 GNBR e a Enrilan, as quais possuíram, em determinados períodos, os mesmos sócios, tendo elas participado, em algumas situações, de certames comuns nessas circunstâncias.

167. Ressalta-se que não apenas a existência de sócios comuns ou ligados indica a comunhão de desígnios entre as licitantes fraudulentas. Destacam-se abaixo outras ocorrências que evidenciam que essas empresas agiam em conluio:

a) no Convite 022/2003 (peça 796) houve erro no cabeçalho do anexo I, onde se referenciou equivocadamente o Convite 05/2001 (peça 796, p. 18-19). Curiosamente, tal referência incorreta também ocorreu nas propostas das empresas Grisa (peça 796, p. 43-44) e Brunay (peça 796, p. 45-48), o que indicaria que elas atuaram em conjunto para a elaboração das propostas de preços;

b) no Convite 023/20004 (peça 797) consta apresentação de propostas de preços das empresas SC Reformas, Monan e Brunay (peça 797, p. 40-42). Entretanto, parte do objeto foi adjudicado e pago à empresa Grisa (peça 797, p. 45) com os mesmos valores propostos pela Brunay, o que indica que não importava sequer quem era a licitante vencedora, já que todas se beneficiavam das fraudes;

c) no Convite 030/2004 (peça 798) o objeto do certame está descrito à p. 13 da peça 798. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si mas diferentes do que estava sendo licitado (peça 798, p. 37-39), o que corrobora a tese de que haveria conluio ou que o processo foi totalmente montado e fraudado;

d) no Convite 047/2004 (peça 799) a empresa vencedora foi a Alce Olecram (peça 799, p. 54). No entanto, a empresa Digmair foi inexplicavelmente beneficiada com empenho no valor de R\$ 63.400,00 (peça 799, p. 85-86).

e) no Convite 061/2004 (peça 800) o objeto do certame está descrito às p. 28 da peça 800, onde se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 333,3 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si mas que previam a realização de serviços em outro trecho de 405 km, que não estava sendo licitado (peça 800, p. 49, 52 e 54);

f) no Convite 062/2004 (peça 801) houve ocorrência semelhante à descrita na alínea e anterior, uma vez que o objeto do certame está descrito às p. 28 da peça 801, onde se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 405 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si mas que previam a realização de serviços em trecho de 960 km (peça 801, p. 49, 52 e 54);

g) no Convite 063/2004 (peça 802) houve ocorrência semelhante às descritas nas alíneas e e f anteriores, uma vez que o objeto do certame está descrito às p. 289 da peça 802, onde

se percebe que a extensão do trecho onde os serviços deveriam ser prestados era de 321,9 km. No entanto, as três empresas que participaram do processo apresentaram propostas de preços com objetos idênticos entre si mas que previam a realização de serviços em trecho de 550 km (peça 802, p. 48, 50 e 53);

h) nos Convites 088, 089, 090, 091, 092, 093 e 094/2004 (peças 803 a 809) os objetos constantes nas propostas de preços de todas as empresas são idênticos entre si, mas divergem do que foi estabelecido originalmente nos respectivos certames (Convite 088/2004 - cotejo entre a p. 31 e as p. 48, 50, 53 e 55 da peça 803; Convite 089/2004 - cotejo entre a p. 29 e as p. 48, 50, 52 e 54 da peça 804; Convite 090/2004 - cotejo entre a p. 31 e as p. 46, 48, 50 e 53 da peça 805; Convite 091/2004 - cotejo entre a p. 29 e as p. 47, 49, 51 e 54 da peça 806; Convite 092/2004 - cotejo entre a p. 29 e as p. 47, 49, 51 e 54 da peça 807; Convite 093/2004 - cotejo entre a p. 28 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 808; e Convite 094/2004 - cotejo entre a p. 14 e as p. 42, 44 e 47 da peça 809). Registre-se, ainda, que especificamente no caso do Convite 093/2004, em todas as propostas de preços consta a palavra 'MODELO', o que fortalece o entendimento de que todas elas foram elaboradas em conjunto;

i) nos Convites 111, 112, 113, 114, 115 e 116/2004 (peças 810 a 815) houve ocorrências semelhantes às descritas na alínea **h** anterior, uma vez que os objetos constantes nas propostas de preços de todas as empresas são idênticos entre si mas divergem do que foi estabelecido originalmente nos respectivos certames (Convite 111/2004 - cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 810; Convite 112/2004 - cotejo entre a p. 17 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 811; Convite 113/2004 - cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 812; Convite 114/2004 - cotejo entre a p. 15 e as p. 43, 45, 47 e 49 da peça 813; Convite 115/2004 - cotejo entre a p. 17 e as p. 46, 48, 50 e 52 da peça 814; e Convite 116/2004 - cotejo entre a p. 17 e as p. 45, 47, 49 e 51 da peça 815). Destaque-se, por exemplo, que o objeto licitado no âmbito do Convite 115/2004 fazia referência a 'estudos de pavimentação', enquanto que todas as empresas referenciaram em suas propostas 'projeto de iluminação'.

j) no Convite 20/2005 (peça 816) as planilhas de preços das três empresas que apresentaram proposta possuem a mesma formatação (peça 816, p. 64, 66 e 68), devendo ser destacado, ainda, que em todas elas foi suprimido o item 1, previsto no certame (peça 816, p. 15).

k) no Convite 030/2005 (peça 817) as empresas fizeram constar igualmente de suas propostas de preços (peça 817, p. 55 e 57), no item 2.3, a entrega de **softwares**, apesar de não haver essa previsão no modelo disponibilizado no certame (peça 817, p. 33). Nota-se, ainda, nas referidas propostas, os mesmos erros de grafia, como a não utilização do espaço após a vírgula que sucede a palavra '**windows**' e a escrita indevida de '**officer**' ao invés de '**office**'. Tais circunstâncias resultam em fortes indícios de que o processo foi montado e fraudado.

168. Resta evidente, portanto, que as empresas arroladas nestes autos agiram em comunhão de interesses, contando com a participação de militares que conduziam os processos licitatórios, uma vez que seria um desafio à inteligência de qualquer um imaginar, por exemplo, que foram coincidências que fizeram com que inúmeras propostas de preços apresentadas fossem idênticas entre si e diferentes dos modelos previstos nos certames.

169. Ademais, considerando-se os outros fatores que corroboram as irregularidades, como a não demonstração da efetiva entrega dos produtos contratados em nenhum dos certames vencidos pelas empresas fraudulentas, os indícios de locupletamento indevido de responsáveis indiciados pelo MPM, o recrutamento de sócios que sequer sabiam que eram responsáveis pelas firmas (laranjas) e os graus de parentesco e relacionamento entre os sócios das empresas que participaram dos certames, resta evidenciado que os processos

licitatórios foram fraudados meramente com vistas a dar aparente legalidade às contratações, restando caracterizado o dano ao erário.

170. Cite-se, ademais, que diversas outras irregularidades foram destacadas no relatório de auditoria da equipe de TCE da 1ª ICFEx (peças 790 a 794), tais como:

a) realização de pagamentos em prazos exíguos em inúmeros certames (poucos dias após a efetivação das contratações), indicando a liquidação das despesas sem o recebimento dos objetos contratados e o liberalismo no trato com as empresas beneficiadas - Convites 33/2003, 34/2003, 18/2004, 25/2004, 31/2004, 36/2004, 37/2004, 40/2004, 42/2004, 43/2004, 47/2004, 48/2004, 49/2004, 50/2004, 54/2004, 58/2004, 60/2004, 61/2004, 67/2004, 72/2004, 73/2004, 75/2004, 76/2004, 77/2004, 78/2004, 83/2004, 87/2004, 88/2004, 89/2004, 90/2004, 91/2004, 92/2004, 93/2004, 94/2004, 95/2004, 98/2004, 101/2004, 105/2004, 106/2004, 109/2004, 110/2004, 111/2004, 112/2004, 113/2004, 114/2004, 115/2004, 116/2004, 21/2005, 22/2005, 23/2005, 24/2005, 25/2005, 26/2005, 28/2005, 29/2005, 30/2005, 33/2005, 34/2005, 35/2005, 36/2005, 37/2005, 38/2005, 45/2005, 46/2005, 49/2005 e 52/2005;

b) documentação comprobatória falsa inserida em processos administrativos (certidões de pessoa jurídica fraudadas, cuja autenticidade não foi reconhecida pelo CREA/RJ, consoante ofício à peça 818) - Convites 33/2005, 34/2005, 35/2005, 36/2005, 37/2005, 38/2005, 45/2005, 46/2005, 49/2005, 51/2005 e 52/2005;

c) efetivação de pagamentos apenas beneficiando as empresas fraudulentas em certames onde houve a adjudicação parcial de itens a favor de outras firmas, as quais não foram contempladas com notas de empenho - Convites 003/2003, 005/2003, 006/2004, 012/2004 e 014/2004.

d) documentos de requisição não observaram o modelo previsto nas normas em vigor (omissão do ateste do fiscal administrativo);

e) fracionamento de despesas para fuga do adequado processo administrativo (grande número de licitações na modalidade convite);

f) definição dos objetos a serem contratados sem especificação ou clareza;

g) ausência de projetos básicos e de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

h) indícios de que não houve a efetiva pesquisa de preços para o levantamento do valor de referência para licitação na modalidade convite;

i) contratação de serviços que resultariam em obrigações futuras sem cobertura contratual;

j) divergência entre as datas e horários constantes na divulgação do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Contratações (SIDECE) e as registradas nos convites, sem informação nas atas de habilitação ou em outros documentos do processo (restrição à competitividade);

k) violação do princípio da segregação de funções;

l) estabelecimento de prestação de garantia, por intermédio de cheque administrativo, de 100% do valor do contrato;

m) instrumento convocatório contendo a previsão de pagamento de 90% do valor total da proposta na data da entrega da nota de empenho, à título de mobilização da equipe e locações de equipamentos, caracterizando adiantamento de pagamento;

n) estabelecimento do valor total das despesas gerais em 10% dos custos diretos;

o) objeto de convite alterado em diversos documentos do processo, não tendo sido o objeto contratado o efetivamente licitado;

p) proposta de preços sem assinatura dos proponentes;

q) ausência de proposta de preços de empresa habilitada, sem registro em ata;

r) ausência de documentação de habilitação e/ou proposta de preços, não havendo

indícios da forma utilizada para se chegar ao vencedor;

s) inexistência de rubrica de licitantes presentes em certame em mapa comparativo e de adjudicação e em proposta de preços;

t) ausência no processo da requisição, do mapa comparativo e das propostas de preços;

u) ausência de declaração assinada pelo coordenador do convênio atestando a participação das licitantes na reunião de esclarecimento (condição essencial para a habilitação);

v) contratação de empresa fora do ramo de atividades do objeto;

w) classificação orçamentária incorreta da despesa;

x) aditivo no valor inicial contratado dentro do limite legal, mas sem justificativa;

171. No entanto, considerando-se que as irregularidades relacionadas no parágrafo anterior já estão sendo tratadas no TC 005.782/2015-5, bem como que já houve o transcurso de mais de dez anos das aludidas ocorrências, verifica-se que é desnecessária a propositura de medidas adicionais com vistas a ouvir os responsáveis em audiência, uma vez que este Tribunal reconheceu, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, abaixo transcrito, que as sanções previstas na Lei 8.443/1992, como multa, subordinam-se ao prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil.

‘9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.’

172. Por outro lado, verifica-se que as razões que fundamentaram a prolação do Acórdão mencionado no parágrafo anterior diferenciaram o débito da multa e reafirmaram o entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na Súmula TCU 282 e em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança 26210/DF. Assim, deixa-se assente que o escopo deste trabalho tem por fim tão somente a busca de

reparação do prejuízo causado, uma vez que os responsáveis foram todos citados após decorridos mais de dez anos dos débitos.

173. Estando caracterizado o dano ao erário, conforme já exposto no parágrafo 169 desta instrução, passa-se, neste momento, com vistas a avaliar se as condutas dos responsáveis contribuíram ou não para o prejuízo gerado, à análise das alegações de defesa apresentadas pelos defendentes e ao exame dos demais documentos e evidências constantes nos autos, especialmente o processo judicial 196-80.2010.7.01.0201 (volume principal às peças 573 a 697), que trata de matéria correlata à aqui tratada.

**1) Da responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Dias Morales, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME:**

174. De início, importante destacar que a maior parte dos defendentes buscou culpar outros militares pelas irregularidades. No caso específico do Sr. Paulo Roberto Dias Morales, há a tentativa de responsabilizar agentes administrativos do IME pelas ocorrências. No entanto, também consta em sua defesa a assertiva de que os produtos contratados foram devidamente entregues.

175. Sobre esse assunto, afirma o responsável que os produtos desenvolvidos teriam sido apreendidos por meio do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado nas dependências do Centran em 7/10/2011, ou seja, em data posterior ao término dos trabalhos de campo do TC 022.244/2010-7, fiscalização na qual a equipe de auditoria solicitou os aludidos produtos e não os obteve. Tal mandado foi requisitado pelo próprio responsável (peça 488, p. 1-25) e determinado pela Justiça Militar (peça 488, p. 26-28).

176. Não obstante, em diligência formulada no âmbito do TC 005.782/2015-5, foi requisitado ao Superior Tribunal Militar (STM) o encaminhamento de cópia integral dos autos do Procedimento Ordinário 196-80.2010.7.01.0201, onde constam os produtos apreendidos mencionados pelo responsável, os quais foram inseridos às peças 698 a 789 destes autos.

177. No total, constam no aludido processo 44 relatórios, abaixo relacionados:

1) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-153 SP - Lote 1 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1625 (peça 698, p. 1-62, e peça 699, p. 1-31);

2) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-393 RJ - Lote 3 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1627 (peça 699, p. 32-66, e peça 700, p. 1-49);

3) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-101RJ(N) - Lote 4 - Relatório Final - Anexo IV - Pranchas Fotográficas - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1628 (peça 700, p. 50-61);

4) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-101RJ(N) - Lote 4 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1628 (peça 700, p. 62-69, peça 701, e peça 702, p. 1-29);

5) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-381 MG/SP - Lote 5 - Relatório Final - Anexo IV - Pranchas Fotográficas - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1629 (peça 702, p. 30-45);

6) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-381 MG/SP - Lote 5 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1629 (peça 702, p. 46-68, e peça 703, p. 1-53);

7) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-116 SP/PR - Lote 6 - Relatório Final - Anexo IV - Pranchas Fotográficas - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1630 (peça 703, p. 54-69, e peça 704, p. 1-4);

8) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-116 SP/PR - Lote 6 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1630 (peça 704, p. 5-63, e peça 705, p. 1-18);

- 9) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-116/PR BR-376/PR BR-101/SC - Lote 7 - Relatório Final - Anexo IV - Pranchas Fotográficas - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1631 (peça 705, p. 19-31);
- 10) Relatório Ambiental Sintético - Rodovia: BR-116/PR BR-376/PR BR-101/SC - Lote 7 - Volume I - Levantamentos, Estudos e Projetos - Relatório Final - Rel. 16.AA5-01 05/2006-1631 (peça 705, p. 32-66, peças 706 e 707, e peça 708, p. 1-45);
- 11) Relatório Ambiental Sintético - Rodovias: BR-381 MG/SP, BR-116 SP/PR/SC, BR-376 PR, BR-101 SC, BR-101 RJ (N), BR-393 RJ e BR-153 SP - Relatório Final - Anexo V - Pranchas Fotográficas - Rel. 16.AA5-01 02/2005-1558 (peça 708, p. 46-56, peças 709 a 712, e peça 713, p. 1-23);
- 12) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Volume 3 - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 713, p. 24-55, peças 714 a 718, e peça 719, p. 1-8);
- 13) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Volume 5 - Programa de Segurança e Saúde dos Trabalhadores - Tomo II - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 719, p. 9-62);
- 14) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Volume 6 - Programa de Treinamento e Capacitação da Mão de obra - Tomo I - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 719, p. 63-87, e peça 720, p. 1-21);
- 15) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Programa de Proteção a Fauna e Flora - Incluindo Exigências do Ibama - Rel. 10/12.AA5-01 09/2007-1851 (peça 720, p. 22-62, peças 721 a 724, e peça 725, p. 1-6);
- 16) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Programas de Regulamentação e Controle & Desapropriação e Remoção da População da Faixa de Domínio - Volume 4 - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 725, p. 7-61, peças 726 e 727, e peça 728, p. 1-47);
- 17) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Programas de Regulamentação e Controle & Desapropriação e Remoção da População da Faixa de Domínio - Volume 4 - Anexo 5 - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 728, p. 48-65, peça 729, e peça 730, p. 1-13);
- 18) Plano Básico Ambiental - PBA - BR-163-Trecho Rurópolis/PA-Guarantã/MT - BR-230 - Trecho: Entroncamento BR-163/PA - Miritituba/PA - Programa de Prevenção e Emergência para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - Volume 6 - Rel. 10/12.AA5-01 01/2007-1459 (peça 730, p. 14-53, peças 731 e 732, e peça 733, p. 1-29);
- 19) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul - BR-101 - Relatório da 1ª Campanha - Programa de Monitoramento de Corpos Hídricos (peça 733, p. 30-62, e peça 734, p. 1-11);
- 20) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul - BR-101 - Florianópolis (SC) - Osório (RS) - Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica - EVTE - Atualização - Rel. 08.AA5-01 03/2007-1674 (peça 734, p. 12-62, e peça 735, p. 1-12);
- 21) Projeto de ampliação da capacidade rodoviária das ligações com os países do Mercosul - BR-101 - Florianópolis/SC- Osório/RS - Levantamento Funcional-Estrutural - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento

e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento - Lote 4/RS - Segmento: km 77,0-km 99,5 - Rel. 08.AA1-01 05/2007-1792 (peça 735, p. 13-61, peça 736, e peça 737, p. 1-27);

22) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - PDNEP - Volume I - Apresentação do Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - Revisão 0 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 737, p. 28-63, e peça 738, p. 1-27);

23) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - PDNEP - Volume IV - Aspectos Legais - Tomo III - Pavimento - Revisão 0 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 738, p. 28-70, e peça 739, p. 1-25);

24) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - PDNEP - Volume VI - Tecnologia - Revisão 0 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 739, p. 26-45);

25) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - PDNEP - Volume VI - Tecnologia - Revisão 0 - Anexo III C - Danos por excesso de peso - 2005 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 739, p. 46-75, peça 740, e peça 741, p. 1-9);

26) Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem - PDNEP - Volume VII - Projetos-Tipo - Revisão 0 - Rel. 02.AA2-01/02 06/2006-1258 Ex 2 (peça 741, p. 10-58, e peça 742, p. 1-46);

27) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 04/SC - Rel. 08-AA1-01 03/2006-1773 (peça 742, p. 47-61, peças 743 a 746, e peça 747, p. 1-13);

28) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 22/SC - Rel. 08-AA1-01 11/2005-1696 (peça 747, p. 14-60, peça 748 e 749, e peça 750, p. 1-15);

29) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 24/SC - Rel. 08-AA1-01 12/2005-1708 (peça 750, p. 16-57, peças 751 a 753, e peça 754, p. 1-30);

30) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 26/SC - Rel. 08-AA1-01 12/2005-1829 (peça 754, p. 31-59, peças 755 a 757, e peça 758, p. 1-18);

31) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 27/SC - Rel. 08-AA1-01 11/2005-1818 (peça 758, p. 19-58, peças 759 a 761, e peça 762, p. 1-13);

32) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 28/SC - Rel. 08-AA1-01 03/2006-1772 (peça 762, p. 14-54, peça 763, e peça 764, p. 1-22);

33) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS -

Minuta do Relatório Final - Lote 29/SC - Rel. 08.AA1-01 10/2005-1828 (peça 764, p. 23-61, peças 765 e 766, e peça 767, p. 1);

34) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 30/SC - Rel. 08-AA1-01 10/2005-1827 (peça 767, p. 2-52, peças 768 e 769, e peça 770, p. 1-29);

35) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 01/RS - Rel. 08-AA1-01 11/2005-1817 (peça 770, p. 30-60, peças 771 a 773, e peça 774, p. 1-13);

36) Levantamento Funcional-Estrutural - Trecho: Florianópolis/SC- Osório/RS - Relatório diagnóstico, análise comparativa com o projeto original do estado do pavimento e revisão e atualização do projeto de restauração do pavimento da rodovia BR-101/SC/RS - Minuta do Relatório Final - Lote 02/RS - Rel. 08-AA1-01 01/2006-1709 (peça 774, p. 14-62, peças 775 e 776, e peça 777, p. 1-55);

37) Relatório 02/2005 - Programa de Segurança e Saúde de Mão de Obra - Subprograma de Educação em Saúde e Subprograma de Identificação e Manejo de Endemias - Rel. 08.AA5-01 11/2004-1831 (peça 777, p. 56-61, e peça 778, p. 1-50);

38) Relatório de determinação de equações que definirão os valores das propriedades rurais ao longa da BR-101, dividida em nove trechos homogêneos - Tomo II - parte 1/2 - Avalien - Engenharia de Avaliações Ltda. (peça 778, p. 51-63, peças 779 a 781, e peça 782, p. 1-27);

39) Programa Nacional de Regularização Ambiental de Rodovias Federais - Curso de Levantamento de Passivos Ambientais - Rel. 15.AA5-01.9ºBECnst 06/2006-1658 (peça 782, p. 28-53);

40) Programa de Segurança e Saúde da Mão de Obra - Subprograma de educação em saúde e de identificação e manejo de endemias na rodovia BR-101 - Trecho: Florianópolis/SC-Osório/RS - Relatório Trimestral - Novembro de 2005 a Janeiro de 2006 - Rel. 08.AA5-01 03/2006-1744 (peça 782, p. 54-69, e peça 783, p. 1-35);

41) A & M Consultores Associados Ltda. - A comunidade negra de morro Alto-RS e a mudança de traçado da BR-101 - Caracterização e análise dos impactos socioeconômicos (peça 783, p. 36-51, peça 784, e peça 785, p. 1-16);

42) Avaliação de danos culturais à comunidade quilombola de Morro Alto-RS - Duplicação da BR-101/SC/RS - Trecho: Torres-Osório - Relatório final (peça 785, p. 17-60, e peça 786, p. 1-18);

43) Relatório sobre a supressão da vegetação para as obras de duplicação da BR-101, trecho Florianópolis-Osório (peça 786, p. 19-55, e peça 787, p. 1-42);

44) Exame do trabalho da JDS - BR-101/SC-km 216,5-km 465,0 e BR-101/RS - km 0,0-km 95,5 - Rel. 08.AA5-01 08/2007-1823 (peça 787, p. 43-53, e peças 788 e 789).

178. Analisando-se tais documentos, verifica-se que em nenhum deles há qualquer tipo de referência que permita concluir que foram elaborados pelas empresas contratadas, pois a grande maioria desses relatórios contém, como elemento de identificação, apenas a logomarca do Centran. Sobre isso, alega o responsável que tal fato foi devido à necessidade de padronização. No entanto, nenhum outro documento foi acostado aos autos que demonstre que esses trabalhos foram desenvolvidos pelas empresas contratadas.

179. Com efeito, não houve a anexação de nenhum comprovante que busque demonstrar, com clareza, que as empresas contratadas tenham realizado os trabalhos. Tal situação, no entanto, não causa espanto, uma vez que, conforme já demonstrado nesta

instrução, as empresas foram criadas unicamente com o intuito de fraudar as licitações, não possuindo elas, com exceção da empresa JLG, nem mesmo registro no CREA/RJ para a execução de trabalhos técnicos, conforme atesta ofício desta entidade inserido à peça 818. Ademais, conforme será visto adiante, muitas vezes os próprios sócios dessas empresas eram ‘laranjas’ que até mesmo desconheciam que participavam das respectivas sociedades, o que evidencia, ainda, a total falta de capacidade das firmas para entregar os produtos.

180. Destaca-se também que deve ser refutada a tese de que o entendimento exposto no IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT teria gerado efeito cascata nas verificações posteriores, como a tomada de contas especial elaborada pelos integrantes da 1ª ICEx e a auditoria realizada pela equipe de fiscalização do TCU, pois tais trabalhos foram executados por instâncias independentes. Ademais, durante o desenvolvimento dessas avaliações houve a declaração do próprio IME de que não haviam sido localizados documentos ou informações que permitiriam comprovar a execução dos serviços.

181. Sobre o assunto, tem-se que é pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos (Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário).

182. Aprofundando-se a análise e visando-se a cotejar os convites contratados no âmbito do Convênio DNIT PP/190/2003 com os relatórios apreendidos por meio de mandado de busca e apreensão, relacionados no parágrafo 177, com o fim de avaliar se esses supostos produtos demonstram a efetiva entrega dos serviços pactuados no âmbito dos processos licitatórios sob análise, transcrevem-se abaixo os objetos dos aludidos certames:

a) Convite 47/2004 (peça 822) - Serviço de apoio logístico na mobilização de pessoal e locação de transporte para verificar a situação atual dos passivos ambientais, caracterizando, quantificando e orçando esses passivos ao longo de toda extensão dos sete trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

b) Convite 48/2004 (peça 823) - Serviço de sensoriamento remoto e fotografia de imagens com utilização de tecnologia inteligente, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira concernentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

c) Convite 49/2004 (peça 824) - Serviço de apoio técnico especializado em sensoriamento remoto e fotografia de imagens com utilização de tecnologia inteligente, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira concernentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

d) Convite 50/2004 (peça 825) - Serviço de apoio técnico especializado em sensoriamento remoto e geoprocessamento de cartas imagens com mosaicagem de imagens ikonos do trecho, em assessoramento ao IME objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira concernentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

e) Convite 54/2004 (peça 826) - Serviço de vídeo-registro com filmagem das vias e suas áreas adjacentes e registro simultâneo de informações em microcomputador, permitindo a rápida formação de arquivos de fitas para consultas às imagens de malha viária e a formação de banco de dados relativos a seus elementos dos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira;

f) Convite 55/2004 (peça 827) - Serviço de vídeo-registro com filmagem das vias e suas áreas adjacentes e registro simultâneo de informações em microcomputador, permitindo a rápida formação de arquivos de fitas para consultas às imagens de malha viária e a formação de banco de dados relativos a seus elementos dos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira;

g) Convite 56/2004 (peça 828) - Serviço de vídeo-registro com filmagem das vias e suas áreas adjacentes e registro simultâneo de informações em microcomputador, permitindo a rápida formação de arquivos de fitas para consultas às imagens de malha viária e a formação de banco de dados relativos a seus elementos dos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira;

h) Convite 57/2004 (peça 829) - Cessão do direito de uso de **software** para tratamento e visualização das imagens e projetos ambientais gerados com georeferenciamento dos projetos de engenharia, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

i) Convite 58/2004 (peça 830) - Serviço de apoio logístico na mobilização de pessoal e locação de transporte rodoviário para viabilizar o levantamento dos dados levantados com o vídeo-registro e com o georeferenciamento das imagens geradas através de Landsat 7 nos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

j) Convite 59/2004 (peça 831) - Serviço de apoio técnico para o desenvolvimento e geração de base digital com linguagem integrada Landsat 7 e Quick-Bird das imagens oriundas das Moisacagens a partir de par de imagens estereoscópicas Aster, com pontos de controle obtidos de cartografia sistemática e dos levantamentos de campo, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

k) Convite 60/2004 (peça 832) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

l) Convite 61/2004 (peça 833) - Serviço de sensoriamento remoto e geoprocessamento de cartas imagens, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

m) Convite 62/2004 (peça 834) - Serviço de sensoriamento remoto e geoprocessamento de cartas imagens, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

n) Convite 63/2004 (peça 835) - Serviço de sensoriamento remoto e geoprocessamento de cartas imagens, em assessoramento ao IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

o) Convite 64/2004 (peça 836) - Serviço de vídeo-registro com filmagem das vias e suas áreas adjacentes e registro simultâneo de informações em microcomputador, permitindo a rápida formação de arquivos de fitas para consultas às imagens de malha viária e a formação de banco de dados relativos a seus elementos dos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira;

p) Convite 65/2004 (peça 837) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

q) Convite 66/2004 (peça 838) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

r) Convite 68/2004 (peça 839) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

s) Convite 70/2004 (peça 840) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

t) Convite 71/2004 (peça 841) - Serviço de radargrametria orbital na geração de DEMS, em assessoramento do IME, objeto dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Convênio DNIT PP/190/2003;

u) Convite 72/2004 (peça 842) - Serviço de apoio técnico para o desenvolvimento e geração de base digital com linguagem integrada Landsat 7, referente aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

v) Convite 73/2004 (peça 843) - Serviço de apoio logístico de transporte, incluindo locação de veículos para mobilização da equipe de coordenação técnica e de consultoria do Convênio DNIT PP/190/2003;

w) Convite 75/2004 (peça 844) - Serviço de apoio logístico de transporte, incluindo locação de veículos para mobilização da equipe de coordenação técnica e de consultoria do Convênio DNIT PP/190/2003;

x) Convite 76/2004 (peça 845) - Serviço de apoio técnico e operacional para a identificação de impactos ambientais com filmagem das faixas de domínio nas rodovias referentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

y) Convite 77/2004 (peça 846) - Serviço de apoio técnico e operacional para a identificação de impactos ambientais com filmagem das faixas de domínio nas rodovias referentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003;

z) Convite 78/2004 (peça 847) - Serviço de apoio técnico e operacional para a identificação de impactos ambientais com filmagem das faixas de domínio nas rodovias referentes aos trechos descritos no Convênio DNIT PP/190/2003.

183. Nesse diapasão, percebe-se que os objetos dos certames sob análise referem-se, em sua maioria, basicamente, a serviços de realização de filmagens e de tratamento de imagens. Note-se, ademais, que grande parte dos processos licitatórios relacionados no parágrafo anterior possuem objetivos idênticos, o que evidencia que de fato houve o fracionamento indevido das licitações.

184. Consoante defendido pelo responsável, os produtos decorrentes desses certames estariam consubstanciados nos relatórios ambientais sintéticos relacionados nos itens 1 a 11 do parágrafo 177. Em que pese haver menções nos Produtos 1, 2, 4, 6, 8 e 10 de que uma das etapas consistia na realização de filmagens em vídeo-registro (peça 698, p. 18; peça 699, p. 49; peça 701, p. 10; peça 702, p. 64; peça 704, p. 23; e peça 705, p. 49), o que poderia corresponder, em tese, aos objetos dos Convites 54 a 56, 64 e 76 a 78/2004, não há qualquer referência nesses relatórios que permita concluir que eles são fruto de eventuais serviços prestados pelas empresas fraudulentamente contratadas.

185. Pelo contrário, consta nos Produtos 1, 2, 4, 6, 8 e 10 que os serviços de vídeo-registro aéreo e terrestre foram realizados pelas empresas RF Consultoria e JA Machado Engenharia de Projeto (peça 699, p. 31; peça 700, p. 49; peça 702, p. 29; peça 703, p. 53; peça 705, p. 18; e peça 708, p. 45), as quais não participaram de nenhum dos certames analisados nestes autos, o que fulmina qualquer tentativa de atribuir a autoria desses relatórios às empresas fraudulentas.

186. Acrescente-se, adicionalmente, que não há qualquer menção em nenhum dos Produtos 1 a 11 de que teriam sido realizados serviços de radargrametria, georeferenciamento, geoprocessamento, sensoriamento remoto ou locação de veículos, nem que foi feito uso da linguagem integrada Landsat 7, o que faz com que não se possa admitir que esses relatórios sejam decorrentes dos Convites 47 a 50, 57 a 63, 65, 66, 68, 70 a 73 e 75/2004.

187. Assim, nem de longe se pode admitir como prova da entrega dos produtos contratados pelas empresas fraudulentas os relatórios apreendidos por determinação da Justiça Militar, pois a ausência de qualquer vinculação dos relatórios apresentados às firmas contratadas, bem como todos os demais indícios de fraudes já mencionados nesta instrução, levam à conclusão inequívoca de que não houve a comprovação da efetiva execução dos respectivos objetos, restando, pois, caracterizado o débito.

188. De igual sorte, não se considera que mera menção do Comandante do Exército, no âmbito do item 4.1.1 do Ofício 1228.A2.2.6 (peça 498), declarando que todos os

programas ambientais desde 2003 foram entregues com qualidade aceitável, seja admitido como meio de prova da entrega dos produtos contratados, pois se trata de assertiva de caráter genérico de autoridade investida do mais alto posto do Exército Brasileiro, a qual naturalmente não adentrou em detalhes para avaliar as condições em que foram realizadas as contratações e baseou-se nas declarações de seus subordinados acerca da execução dos serviços, como as dadas pelo próprio responsável no âmbito dos respectivos processos licitatórios, as quais permitiram a efetivação dos pagamentos.

189. Com relação ao Contrato 4/2003, celebrado com a FRF, verifica-se igualmente que inexistem elementos nos autos que sinalizem sua correta execução, uma vez que ele foi pactuado especificamente com o objetivo da prestação de serviços de assessoria técnica, atualização e correção dos estudos de viabilidade econômico-financeira necessários para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo IME no âmbito do Convênio DNIT PP/190/2003, quais sejam (peça 169, p. 35-37):

a) estudos de tráfego:

- classificação dos veículos;
- localização das praças de pedágio;
- projetos de tráfego;
- estudos de capacidade;

b) aferição dos investimentos:

- premissas básicas;
- cronograma;
- memória de cálculo dos investimentos;

c) aferição dos custos operacionais da futura concessão:

- critérios básicos;
- dimensionamento dos equipamentos de operação;
- memória de cálculo;

d) avaliação econômico-financeira:

- a projeção da receita;
- projeção dos resultados econômico-financeiros;
- memória de cálculo;

e) apresentação final dos estudos.

190. No entanto, nenhum dos produtos relacionados no parágrafo 177 indica que os serviços objetos do Contrato 4/2003 tenham sido realizados adequadamente. Em sentido oposto, há evidências nos autos apontando para que a execução da aludida avença tenha ocorrido sem amparo legal e de maneira totalmente dissonante da que fora formalmente prevista.

191. Com efeito, a própria equipe de auditoria apontou que o objeto do Contrato 4/2003 foi alterado pelo IME sem a necessária formalização de termo aditivo, uma vez que teriam sido realizados levantamentos dos passivos ambientais ao invés da correção e atualização dos estudos de viabilidade, conforme originalmente previsto.

192. Sobre o assunto, aponta o responsável que a alteração do objeto contratual foi motivada por ordem do então Chefe do DEOUT/MT, mediante o Ofício 033-DEOUT/SPNT/MT (peça 424, p. 2-6). Entretanto, da leitura do citado documento, verifica-se que houve mera solicitação do representante do MT para que o DNIT formalizasse a modificação que estava sendo proposta, pleito esse que foi posteriormente endossado pelo próprio responsável, consoante Ofício 015/CDI (peça 423, p. 15-17).

193. No entanto, verifica-se que esse desiderato do MT e do IME não foi atendido pelo DNIT, que se manifestou contrariamente à modificação do objeto contratado (peça 225, p. 38-52). Tal indeferimento foi corretamente motivado por recusa da Advocacia-Geral da União em cancelar a alteração no objeto que estava sendo pleiteada, consoante

Informação PGE/DNIT 01206/2005 (peça 225, p. 34-36), bem como Parecer/PCBA/PGE/DNIT 01639/2007 (peça 226, p. 4-12), que assim dispõe:

‘12. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto preliminarmente acordado, quando da lavratura do convênio, cingia-se a execução das atividades de ‘Assessoria Técnica e Atualização e Correção dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira’, tendo sido alterado para ‘Assessoria Técnica, visando o Relatório Ambiental Sintético’.

13. Inicialmente, cabe ressaltar que não consta dos autos qualquer documentação da área técnica com relação a alteração do escopo do convênio, principalmente, com relação a natureza do mesmo, para que se pudesse concluir se houve alteração ou não do objeto do Convênio, apesar desta Procuradoria ter afirmado reiteradamente sobre a necessidade de tal manifestação, tendo em vista o caráter técnico da alteração.

14. Observando a IN 01/97-STN, que fundamentou a solicitação do Diretor do Departamento de Outorgas e, conseqüente, alteração do objeto, verificamos o seguinte:

Art. 1º (...)

§1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

III - aditamento com alteração do objeto.

15. Portanto, é inadmissível a alteração do objeto previamente pactuado quando da lavratura do convênio, não se observando qualquer exceção que justifique essa possibilidade.

(...)

17. (...) não resta dúvida de que se trata de atividades distintas o estudo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e o relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental, não havendo espaço para confusão ou mesmo coincidência entre as atividades, restando claro que houve sim alteração da natureza do objeto.

(...)

19. Acrescente-se ainda que é a regra nesta Autarquia, quando da realização de procedimento licitatório referente a determinada obra ou serviço, a realização em separado do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e Estudo de Impacto Ambiental, corroborando o entendimento de que se trata de atividades diversas.

20. Feitas estas observações, deve-se ressaltar que, ainda que se pudesse falar na regularidade da alteração do objeto, a ausência de termo aditivo fulminaria completamente a legalidade da realização do serviço.

21. Portanto, no caso em tela verifica-se uma dupla ilegalidade: alteração do objeto vedada pelo ordenamento jurídico e, ainda, que pudesse ser superada tal ilegalidade, ausência de termo aditivo, tendo sido o serviço já prestado.’

194. Com isso, percebe-se que o responsável deu curso à alteração contratual por sua conta e risco, tendo ordenado e aceito que a FRF realizasse serviços diferentes dos avençados, em afronta ao que estatui o art. 66 da Lei 8.666/1993, que prescreve:

‘Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.’

195. Nesse contexto, pouco importa que os trabalhos supostamente realizados foram utilizados pela ANTT como anexos dos editais de concessão de rodovias federais, pois não houve a execução dos serviços de correção e atualização dos estudos de viabilidade previstos no Contrato 4/2003, celebrado entre o IME e a FRF. Assim, a alegação de que os recursos da aludida avença teriam sido utilizados para custear serviços distintos dos contratados não é comprovada, não havendo evidências da origem dos valores empregados para a realização dos levantamentos dos passivos ambientais. Entretanto, ainda que se comprove a realização desses trabalhos com os recursos do contrato, haveria, na realidade, flagrante desvio de finalidade ante a execução de atividades distintas das pactuadas entre as partes, o que enseja a necessidade de reparação do prejuízo causado, pois tal falha não admite convalidação.

196. Com relação ao apontamento feito pelo responsável no parágrafo 29, no sentido de a Administração do IME teria utilizado recursos provenientes do Convênio DNIT PP/190/2003 para atender demandas internas da instituição, tem-se que tal assunto está sendo tratado no âmbito do TC 022.244/2010-7, pois foi objeto específico de diligência ao DNIT proposta no Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 337, p. 10-11).

197. Sobre o descumprimento da ordem do então Secretário de Ciência e Tecnologia para licitar os recursos ao invés de repassá-los, por meio de dispensa de licitação, à FRF, situação essa que ensejou, conforme alega o responsável, a indevida subcontratação das empresas fraudulentas para a execução de serviços distintos para os quais foram contratadas, percebe-se que não havia preocupação alguma em obedecer a lei de licitações e o princípio da legalidade, tendo sido realizada uma desastrosa ‘química’ para permitir que profissionais dispensados pela FRF tenham sido recontratados pelas empresas fraudulentas para realizarem os mesmos trabalhos que antes desempenhavam.

198. Tais circunstâncias servem, ainda, de mais um indício de que as referidas empresas não realizaram os serviços contratados, na medida em que, como tiveram que remunerar os profissionais dispensados pela FRF, naturalmente deve ter faltado às firmas recursos para empregar no desenvolvimento do que fora originalmente pactuado com elas, sendo ingênuo demais crer que essas empresas tenham, além de entregue os produtos para os quais foram contratadas, o que nem isso restou demonstrado, conseguido, ainda, remunerar os profissionais dispensados pela FRF para que continuassem no desenvolvimento das atividades que deveriam ser realizadas por essa Fundação.

199. Não obstante, conforme já exposto no parágrafo 162 desta instrução, o transcurso de mais de dez anos dessa suposta irregularidade torna ineficiente eventual medida adicional com vistas a ouvir os responsáveis em audiência, razão pela qual se deixa de propor encaminhamento acerca do assunto.

200. Sobre a responsabilidade dos demais agentes que participavam da Administração do IME, tem-se que seus atos serão analisados oportunamente, devendo ser ressaltado, no entanto, que em todos os depoimentos trazidos aos autos são uníssonas as assertivas no sentido de que a gestão dos convênios era competência da coordenação dos convênios, que gozava de autonomia para responder pelos recursos recebidos do DNIT e até mesmo para definir as modalidades de licitação, conforme se observa no seguinte trecho transcrito do IPM (peça 29, p. 38):

‘(...) No entanto, fica claro em todas as partes de requisição dos serviços, assinadas pelo próprio Cel DIAS, que a modalidade apontada como a válida para cada certame foi a de carta convite. Observou-se também nos depoimentos dos Cel DIAS e Maj WASHINGTON, de um lado, e dos General SOARES, TC COSTA RODRIGUES e Cel MERQUIOR, de outro, que o Comando e a Administração do IME acatavam o assessoramento da Coordenação dos convênios DNIT/IME, sem titubear, entendendo

que o assunto era exclusivo daquela equipe, a exemplo do que se praticava e se pratica em relação a outros convênios. Em vista disso, visando à execução imediata dos recursos, a Coordenação argumentava, nas oportunidades de descentralização de recursos, que o prazo disponível para os processos licitatórios era muito pequeno, devido ao iminente término do exercício financeiro, em 2004, e devido à urgência de término dos convênios no IME, determinada pela Chefia do Departamento de Ciência e Tecnologia, em 2005.’

201. O trecho abaixo, também transcrito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT (peça 29, p. 21-22), confirma o entendimento de que os processos se iniciavam com as requisições de serviços feitas pelo coordenador geral dos convênios e se encerravam com o ateste dessa mesma autoridade acerca da entrega dos produtos, constando, ainda, que os agentes da Administração do IME faziam o procedimento sem arguir sua lisura, tendo em vista que a coordenação dos convênios era especializada no assunto e os recursos não eram de dotação própria, isto é, pertencentes às atividades correntes do IME.

‘As informações prestadas por todas as testemunhas, em serviço no IME naquela época, mostram que os processos licitatórios referentes aos convênios DNIT/IME seguiam o seguinte procedimento: inicialmente, as necessidades em serviços, à luz dos objetos e dos planos de trabalho de cada convênio, eram formuladas pela equipe técnica dos convênios, composta de pessoal pertencente ao IME, na sua maioria professores da área de Fortificação e Construção, e de pessoal contratado pela Fundação Ricardo Franco, para complementação da equipe. Na Coordenação Administrativa dos convênios, era feita a parte requisitória do serviço ou da aquisição, constando o objeto e a modalidade da licitação e, também, o valor referenciado, de acordo com uma Planilha de Orçamento Estimativo, que seguia anexa.

A parte requisitória era preparada pelo Coordenador Administrativo e assinada pelo Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME. A seguir, a parte requisitória era encaminhada para a Administração do IME para que fosse iniciado o processo licitatório propriamente dito. A parte dava entrada no Almoxarifado ou Setor de Materiais, onde era transformada em requisição para o Ordenador de Despesas, que mandava publicar em Boletim Interno do IME a autorização para início do processo licitatório e mandando que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) adotasse as providências cabíveis. Além disso, o Ordenador de Despesas designava um oficial do IME para proceder a uma pesquisa de preços, no mínimo, em duas empresas, para comparar com os preços ofertados pela empresa vencedora do certame.

Encarregado do Almoxarifado, Adjunto da CPL, preparava o edital da licitação, mandava inseri-lo no sistema COMPRASNET e expedia os convites, se fosse essa a modalidade considerada, para empresas do mercado.

Em uma primeira sessão, a CPL recebia a documentação de habilitação, a fim de comprovar sua situação das empresas perante os órgãos oficiais e dispositivos legais vigentes. Em uma segunda sessão, eram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Feita a comparação das propostas, eram confeccionados os mapas comparativo e o adjudicatório, elegendo a empresa vencedora.

A CPL encaminhava o processo com o mapa adjudicatório para o Ordenador de Despesas que, comparando com a Pesquisa de Preços realizada anteriormente, homologava ou não o resultado do certame licitatório, cujo resultado, então, era publicado em Boletim Interno do IME.

Encerrado o certame licitatório, o Encarregado do Setor Financeiro providenciava, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a emissão do empenho de despesa global à empresa vencedora, do qual uma via era

entregue à empresa pelo Encarregado do Almoarifado, e duas outras permaneciam no IME para fins de controle.

A empresa, ao terminar o serviço contratado ou mesmo parte dele, encaminhava a Nota Fiscal ou Fatura para o Almoarifado, para fins de liquidação e pagamento. O Encarregado do Almoarifado encaminhava a Nota Fiscal ou a Fatura para o Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, o qual assinava uma declaração para fins de comprovação do serviço realizado. Para que fosse feita a liquidação, o Encarregado do Almoarifado assinava no verso da Nota Fiscal ou Fatura, atestando a execução do serviço. O documento fiscal era encaminhado para o Ordenador de Despesa que também assinava no verso, autorizando o Setor Financeiro a realizar a liquidação e o efetivo pagamento, através da Relação de Ordens Bancárias enviada à Instituição Bancária.

Os depoimentos dos oficiais componentes da Administração do IME e das Comissões Permanentes de Licitação, em sua totalidade, argumentam que faziam o procedimento, sem arguir a sua lisura, tendo em vista que a Coordenação dos convênios DNIT/IME era especializada no assunto e os recursos não eram, apesar de públicos, orçamentários, isto é, pertencentes às atividades correntes do IME.’

202. Assim, não prospera a tentativa do defendente de elidir sua responsabilidade com base na atuação de outros agentes, pois resta demonstrado que atuava diretamente na gestão dos processos e que os pagamentos eram feitos somente após sua declaração de recebimento dos produtos, não podendo ser aceita a tese de que os atestes nos versos das notas fiscais eram mera formalidades e não uma condição para a realização de pagamentos às empresas, sob pena de se imaginar que todos os ordenadores de despesa que atuaram nos processos (Sr. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Sr. Douglas Marcelo Merquior, Sr. Geraldo Sérgio Ramalho França Silva, Sr. Wilton Pinto, Sr. Miguel Chalupe Filho e Sr. Ivan dos Santos Ferreira Mendes), que não eram engenheiros e não possuíam conhecimentos específicos sobre as contratações, teriam determinado a realização de pagamentos sem nenhum reconhecimento técnico de que os produtos teriam sido entregues.

203. Nesse sentido, apesar de realmente haver evidências nos autos de que houve antecipações de pagamentos, conforme registrado na alínea a do parágrafo 170, não se pode conceber que tais irregularidades eram alheias à esfera de controle do responsável, que, repise-se, era reconhecido pela própria instituição como autoridade responsável pela gestão dos assuntos relacionados aos convênios. Ademais, os pagamentos só eram feitos em prazos exíguos por constarem dos processos declarações do responsável acerca da entrega dos produtos, documentos esses que não podem ser tratados como irrelevantes, conforme aduz o defendente.

204. Também não foi acostada nenhuma evidência de que os processos eram conduzidos pelo DEC em Brasília, sendo essa assertiva dissonante de todos os depoimentos e, mesmo na hipótese de ser verdadeira, tal fato seria irrelevante, uma vez que não resta dúvida de que era o defendente o responsável pela requisição dos serviços e pelo reconhecimento da execução deles.

205. De igual sorte, não é trazida nenhuma demonstração aos autos de que o plano de trabalho já vinha previamente fracionado pelo DNIT, nem mesmo nenhum documento que indique que tal órgão impunha ou determinava qual modalidade deveria ser realizada nos certames, pois, por óbvio, isso não é atribuição do concedente. Em sentido contrário, há o reconhecimento do próprio responsável e de outros depoentes de que as licitações foram feitas na modalidade convite para agilizar os processos de forma a evitar a perda dos recursos em face de determinação da SEF para que não houvesse inscrições em restos a pagar que pudessem impactar o orçamento do Exército para o ano seguinte.

206. Nesse sentido, o questionamento do responsável sobre se haveria uma única empresa capaz de atender tal diversidade de atribuições caso não houvesse o fracionamento das licitações é impróprio e não lhe cabe, pois, como gestor de recursos públicos, deve cumprir a lei e não criar conjecturas para justificar seus atos sobre a frágil alegação de que visava a preservar o patrimônio público. Ademais, conforme exaustivamente exposto nesta instrução, nem mesmo as empresas fraudulentamente contratadas executaram os produtos a elas destinados.

207. Acerca das alegações de que desconhecia o quadro societário das empresas contratadas e que também não possuía ligação com o Sr. Marcelo Cavalheiro, nem participou de conluio com o Maj Washington, tem-se que são assertivas óbvias de quem busca se defender das acusações que lhe são imputadas, pois não se esperava que os responsáveis criassem documentos ou evidências que os ligassem para demonstrar inequivocamente que eram pessoas que agiam em conluio para a prática de crimes, apesar de haver nos autos inúmeros indícios de que agiam em conjunto para desviar recursos públicos.

208. Sobre o argumento de que este Tribunal teria entendido, no âmbito do TC 007.685/2005-3, que os trabalhos decorrentes do Convênio PP/211/2004 teriam sido realizados a contento, ressalta-se que não há impedimento legal para que esta Corte, diante de novos indícios de que tenham ocorrido irregularidades, aprofunde o exame de matéria que já havia sido anteriormente abordada, pois é sabido que equipes de auditoria podem não identificar falhas quando do desenvolvimento de seus trabalhos, sem que isso seja, por si só, um atestado de regularidade do objeto avaliado.

209. Desse modo, e considerando-se, conforme já exposto no parágrafo 181 desta instrução, que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, restam evidenciados danos ao erário decorrentes da não comprovação da efetiva execução dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004, bem como do Contrato 4/2003, todos eles sendo imputados ao responsável, que, como Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, declarou indevidamente que esses serviços foram executados, sem que comprove tal situação.

210. Por fim, registre-se que também restaram demonstrados indícios contundentes de indevido locupletamento do responsável, consonante trecho abaixo transcrito da denúncia oferecida pelo MPM (peça 573, p. 32):

‘O Cel Dias também apresentou movimentação bancária incompatível com sua condição econômica, pois os vencimentos brutos anuais relativos a seu posto na atualidade não ultrapassam R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém movimentou no período de 2004 a 2006 respectivamente R\$ 371.909,60 (trezentos e setenta e um reais, novecentos e nove reais, sessenta centavos), R\$ 406.955,65 (quatrocentos e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos) e R\$ 453.420,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte reais, vinte e oito centavos).’

211. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e condená-lo ao pagamento dos débitos relacionados à não comprovação da efetiva execução dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004 e do Contrato 4/2003. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de outras sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

## **2) Da responsabilidade do Sr. Washington Luiz de Paula, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME:**

212. Verifica-se que o Sr. Washington Luiz de Paula possuía ligações familiares e profissionais, direta ou indiretamente, com todos os sócios das empresas fraudulentas,

podendo ele ser claramente identificado como o elo de ligação entre os representantes das referidas firmas e a área administrativa dos convênios DNIT/IME.

213. Com efeito, os relacionamentos descritos no parágrafo 161 desta instrução e visualizados no mapa à peça 795 mostram que os sócios das empresas se dividem, basicamente, em dois núcleos. Em um deles, a figura central é o Sr. Edson Lousa Filho, concunhado do responsável. No outro, aparece com destaque o Sr. Marcelo Cavalheiro, que, conforme será demonstrado, possui inequivocamente vínculos empresariais com o Sr. Edson.

214. Conforme já exposto no parágrafo 161 desta instrução, no tocante ao núcleo relacionado ao seu concunhado, tem-se que os sócios das empresas são familiares do Maj Washington Luiz de Paula, bem como ‘laranjas’ e outras pessoas de confiança do Sr. Edson Lousa Filho, da seguinte forma:

- a) Sr. Edson Lousa Filho - concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula;
- b) Sra. Jacqueline Fonseca Lousa - esposa do Sr. Edson Lousa Filho;
- c) Sr. Henrique Bittencourt Lousa - filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- d) Sra. Edilânia Fonseca Froufe - cunhada do Sr. Washington Luiz de Paula;
- e) Sr. Antonio da Cruz Fonseca - sogro do Sr. Washington Luiz de Paula;
- f) Sr. William Lourenço da Silva - sócio do Sr. Edson Lousa Filho que prestava serviços para a família e trabalhava para o Sr. Washington Luiz de Paula;
- g) Sr. Uilson Agostinho da Silva - pai do Sr. William Lourenço da Silva – ‘laranja’;
- h) Sra. Célia Lourenço da Silva - mãe do Sr. William Lourenço da Silva – ‘laranja’.

215. Já com relação ao núcleo que envolve o empresário Marcelo Cavalheiro, tem-se os seguintes relacionamentos:

- a) Sr. Marcelo Cavalheiro - indiciado no IPM por formação de quadrilha e outros crimes;
- b) Sra. Mônica Ferreira Marques - companheira do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- c) Sra. Marivone Oliveira dos Santos - mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- d) Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro - pai do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- e) Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento - primo do Sr. Marcelo Cavalheiro – ‘laranja’;
- f) Sra. Adriana Castro Campos - sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;
- g) Sra. Lizaura Honorato Balbino - casada com o contador das empresas fraudulentas, Sr. Justiniano Carneiro Martins – ‘laranja’;
- h) Sr. Alfredo Balbino - irmão da Sra. Lizaura Honorato Balbino – ‘laranja’;
- i) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida - filha da Sra. Lizaura Honorato Balbino – ‘laranja’;
- j) Sr. Deleon Alves dos Santos - noivo da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida – ‘laranja’.

216. Ocorre que já foram expostos nesta instrução diversos indícios de que as empresas conduzidas pelos Srs. Edson Lousa Filho e Marcelo Cavalheiro agiam em comunhão de interesses (parágrafos 159 a 168), o que evidenciaria o próximo relacionamento entre esses empresários.

217. Nesse diapasão, acrescenta-se que torna mais evidente ainda tal relacionamento o fato de que em cinco das nove empresas fraudulentas, que tiveram a personalidade jurídica desconsiderada por meio de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, há, concomitantemente, sócios nelas que possuem vínculos com cada um dos dois núcleos formados pelos Srs. Edson Lousa Filho e Marcelo Cavalheiro, da seguinte forma:

- a) empresa **Works & Service** Construções Ambientais Ltda.: entre 14/6/2004 e 1º/6/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; a partir dessa data, passou para o nome de pessoas relacionadas ao Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:

- Uilson Agostinho da Silva, de 14/6/2004 a 1º/6/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Edson Lousa Filho;
  - Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 14/6/2004 a 1º/6/2005 - primo e ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Edilânia Fonseca Froufê, de 1º/6/2005 a 17/6/2005 - familiar do Sr. Edson Lousa Filho;
  - William Lourenço da Silva, de 17/6/2005 a 13/7/2006 - sócio do Sr. Edson Lousa Filho;
  - Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006 - familiar do Sr. Edson Lousa Filho;
- b) sócios da empresa **New World** Consultoria Ambiental Ltda.: entre 9/6/2004 e 11/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; entre meados de 2005 e meados de 2006, ficou com um familiar do Sr. Edson e um ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo; a partir de então, passou para o nome de familiar do Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:
- Uilson Agostinho da Silva, de 9/6/2004 a 11/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo do Sr. Edson Lousa Filho;
  - Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, de 9/6/2004 a 11/5/2005 - primo e ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Edilânia Fonseca Froufê, de 11/5/2005 a 17/6/2005 - familiar do Sr. Edson Lousa Filho;
  - Gleice Regina Balbino de Almeida, de 17/6/2005 a 13/7/2006 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Antonio da Cruz Fonseca, a partir de 13/7/2006 - familiar do Sr. Edson Lousa Filho;
- c) sócios da empresa 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda.: entre 6/10/2004 e 5/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; entre meados de 2005 e novembro de 2006, pertenceu ao próprio Sr. Marcelo Cavalheiro e à sua sócia, passando, a partir de novembro de 2006, também para o nome do Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:
- Célia Lourenço da Silva, de 6/10/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Edson Lousa Filho;
  - Alfredo Balbino, de 6/10/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Marcelo Cavalheiro, de 5/5/2005 a 16/11/2006;
  - Adriana Castro Campos, de 5/5/2005 a 7/12/2007 - sócia do Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - Edson Lousa Filho, de 16/11/2006 a 19/6/2009;
- d) sócios da empresa Enrilan Projetos e Serviços Ltda.: entre 13/9/2004 e 5/5/2005, possuía um sócio ‘laranja’ recrutado por cada empresário; a partir dessa data, passou para o nome de pessoas relacionadas ao Sr. Edson Lousa Filho. Seus sócios eram:
- Célia Lourenço da Silva, de 13/9/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Edson Lousa Filho;
  - Alfredo Balbino, de 13/9/2004 a 5/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;
  - William Lourenço da Silva, de 5/5/2005 a 9/2/2015 - sócio do Sr. Edson Lousa Filho;
  - Henrique Bittencourt Lousa, de 5/5/2005 a 9/2/2015 - filho do Sr. Edson Lousa Filho;
- e) sócios da empresa Deligon Consultoria em **Software** Ltda.: inicialmente, pertenceu a um ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro; a partir de meados de 2005 foi transferida para o Sr. Edson Lousa Filho e sua esposa, passando logo depois para o nome de dois sócios ‘laranjas’, um recrutado por cada empresário. Seus sócios eram:
- Deleon Alves dos Santos, de 22/11/2004 a 4/5/2005 – ‘laranja’ recrutado pelo Sr. Marcelo Cavalheiro;

- Edson Lousa Filho, de 4/5/2005 a 27/6/2005;
- Jacqueline Fonseca Lousa, de 4/5/2005 a 27/6/2005 - casada com o Sr. Edson Lousa Filho;
- William Lourenço da Silva, de 27/6/2005 a 9/1/2007 - sócio do Sr. Edson Lousa Filho;
- Gleice Regina Balbino de Almeida, de 27/6/2005 a 9/1/2007 – ‘laranja’ recrutada pelo Sr. Marcelo Cavalheiro.

218. Pelo exposto, são evidentes as ligações empresariais entre os Srs. Marcelo Cavalheiro e Edson Lousa Filho, sendo este concunhado do responsável, o que, conseqüentemente, faz com que todos os sócios das empresas que desviaram recursos públicos sejam, de alguma forma, pessoas ligadas ao Maj Washington Luiz de Paula.

219. Desse modo, resta evidente que o responsável, atuando como coordenador administrativo dos convênios DNIT/IME, cuja função precípua era prestar auxílio administrativo ao Sr. Paulo Roberto Dias Morales, funcionou, à época das irregularidades, como elo de ligação entre a área que cuidava da gestão das avenças e as empresas fraudulentas, o que permitiu, assim, que os desvios fossem perpetrados.

220. Conclusão semelhante também foi obtida pelo MPM, que pontuou em sua denúncia (peça 573, p. 15-17):

‘Os dois primeiros denunciados, Coronel DIAS e Major WASHINGTON, eram os coordenadores geral (técnico) e administrativo dos convênios DNIT/IME (CDI), que funcionava nas instalações do IME, numa sala em frente ao almoxarifado.

(...)

Neste sentido, era atribuição do Cel DIAS solicitar os serviços e bens a serem contratados pela Administração do IME, assim como atestar a execução ou fornecimento pelas empresas contratadas, ou seja, além de elaborar os projetos básicos era responsável pela especificação técnica e recebimento dos serviços prestados.

Ao Major WASHINGTON, como coordenador administrativo, incumbia o controle e confecção dos documentos, fazer requisições e outras atividades relativas aos projetos, como por exemplo, elaboração dos planos de trabalho, encaminhamento dos produtos dos projetos ao órgão concedente (DNIT) e a prestação de contas do convênio, atribuições inclusive reconhecidas pelo referido denunciado quanto ouvido no IPM.

Assim, no período de março de 2004 a abril de 2005, a Coordenação dos Convênios funcionou no IME, sendo depois utilizada num imóvel do DNIT na Avenida Presidente Vargas, nesta capital.

De fato, verificou-se que em todas as solicitações de serviços, realizadas por meio de Partes emitidas pela Coordenação dos Convênios DNIT/IME (CDI) ao Ordenador de Despesa do IME, previamente era apontado o certame licitatório a ser observado - no caso, a modalidade convite - e o valor global dos serviços sem nenhuma referência de pesquisa de mercado, ou seja, apenas uma estimativa formulada pelo Coordenador Técnico, ora primeiro denunciado.

Além disso, após homologada a licitação pelo Ordenador de Despesa, o Cel DIAS e o Maj WASHINGTON assinavam o Pedido de Empenho juntamente com o Chefê do Setor de Material (Almoxarifê). Em seguida, após a emissão da Nota de Empenho, a Coordenação dos Convênios aguardava a execução do serviço ou o fornecimento do material contratados para emitir a respectiva declaração de recebimento.

Neste sentido, fielmente cumprindo o que fora acordado com os demais corréus (empresários, contabilista e agentes administrativos do IME), o Cel DIAS, com o conhecimento e anuência do coordenador administrativo, Maj WASHINGTON, emitia uma declaração afirmando que o serviço contratado, segundo a nota fiscal

respectiva, tinha sido executado, documento que posteriormente era encaminhado ao Chefe do Setor de Material (Almoxarifado) e ao Ordenador de Despesa, para fins de liquidação e pagamento.

Assim, restou comprovado que o Cel DIAS e o Major WASHINGTON, coordenadores geral e administrativo dos convênios DNIT/IME, articuladores de toda a empreitada criminosa, nos anos de 2004 e 2005, encaminharam requisições de serviços relativos aos convênios, sabendo da criação prévia e atuação fraudulenta das mencionadas empresas constituídas pelos corréus MARCELO CAVALHEIRO, EDSON LOUSA FILHO e JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, as quais iriam participar e vencer os referidos procedimentos licitatórios, além de declararem falsamente ter recebido das empresas os serviços contratados, tudo com a conivência e participação de agentes da Administração do IME.’

221. Pelo exposto, tem-se que não se pode crer na alegação do responsável de que desconhecia totalmente a composição societária das licitantes que fraudaram as licitações, pois, conforme demonstrado, todos os sócios das firmas que desviaram recursos públicos apresentavam ligações com o defendente, sendo que em muitos dos casos os laços eram familiares, o que caracterizaria a participação indireta do responsável nos certames.

222. Nesse diapasão, em que pese de fato não haver vedação expressa na Lei de Licitações para que seu concunhado participasse dos processos licitatórios, tal proibição decorre de interpretação da referida norma e da análise da vontade do legislador, cuja intenção clara é afastar licitantes que eventualmente possuam informações privilegiadas, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seu art. 9º, inciso III, c/c §§ 3º e 4º, veda a prática de conflitos de interesse nas licitações públicas.

‘Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.’

223. Ademais, tem-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Acórdãos 1170/2010-TCU-Plenário, 607/2011-TCU-Plenário, 1019/2013-TCU-Plenário, 1.511/2013-TCU-Plenário e 1941/2013-TCU-Plenário).

224. Desse modo, embora o responsável não fosse autor dos projetos básicos ou executivos, não integrasse a CPL e tivesse sido dispensado da função de encarregado do setor de material antes da realização das licitações sob análise, continuou fazendo parte da Administração do IME e, mais que isso, estava envolvido diretamente na gestão dos processos licitatórios, na condição de coordenador administrativo dos convênios DNIT/IME, sendo indevida, por afrontar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, a participação nos certames de empresas que, conforme demonstrado, possuíam fortes vínculos com o defendente.

225. Refuta-se também, por óbvio, a tese de que estaria havendo articulação conduzida pelo MPM com o fim de denegrir a imagem ou inquietar profissionalmente o responsável, considerando-se vazios e descabidos os argumentos de que o defendente estaria sendo perseguido, pois são inúmeros os indícios de que foram realizadas fraudes em licitações que beneficiaram empresas cujos sócios são ligados a ele.

226. Sobre a suposta entrega dos produtos e acerca de eles terem sido recolhidos por meio de busca e apreensão determinada pela Justiça Militar, destaca-se que tal assunto já foi exaustivamente analisado quando do exame das alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Dias Morales (parágrafos 174 a 188 desta instrução), sendo desnecessário se tecer comentários adicionais sobre a matéria, pois restou inequivocamente demonstrado que não houve a comprovação da efetiva execução dos respectivos objetos.

227. Também não foram trazidos aos autos qualquer tipo de evidência concreta que embase a assertiva do responsável de que as empresas Ankar e Digmair alocaram mais de sessenta profissionais de diversos ramos de engenharia e de outras áreas. Em sentido contrário, conforme mencionado no parágrafo 179 desta instrução, há ofício do CREA/RJ à peça 818 informando que as referidas firmas não possuíam sequer registro no mencionado conselho.

228. Rejeita-se, ainda, os argumentos de que os registros fotográficos às p. 33-43 da peça 849 sirvam como prova para que os serviços realizados no âmbito dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004 tenham sido executados, pois, conforme já asseverado no parágrafo 187 desta instrução, a ausência de qualquer vinculação dos relatórios apresentados às firmas contratadas, bem como todos os demais indícios de fraudes já mencionados nesta instrução, levam à conclusão inequívoca de que houve dano ao erário.

229. No que concerne à divulgação dos processos no portal Comprasnet, verifica-se que o responsável apenas informou que os certames foram lá publicados, sem que tenha juntado qualquer documento que comprove que a referida divulgação tenha ocorrido de maneira adequada, nos prazos e na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

230. Ademais, mesmo que a referida divulgação tenha ocorrido de forma correta, tal fato não descaracteriza as conclusões contidas nesta instrução, pois a constatação central da presente TCE (dano ao erário) não diz respeito ao processo de realização das licitações, mas à etapa da comprovação da efetiva execução dos respectivos contratos, uma vez que, repise-se, não houve a demonstração de que os produtos tenham sido adequadamente entregues.

231. Reitere-se, no entanto, que existem inúmeros indícios de que as empresas que participaram dos certames sob análise, cujos sócios eram pessoas ligadas ao responsável, agiram em conluio, estando caracterizadas, conforme já exposto anteriormente, fraudes incorridas no âmbito do processamento das avenças, sem que isso seja mitigado pela suposta divulgação dos certames no portal Comprasnet.

232. Sobre a forma como foram processados os certames inquinados, com a realização de pagamentos antecipados para evitar a devolução dos recursos, tem-se que tais circunstâncias já foram analisadas no âmbito do exame das alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Dias Morales (parágrafos 197 a 199), devendo apenas ser reiterado que tal fato, na verdade, apenas corrobora outras irregularidades.

233. Sobre a conduta do Chefe do DEC, Gen Enzo, tem-se que o assunto foi tratado no âmbito do voto revisor do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler (peça 335), que propôs o afastamento da responsabilidade do referido oficial sobre os débitos apurados, o que foi acatado pelo Plenário desta Corte.

234. Quanto à responsabilidade do Gen Brochado, na qualidade de supervisor do Centran, registre-se que ela está sendo avaliada no âmbito do TC 011.164/2015-8, processo de tomada de contas especial também decorrente da auditoria feita no TC 022.244/2010-7.

235. Com relação ao acompanhamento e à fiscalização exercidos pelo grupo de trabalho para análise técnico-financeira do Centran (GT-Centran) e pelo engenheiro Emerson Rozendo Salgado, designado pelo DNIT, verifica-se que não há elementos nos autos que indiquem a participação desses agentes nas irregularidades.

236. Ademais, a natureza eminentemente técnica dos trabalhos desenvolvidos, bem como o **modus operandi** em que atuava a coordenação dos convênios DNIT/IME, composta por servidores que eram responsáveis tanto pela requisição dos serviços quanto pela declaração de recebimento deles e que detinham uma aparente autonomia da instituição para a condução das avenças, já mencionada no parágrafo 200, dificultam a tarefa de fiscalizar minuciosamente o que estava sendo realizado.

237. Frise-se, ainda, que o próprio responsável aduz que a equipe do GT-Centran era sediada em Brasília (peça 849, p. 22), o que também dificultaria mais ainda o acompanhamento dos trabalhos, que eram conduzidos pela Assessoria A7 do DEC, sediada no Rio de Janeiro.

238. Acrescente-se, por outro lado, conforme já relatado no parágrafo 193, que a entrega do objeto do Convênio DNIT PP/190/2003 não foi aceita pelo DNIT, o que também evidencia a atuação deste órgão na fiscalização e no recebimento dos produtos contratados.

239. No tocante à alegação de que as empresas fraudulentas comercializavam produtos e serviços no IME desde 2002 sem que o responsável tenha sido apontado como controlador delas no aludido período, verifica-se que tal argumento não procede, uma vez o defendente está sim respondendo pelos débitos desde o referido exercício no âmbito da TCE elaborada por integrantes da 1ª ICFEx, tratada no TC 005.782/2005-5.

240. Ademais, o defendente não está sendo responsabilizado apenas pelos débitos das empresas Ankar e Digma, mas de todas as sociedades que participaram das fraudes e tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada por meio do item 9.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, uma vez que, conforme asseverado no parágrafo 219 desta instrução, era ele o elo de ligação entre a área que cuidava da gestão das avenças e as empresas fraudulentas.

241. Já com relação ao argumento exposto no parágrafo 66, verifica-se que a situação apontada pelo responsável como inimaginável foi exatamente a que ocorreu e que está assombrosamente sendo tratada nestes autos, ou seja, de fato a análise desses processos aponta que houve conluio entre membros da Administração do IME, como alguns integrantes da CPL, a coordenação técnica e administrativa dos convênios (Cel Dias e Maj Washington) e de todas as empresas fraudulentas que atuaram nos certames, conforme registro de participação delas constante no quadro 1 do parágrafo 159, sendo raros os casos em que houve nessas licitações a participação de firmas que não faziam parte da teia de relacionamento, tendo ocorrido, inclusive, nessas poucas ocasiões, a preterição dessas sociedades, que não tiveram seus respectivos empenhos adjudicados, conforme relatado pela equipe de TCE que atuou no TC 005.782/2015-5 (peças 790 a 794).

242. Por outro lado, aplica-se aos agentes que respondiam pelos órgãos do DNIT (Diretoria de Pesquisa e Projeto, Diretoria de Operação Rodoviária, Diretoria de Meio Ambiente, Diretoria de Contabilidade e Direção Geral) o mesmo entendimento registrado nos parágrafos 235 e 236 desta instrução, qual seja, de que não há elementos nos autos que apontam a necessidade de responsabilização desses servidores, os quais aprovaram os repasses realizados possivelmente sem perceber que estavam fomentando uma estrutura voltada para fraudar licitações.

243. Frise-se, por fim, que foi destacado pelo MPM que o responsável movimentou, em sua conta bancária, valores incompatíveis economicamente com a situação financeira de um Capitão do Exército (R\$ 367.639,77 em 2004; R\$ 387.593,25 em 2005; e R\$ 1.153.755,61 em 2006), pois recebia, à época, vencimentos brutos anuais da ordem de R\$

105.000,00 (peça 573, p. 31-32).

244. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e condená-lo ao pagamento dos débitos relacionados à não comprovação da efetiva execução dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de outras sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

### **3) Da responsabilidade do Sr. Claudio Vinícius Costa Rodrigues, Ordenador de Despesas do IME:**

245. Inicialmente, verifica-se que realmente não foi atribuída responsabilidade ao defendente no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT. Por outro lado, o responsável foi indiciado na Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 (peça 573, p. 4-36), por ter entendido o MPM que ele tinha conhecimento das irregularidades e aceitou livremente participar da empreitada criminosa.

246. A par do referido processo que tramita na Justiça Militar, verifica-se que não há óbice para que este Tribunal analise a conduta do responsável diante dos atos por ele praticados, uma vez que o defendente atuou nos processos licitatórios fraudulentos, na qualidade de ordenador de despesas, tanto homologando os certames inquinados quanto determinando a efetivação dos pagamentos irregulares.

247. No tocante à homologação das licitações, verifica-se que o responsável atuou como ordenador de despesas do IME no período de 3/9/2004 a 13/6/2005, ou seja, justamente no final de 2004, quando houve o recebimento, em 3/12/2004, dos recursos provenientes do DNIT destinados aos convênios, o que originou a realização, em prazos exíguos, de inúmeros procedimentos licitatórios, os quais culminaram em diversos pagamentos realizados no término daquele exercício financeiro, sobre o pretexto de se cumprir determinação da SEF para que não houvesse inscrições em restos a pagar naquele ano.

248. Sobre o assunto, transcreve-se abaixo trecho extraído da inquirição do próprio responsável, realizada no âmbito do IPM (peça 26, p. 47-50, e peça 27, p. 1-8):

‘perguntado quais eram suas atribuições como Ordenador de Despesas do IME, no que tange aos processos licitatórios, em 2004, **respondeu que** em dezembro o IME recebeu um grande volume de recursos, cerca de onze milhões, relativos a convênios celebrados entre o DNIT e o IME. E que, em três de dezembro, o IME recebeu o numerário, sendo que os créditos somente chegaram a partir do dia nove de dezembro. E que esses recursos geraram um grande número de licitações. E que, como cada modalidade de licitação tem prazos diferenciados, e que havia uma premência de tempo em vista das datas limites para o encerramento do exercício financeiro, recomendações e orientações impostas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT) e Secretaria de Economia e Finanças (SEF), no sentido de não haver inscrição em Restos a Pagar, houve uma reunião em que participaram o depoente, o Comandante do IME, General SOARES, o Coordenador Geral dos convênios DNIT/IME, Coronel DIAS, na qual foi tomada a decisão de realizar licitações através de cartas convites, única modalidade de licitação que poderia atender os prazos limites, em relação ao emprego de parte do recurso recebido. E que, o Coronel DIAS assessorou o Comandante do IME, General SOARES, no aspecto técnico, no sentido de adequar os objetos à modalidade de licitação. E que não se recorda se o então o Capitão WASHINGTON esteve presente nessa reunião. E que foi questionado pelo General SOARES se era possível ser feito o enquadramento administrativo na modalidade carta convite, ao que o depoente afirmou ser possível. E que parte dos recursos iriam para a Fundação Ricardo Franco, por dispensa de licitação, e outra parte seria licitado pela administração do IME.’

249. Por sua resposta, percebe-se que o responsável estava ciente de que homologava procedimentos licitatórios viciados desde a origem, pois reconhece que a decisão de realizar cartas convites foi motivada pela suposta premência de tempo, ao arrepio da Lei 8.666/1993, uma vez que houve incontestado fracionamento dos objetos para permitir que os valores dos certames se enquadrassem dentro da faixa limite para a modalidade convite.

250. Nessas circunstâncias, resta evidente que o responsável, até mesmo por integrar o serviço de intendência do Exército, tinha ciência de que a busca em cumprir a determinação da SEF para não haver inscrições em restos a pagar implicava, necessariamente, em desobedecer a Lei de Licitações, pois não havia outra forma de realizar os certames, ainda no ano de 2004, que não fosse por meio da realização de convites.

251. Assim, ao afirmar ao Gen Soares que era possível o enquadramento administrativo nessa modalidade, o defendente, que detém formação específica voltada para a atuação em processos licitatórios, assessora seu comandante erroneamente, pois para a realização de convites teria de haver o ilegal fracionamento dos objetos, como ocorreu.

252. Desse modo, resta evidente que diante da flagrante irregularidade em se conduzir os processos licitatórios por meio da modalidade convite, deveria o responsável ter atuado de forma diversa, não prosperando, assim, seu argumento de que a ele cabia tão somente homologar os certames, sob pena de se caracterizar insubordinação ou se violar a hierarquia militar, pois ninguém pode ser obrigado a seguir uma eventual ordem manifestamente ilegal.

253. Acrescente-se também que a resposta dada ao Comandante do IME, no sentido de haver possibilidade de se realizar os certames por meio de convites, contradiz com a assertiva constante nas alegações de defesa do responsável de que os serviços já chegavam do Cel Paulo Roberto Dias Morales com a modalidade e tipo de licitação definidos, pois se percebe que o próprio defendente, em reunião com outros militares, aquiesceu que as licitações fossem realizadas dessa forma.

254. Ademais, ocorreram diversas outras falhas nos processos licitatórios além do indevido fracionamento dos objetos, como as ocorrências registradas no parágrafo 167, que evidenciam que os certames eram, desde a origem, montados e fraudados.

255. Assim, resta evidente que o responsável atuou nos processos licitatórios sem tomar os necessários cuidados exigidos do homem médio que estivesse em seu lugar, pois além de equivocadamente ter assessorado o Comandante do IME acerca da possibilidade de realização de convites, deixou de observar diversas outras graves falhas facilmente identificáveis por um militar pertencente ao serviço de intendência e homologou indevidamente inúmeras licitações fraudadas em prazos exíguos.

256. Já no tocante à determinação para a realização dos pagamentos, numa primeira análise, verifica-se que aparentemente de fato existiriam elementos capazes de mitigar a responsabilidade do defendente, pois havia declaração emitida pelo Coordenador Geral dos convênios de que os objetos haviam sido executados a contento, de sorte que de fato não lhe seria razoável exigir que buscasse tomar medidas adicionais com vistas a certificar se realmente ocorreram as entregas dos produtos, pois as notas fiscais eram atestadas pela autoridade que gozava de reconhecimento da própria instituição para responder pelos serviços contratados.

257. No entanto, verifica-se que existem peculiaridades nesses processos que permitem deduzir que o responsável também tinha ciência de que havia falhas na fase de execução dos objetos contratados.

258. Nesse sentido, não se pode crer que o responsável ordenou inúmeros pagamentos, sendo grande parte deles realizados poucos dias após a pactuação dos certames inquinados, sem saber que estava promovendo a antecipação de recursos às empresas fraudulentas, pois

não seria razoável que ele supusesse que os objetos já teriam sido entregues em tão curto prazo.

259. Desse modo, com a efetivação dos pagamentos antecipados, o defendente contribuiu de maneira inequívoca para que se consolidasse o dano ao erário, pois conforme se demonstrou ao longo desta instrução, os objetos contratados acabaram não sendo entregues pelas respectivas firmas.

260. Por fim, registre-se que embora não tenha sido identificado locupletamento do responsável no âmbito do IPM instaurado por meio da Portaria 025/DCT, tal situação foi verificada em outro processo que tramita na Justiça Militar (0000093-48.2011.7.01.0101), decorrente de fraudes ocorridas em licitações e contratos no IME nos anos de 2008 e 2009, onde o MPM assevera que foram depositados quatro cheques emitidos pelo Sr. Marcelo Cavalheiro na conta da esposa do defendente, Sra. Elizabeth Costa Rodrigues, os quais perfazem o montante total de R\$ 2.425,98 (peça 848, p. 14-16).

261. Pelo exposto, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de outras sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

#### **4) Da responsabilidade do Sr. Juarez Gomes de Matos Bastos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação:**

262. De início, cumpre ressaltar que não houve a prescrição alegada pelo defendente, uma vez que, consoante entendimento já transcrito nos parágrafos 171 e 172 desta instrução, este Tribunal reconheceu, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que as sanções previstas na Lei 8.443/1992, como multa, subordinam-se ao prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil, não se aplicando este entendimento, no entanto, às ações que buscam o ressarcimento ao erário por danos causados, as quais são imprescritíveis, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na Súmula TCU 282 e em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança 26210/DF.

263. Por outro lado, verifica-se que o defendente sequer foi denunciado no âmbito do Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, uma vez que de fato inexistem documentos nos autos contendo a assinatura do responsável em virtude de atos praticados no exercício da função de Presidente da CPL, o que evidencia que não tinha conhecimento dos processos licitatórios que eram conduzidos nem participou das ilegalidades.

264. Desse modo, considera-se que devem ser acatadas as alegações de defesa do responsável.

#### **5) Da responsabilidade da Sra. Adriana Castro Campos, sócia das empresas:**

265. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a responsável figurou como sócia da empresa 1214 GNBR entre 5/5/2005 e 7/12/2007, ou seja, posteriormente à data em que houve o pagamento irregular a ela atribuído. Desse modo, considera-se que devem ser acatadas suas alegações de defesa.

#### **6) Da responsabilidade da Sra. Lizaura Honorato Balbino, sócia das empresas:**

266. A responsável era casada com o Sr. Justiniano Carneiro Martins, contador das empresas fraudulentas que havia sido indiciado pelo MPM no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, mas que teve sua punibilidade extinta devido ao seu falecimento.

267. Registra-se que o próprio MPM propôs o arquivamento dos referidos autos em relação à defendente e a outros responsáveis (peça 635, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 635, p. 46-48):

‘Com efeito, apesar de figurarem como sócios das referidas empresas, não há nos autos, até o presente momento, indícios da participação de Antônio Carlos Oliveira

do Nascimento, Uilson Agostinho da Silva, Gleice Regina Balbino de Almeida, Lizaura Honorato Balbino, Alfredo Balbino, Célia Lourenço da Silva e Deleon Alves dos Santos, na empreitada criminosa engendrada e praticada pelos quinze denunciados e, no tocante a Jaqueline Fonseca Lousa e Henrique Bittencourt Lousa, esposa e filho do denunciado EDSON LOUSA FILHO, embora parentes próximos, também não há prova de que também teriam participado das atividades ilícitas.

Neste sentido, Antônio Carlos Oliveira do Nascimento, primo de MARCELO CAVALHEIRO, disse que assinou os papéis a pedido e em confiança de seu primo, que alegou ser necessário para a obtenção de um empréstimo para aquisição de materiais; e Uilson Agostinho da Silva, de idade avançada, não tem noção clara do assunto relativo ao inquérito.

Gleice Regina Balbino de Almeida, enteada de JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO (quinto denunciado), disse que assinou os contratos sociais das empresas (eis que também foi sócia da DELIGON) a pedido de seu padrastrô, sem saber do que se tratava; disse também que desconhecia as atividades das empresas e que não são suas as assinaturas constantes dos documentos acostados nos procedimentos licitatórios (fls. 641/643). Deleon Alves dos Santos, à época noivo de Gleice; também disse que assinou os documentos a pedido do padrastrô de Gleice.

Alfredo Balbino e Célia Lourenço da Silva; o primeiro é cunhado de JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, irmão de Lizaura e tio de Gleice; ambos são pessoas de baixo poder aquisitivo e nível de escolaridade, além de não terem emprego fixo; a segunda é mãe de Willian Lourenço da Silva e esposa de Uilson Agostinho da Silva, que também foram convidados por EDSON LOUSA FILHO para figurarem como sócios das empresas; constam como sócios da empresa ALCE OLEGRAM

Enfim, essas pessoas não tinham condições de avaliar o que estava sendo engendrado pelos empresários MARCELO CAVALHEIRO e EDSON LOUSA FILHO e o contabilista JUSTINIANO MARTINS CARNEIRO, notadamente pelo baixo nível de escolaridade e de instrução, inclusive não foram beneficiadas com o proveito do crime. Ou seja não tinha potencial consciência da ilicitude perpetradas pelos referidos denunciados.

De outro lado, quanto a Jaqueline Fonseca Lousa e Henrique Bittencourt Lousa, esposa e filho do denunciado EDSON LOUSA FILHO, embora parentes próximos, também não há prova de que também teriam participado das atividades ilícitas ou que tivessem conhecimento de detalhes dessa prática. Ou seja, não há até o presente momento indicativos de aceitarem figurar como sócios nas mencionadas empresas para serem utilizadas na empreitada criminosa. Assim não há elementos suficientes para responsabilizá-los criminalmente.

268. Ademais, a responsável figurou como sócia das empresas **Works & Service** e **New World** apenas a partir de 7/5/2008, ou seja, posteriormente ao período em que foram detectadas as irregularidades, razões pelas quais devem ser acatadas suas alegações de defesa.

#### **7) Da responsabilidade da Sra. Edilânia Fonseca Froufe, sócia das empresas:**

269. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a responsável figurou como sócia da empresa **Works & Service** entre 1º/6/2005 e 17/6/2005 e da empresa **New World** entre 11/5/2005 e 17/6/2005, ou seja, posteriormente à data em que houve os pagamentos irregulares a ela atribuídos. Desse modo, considera-se que devem ser acatadas suas alegações de defesa.

#### **8) Resposta da responsável: Sr. Henrique Bittencourt Lousa, sócio das empresas:**

270. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que o responsável figurou como sócio da empresa **Enrilan** somente a partir de 5/5/2005, ou seja, posteriormente à data em que houve

os pagamentos irregulares a ele atribuídos. Desse modo, considera-se que devem ser acatadas suas alegações de defesa.

**9) Resposta do responsável: Sr. Fabio Marcelo de Rezende Duarte:**

271. Consoante já registrado no parágrafo 192, concorda-se com o argumento do defendente no sentido de que não se observou propriamente uma ordem, supostamente exarada no âmbito do Ofício 033-DEOUT/SPNT/MT (peça 424, p. 2-6), para que fosse promovida a alteração do objeto do Convênio DNIT PP/190/2003, uma vez que em tal documento consta mera solicitação do responsável para que o DNIT formalizasse a modificação que estava sendo proposta, pleito esse que foi posteriormente endossado pelo Coordenador-Geral dos convênios DNIT/IME, consoante Ofício 015/CDI (peça 423, p. 15-17), e, adiante, indeferido pelo concedente (peça 225, p. 38-52).

272. Nesse diapasão, verifica-se que, apesar de o responsável ter defendido a indevida alteração do objeto do Convênio DNIT PP/190/2003, não possuía poderes para promover tal modificação, não havendo elementos nos autos que apontem no sentido de que sua conduta foi determinante para que o objeto conveniado tivesse sido executado de maneira dissonante ao que foi firmado entre as partes.

273. Assim, o máximo que o defendente perpetrar foi possivelmente ter influenciado o Coordenador-Geral dos convênios DNIT/IME na malfadada decisão de realizar levantamentos dos passivos ambientais ao invés da correção e atualização dos estudos de viabilidade, conforme originalmente previsto na avença firmada.

274. No entanto, tal possível influência não se configura como elemento apto a condenar o responsável em solidariedade pelo desvio de finalidade ocorrido, uma vez que o Coordenador-Geral dos convênios agiu sobre sua conta e risco na equivocada decisão de dar seguimento à execução de serviços sem amparo contratual, não tendo agido com a devida cautela que teria o homem médio e aguardado uma posição final do DNIT acerca da modificação que estava sendo pleiteada.

275. Desse modo, considera-se que devem ser acatadas as alegações de defesa do responsável.

**10) Resposta da responsável: Fundação Ricardo Franco:**

276. Inicialmente, percebe-se que a própria defendente reconhece que não é capaz de demonstrar que houve a devida execução do objeto do Contrato 4/2003. Ademais, a irregularidade relacionada a essa pactuação já havia sido analisada nos parágrafos 189 a 195 desta instrução, onde se concluiu que houve dano ao erário decorrente da não comprovação da efetiva execução do objeto avençado na forma prevista no instrumento firmado entre as partes.

277. Com relação ao pleito da defendente para que haja tão somente a responsabilização de seus ex-administradores, destaca-se que não foram identificadas nos autos evidências de que esses gestores agiram de maneira dolosa para se beneficiarem do dano ao erário, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que esse elemento subjetivo é fundamental para se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (Acórdãos 1512/2015-TCU-1ª Câmara, 4407/2016-TCU-1ª Câmara, 8603/2016-TCU-2ª Câmara e 934/2017-TCU-1ª Câmara).

278. Sobre o assunto, frise-se que os atuais gestores da FRF poderiam ter trazido aos autos provas ou indícios que evidenciassem que os desvios de recursos foram de fato perpetrados pelos ex-administradores, uma vez que havia a possibilidade de se juntar, nas alegações de defesa apresentadas, extratos bancários que demonstrassem onde os recursos eram aplicados, visto que os pagamentos foram feitos por meio de ordens bancárias creditadas diretamente na conta da Fundação, sendo possível, portanto, com as informações disponíveis a ela, identificar como esses valores foram empregados.

279. Tem-se, assim, que não restaram evidenciados atos de gestão com desvio da finalidade social da FRF ou com a extrapolação dos poderes estatutários conferidos aos antigos administradores, nem foram trazidos aos autos indícios de que eles tenham se beneficiado do dano ao erário.

280. Conclusão semelhante a essa também consta no relatório de auditoria da equipe de TCE da 1ª ICFEx (peças 790 a 794), onde foi excluída a responsabilidade dos gestores da FRF por inexistirem evidências da participação deles no dano ao erário.

281. No que concerne à suposta ausência de corpo técnico da FRF para executar os produtos contratados, considera-se que tal discussão é irrelevante para se chegar às conclusões obtidas nesta instrução, pois torna-se extremamente complexo se emitir juízo de valor, em tese, acerca da capacidade operacional da referida instituição, não sendo possível se proceder essa avaliação nem mesmo diante do caso concreto, pois não foram apresentados os produtos que deveriam ter sido desenvolvidos, o que, conseqüentemente, impede qualquer opinião sobre a equipe técnica que os teria elaborado.

282. Também não se concorda, por absoluta falta de previsão legal, com o argumento de que a FRF, por ser uma fundação criada pelo próprio poder público com o objetivo de apoiar uma instituição federal de ensino superior, deveria ser equiparada às fundações governamentais criadas por lei, de forma a impedir que seja chamada a restituir o erário em caso de dano, pois, dessa forma, se estaria equiparando os atos das autoridades responsáveis pela criação da entidade ao desejo da sociedade manifestado pelas leis, uma vez que o Congresso Nacional não atuou no processo nem manifestou vontade na criação da instituição.

283. De igual sorte, não cabe nesta instrução espaço para se avaliar os supostos efeitos decorrentes da condenação em débito da FRF, como a mencionada extinção da instituição com a conseqüente criação posterior de outra fundação semelhante, uma vez que o papel desempenhado por esta Corte restringe-se em aplicar a lei diante do caso concreto.

284. Acrescente-se que no tocante às captações de recursos realizadas pela FRF, verifica-se no Sistema DGI-Consultas deste Tribunal que a referida Fundação celebrou, entre 2000 e 2012, mais de 120 contratações com valores superiores a R\$ 150.000,00, nas quais houve a participação de diversos órgãos e entidades públicas. Tais avenças totalizam mais de R\$ 400 milhões (peça 854). De igual sorte, consta no mesmo sistema a pactuação de mais de 40 convênios, que montam R\$ 216 milhões (peça 855). Registre-se que esses números representam apenas avenças firmadas com recursos públicos federais, não contemplando valores oriundos de contratos e convênios firmados com estados, municípios ou mesmo entidades privadas.

285. Destaca-se, ainda, que o Sistema DGI-Consultas informa que a maior parte das contratações relacionadas na peça 854 ocorreu por meio de dispensa de licitação, com fundamento especialmente no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

286. Assim, em que pese muitos dos objetos contratados serem de possibilidade legal duvidosa, visto que esta Corte já se posicionou no sentido de que as contratações por dispensa de licitação fundamentadas com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 devem estar limitadas às hipóteses em que o objeto do contrato se revelar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (Acórdão 1810/2003-TCU-Plenário), considera-se que faltam elementos para se apontar de pronto a ilegalidade dessas avenças, o que também fugiria neste momento ao escopo desta TCE.

287. No entanto, importante realçar que a variedade dos objetos avençados, os valores vultosos envolvidos e a abrangência a diversos órgãos e entidades públicas nas contratações realizadas, sendo algumas delas fora do Ministério da Defesa, como a

Petrobrás, fazem com que a FRF mais se assemelhe a uma sociedade empresarial do que a uma fundação de apoio, sem fins lucrativos, a uma instituição federal de ensino superior.

288. Desse modo, e considerando-se a alegação da defendente no sentido de que seu patrimônio nem de longe é suficiente para cobrir o valor proveniente de uma eventual condenação, considera-se como justificável a adoção de medidas necessárias para que se promova o arresto de bens da FRF, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.443/1992.

289. Tal medida excepcional, que requer como pressuposto a existência de indícios razoáveis de que a responsável está se desfazendo de seus bens como forma de contornar a obrigação de reparar o dano causado ou diante da possibilidade de assim o fazer (Acórdãos 6242/2013-TCU-2ª Câmara e 1310/2014-TCU-Plenário), justifica-se também em face do próprio reconhecimento, pela FRF, de que seria forçada a encerrar suas atividades na hipótese de condenação, o que evidencia temor dos atuais administradores e conseqüente risco real de desfazimento do patrimônio da Fundação, já mencionado nas alegações de defesa apresentadas como insuficiente para a reparação do dano causado, apesar dos vultosos valores que a entidade movimentou.

290. Pelo exposto, e considerando-se que a responsável foi a beneficiária dos pagamentos indevidos, propõe-se rejeitar integralmente suas alegações de defesa. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

**11) Da responsabilidade do Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material:**

291. O defendente não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

292. Com efeito, o responsável era militar pertencente ao serviço de intendência e ocupava, à época das irregularidades, as funções de encarregado do setor de material do IME e membro da CPL, ou seja, possuía competências técnicas e era profissionalmente habilitado para exercer essas funções.

293. Assim, tem-se que na prática era o responsável quem de fato conduzia os processos licitatórios fraudulentos, pois era ele o único integrante da CPL (formada também pelo Maj Marcio Landvoigt, oficial da arma de artilharia, e pelo 2º Ten Davi Azevedo Santos, oficial da arma de infantaria) habilitado tecnicamente para desempenhar as funções típicas desse colegiado.

294. Tal entendimento consta de forma clara nas assertivas do Maj Marcio Landvoigt, Presidente da CPL à época em que o responsável era adjunto da mesma comissão, que registrou em seu depoimento no âmbito do IPM (peça 26, p. 40-46):

- a) que o Cap Vancler era quem mais tinha condições de verificar a lisura dos procedimentos, por ser de intendência e conhecer bem o assunto;
- b) que o Cap Vancler era quem tinha a incumbência de colocar os convites do Convênio DNIT/IME no Sistema Comprasnet, pois era ele quem tinha acesso a esse sistema;
- c) que o local da comissão de licitação era na sala do Cap Vancler;
- d) que quem montava o processo era o Cap Vancler;
- e) que as verificações mais detalhadas eram feitas pelo Cap Vancler, por ser o especialista no assunto;

f) que quem despachava o processo licitatório era o Cap Vancler, que levava o processo com o mapa de adjudicação para assinatura do ordenador de despesas.

295. Acrescente-se que também o MPM avaliou que o responsável, aproveitando-se da situação de ser o único com capacidade técnica para conduzir a matéria e de haver conhecimento insuficiente ou inexistente dos demais integrantes da CPL, atuou de forma a

impossibilitar que os outros membros questionassem ou até mesmo desconfiassem das fraudes implementadas (peça 635, p. 39).

296. Ademais, como encarregado do setor de material do IME, o responsável atestou o verso de um grande número de notas fiscais nos certames fraudados, declarando indevidamente que os serviços foram executados, o que contribuiu de maneira inequívoca para a realização de pagamentos sem o recebimento dos produtos contratados, gerando dano ao erário.

297. Frise-se que foi destacado pelo MPM que o responsável possui patrimônio totalmente incompatível com a situação financeira de um oficial das Forças Armadas, uma vez que possuía, à época dos fatos, rendimentos anuais em torno de R\$ 80.000,00, tendo movimentado em sua conta bancária R\$ 245.613,08 em 2004, R\$ 129.413,08 em 2005 e R\$ 371.807,75 em 2006, além de possuir onze imóveis, sendo alguns de luxo e com a maioria deles tendo sido adquiridos após 2004 (peça 573, p. 33).

298. Pelo exposto, resta caracterizada a revelia e evidenciada a conduta dolosa e volitiva do responsável para a ocorrência das irregularidades, razão pela qual merece ser condenado ao pagamento dos débitos a ele imputados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de outras sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

## **12) Da responsabilidade do Sr. Davi Azevedo Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação:**

299. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

300. Com efeito, verifica-se que o defendente não foi denunciado no âmbito do Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, uma vez que o MPM considerou que ele não participou dolosamente da empreitada criminoso e requisitou o arquivamento dos autos em relação ao responsável (peça 635, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 635, p. 46-48):

‘Além dessas circunstâncias, verificou-se que na Comissão Permanente de Licitação havia um oficial de intendência, ou seja, com conhecimento técnico acerca dos procedimentos relacionados com a gestão e aplicação de recursos públicos, conforme abordado na exordial acusatória. Neste sentido, os denunciados TC RONALD e Cap VANCLER, que atuaram como gestores financeiro (tesoureiro) e de material (almojarifê), eram os responsáveis pelos procedimentos relativos à preparação da licitação até a respectiva homologação pelo ordenador de despesas, assim como o ateste do recebimento dos serviços contratados.

Assim, o Encarregado do Almojarifado e Adjunto da CPL, tinha por atribuição preparar o edital de licitação, dar publicidade do certame, expedir os convites para as empresas do mercado, caso esta fosse a modalidade considerada, receber a documentação apresentada pelas empresas concorrentes e prestar informações ao presidente da Comissão de Licitação.

Ademais, incumbia à Comissão de Licitação (CPL), após o recebimento da documentação de habilitação das empresas, verificar a comprovação da regularidade das mesmas perante os órgãos oficiais e o atendimento das exigências legais. Em seguida, realizava a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas e, após compará-las, confeccionava os mapas comparativos e o adjudicatório, elegendo a empresa vencedora.

Após esta fase, a CPL encaminhava o processo para o Ordenador de Despesa que, comparando com a Pesquisa de Preços, que deveria ser realizada e juntada aos autos, homologava ou não o resultado do certame licitatório, determinando a publicação em

Boletim Interno do IME, sendo que no caso dos autos todos os convites foram homologados pelo OD.

Encerrado o procedimento, o Ordenador de Despesa autorizava a emissão da NE (Nota de Empenho), consoante pedido do Encarregado do Setor de Material (Almoxarife), sendo emitida a NE correspondente, assinada/rubricada por ambos e pelo Encarregado do Setor Financeiro (Tesoureiro ou Gestor Financeiro), sendo uma via entregue à empresa vencedora do certame e duas outras permaneciam no IME, para fins de controle.

Portanto, conforme amplamente abordado na denúncia, os três oficiais do Serviço de Intendência (Cel COSTA RODRIGUES, TC RONALD e Cap VANCLER), aproveitando-se dessa situação, da posição funcional e do conhecimento insuficiente ou inexistente dos outros integrantes da CPL, atuaram em comunhão de desígnios, cada um dentro de sua esfera de atribuições, impossibilitando que questionassem ou até mesmo desconfiassem das fraudes implementadas.

Em razão disso, salvo novas e esclarecedoras provas, não há nos autos indícios suficientes no sentido de que esses quatro oficiais (Cel DARIO, TC LANDVOIGT, Cap PAIVA e Primeiro-Tenente DAVI) teriam participado da atividade ilícita perpetrada pelos ora denunciados.'

301. Ademais, sua formação militar e o posto que ocupava (segundo-tenente da arma de infantaria) permitem deduzir que não detinha conhecimentos técnicos que o habilitariam para participar de comissões de licitações nem espaço para contestar decisões tomadas por superiores hierárquicos, o que também serve como indício para que se conclua que não tinha conhecimento das irregularidades nem se beneficiava delas.

302. Registre-se, ainda, que novamente pode ser aplicado aos membros da comissão permanente de licitação raciocínio semelhante ao constante no parágrafo 202, no sentido de que não é razoável se supor, sem que haja outros indícios além da mera ocupação desse encargo e da execução das atividades que lhe são próprias, que todos os ocupantes das comissões de licitação constituídas à época das irregularidades tenham, sucessivamente, feito parte do grupo que se beneficiava das fraudes perpetradas.

303. Pelo exposto, e também por não terem sido registrados indícios de locupletamento do responsável, considera-se que não lhe deve ser imputado débito.

### **13) Da responsabilidade do Sr. Alfredo Balbino, sócio das empresas:**

304. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

305. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 14-16) e à Justiça Militar (peça 663, p. 11-12) registram que o responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que seu único ato foi ter assinado papéis em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu cunhado.

306. Consta, ainda, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que nunca esteve no IME e nem mesmo sabe onde fica, que trabalhava como rodoviário/cobrador mas que, à época da inquirição no IPM, estava desempregado e que possui o ensino médio.

307. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 267 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação ao defendente, por considerar que ele não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

308. Pelo exposto, considera-se que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como 'laranja' para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**14) Da responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, sócio das empresas:**

309. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

310. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 22, p. 29-32) e à Justiça Militar (peça 657, p. 32-34) registram que o responsável não tinha conhecimento das irregularidades e que não sabia que fazia parte do quadro societário das empresas fraudulentas, pois apenas trabalhava nelas como motorista e ajudava a carregar material de construção, aduzindo que somente assinou papéis em confiança e a pedido do Sr. Marcelo Cavalheiro, que é seu primo, imaginando se tratar que eram documentos necessários para a obtenção de um empréstimo.

311. Consta, ainda, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que trabalhava como motorista mas que, à época da inquirição no IPM, estava desempregado e aguardando sua aposentadoria e que possui o ensino fundamental incompleto.

312. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 267 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação ao defêndente, por considerar que ele não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

313. Pelo exposto, considera-se que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como 'laranja' para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**15) Da responsabilidade do Sr. Antônio da Cruz Fonseca, sócio das empresas:**

314. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que ele somente passou a integrar o quadro societário das empresas **Works & Service** e **New World** a partir de 13/7/2006, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ele atribuídos, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**16) Da responsabilidade da Sra. Célia Lourenço da Silva, sócia das empresas:**

315. Apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

316. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 33-34) e à Justiça Militar (peça 662, p. 50-51) registram que a responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que assinou o contrato social da JLG Engenharia a pedido de seu filho, Sr. Willian Lourenço da Silva, imaginando tratar-se de assunto referente à sua aposentadoria.

317. Consta, ainda, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que é dona de casa e que possui apenas o primeiro ano do ensino fundamental.

318. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 267 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação à defêndente, por considerar que ela não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

319. Pelo exposto, considera-se que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**17) Da responsabilidade do Sr. Edson Lousa Filho, sócio das empresas:**

320. O defendente não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

321. Inicialmente, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que o responsável somente passou a integrar o quadro societário da empresa 1214 GNBR a partir de 16/11/2006, ou seja, posteriormente ao período em que foi efetuado o pagamento irregular ocorrido no âmbito do Convite 78/2004.

322. Tais circunstâncias, conforme se observa ao longo desta instrução, foram suficientes para que se considerasse elidida a responsabilidade de alguns dos sócios das empresas fraudulentas. No entanto, tem-se que no caso do defendente tal raciocínio não prospera, em virtude de ele, em conjunto com o Sr. Marcelo Cavalheiro, ser o sócio de fato das firmas que tiveram a personalidade jurídica desconsiderada por meio do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário.

323. Com efeito, há jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os de fato, os quais, embora exerçam na prática o comando da empresa, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da respectiva firma (Acórdãos 4703/2014-TCU-1ª Câmara, 356/2015-TCU-Plenário, 4481/2015-TCU-1ª Câmara e 6529/2016-TCU-1ª Câmara).

324. Nesse diapasão, verifica-se que há vários depoimentos prestados no âmbito do IPM uníssomos no sentido de que era o Sr. Edson Lousa Filho quem administrava as empresas, bem como que foi ele quem solicitou o ingresso de alguns dos ‘laranjas’ na administração delas:

a) Sr. Washington Luiz de Paula - afirma à p. 7 da peça 21 que a administração orçamentária e financeira das empresas estavam a cargo do Sr. Edson;

b) Sra. Jacqueline Fonseca Lousa - afirma à p. 19 da peça 20 que era o Sr. Edson quem cuidava das empresas;

c) Sra. Edilânia Fonseca Froufê - afirma à p. 10 da peça 20 que era o Sr. Edson quem administrava as empresas;

d) Sr. Antonio da Cruz Fonseca - afirma à p. 15 da peça 20 que era o Sr. Edson quem cuidava dos negócios da família;

e) Sr. William Lourenço da Silva - afirma à p. 44 da peça 19 que entrou nas sociedades a pedido do Sr. Edson, que também solicitou o ingresso de seus pais nas firmas (Sr. Uilson Agostinho da Silva e Sra. Celia Lourenço da Silva).

325. Ademais, o próprio responsável, ao ser inquirido no âmbito do IPM, assevera às p. 25 da peça 20 que sua função nas empresas era administrá-las.

326. Desse modo, deve o responsável ser condenado ao pagamento do débito a ele imputado. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

**18) Da responsabilidade da Sra. Euza Silveira da Fonseca, sócia das empresas:**

327. Apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que ela somente passou a integrar o quadro societário da empresa 1214 GNBR a partir de 12/3/2008, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ela atribuídos, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

**19) Da responsabilidade da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, sócia das empresas:**

328. Apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

329. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 9-11) e à Justiça Militar (peça 662, p. 52, e peça 663, p. 1) registram que a responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que seu único ato foi ter assinado papéis em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu padrastrô.

330. Consta, ainda, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que esteve no IME apenas uma única vez acompanhando o Sr. Justiniano, não sabendo o que o teria levado até lá, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes e que é professora formada em pedagogia.

331. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 267 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação à defendente, por considerar que ela não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

332. Pelo exposto, considera-se que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

#### **20) Da responsabilidade do Sr. Marcelo Cavalheiro, sócio das empresas:**

333. O responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerado revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

334. Inicialmente, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que o responsável somente passou a integrar o quadro societário da empresa 1214 GNBR a partir de 5/5/2005, ou seja, posteriormente ao período em que foi efetuado o pagamento irregular ocorrido no âmbito do Convite 78/2004.

335. Tais circunstâncias, conforme se observa ao longo desta instrução, foram suficientes para que se considerasse elidida a responsabilidade de alguns dos sócios das empresas fraudulentas. No entanto, tem-se que no caso do responsável tal raciocínio não prospera, em virtude de ele, em conjunto com o Sr. Edson Lousa Filho, ser o sócio de fato das firmas que tiveram a personalidade jurídica desconsiderada por meio do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário.

336. Com efeito, há jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os de fato, os quais, embora exerçam na prática o comando da empresa, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da respectiva firma (Acórdãos 4703/2014-TCU-1ª Câmara, 356/2015-TCU-Plenário, 4481/2015-TCU-1ª Câmara e 6529/2016-TCU-1ª Câmara).

337. Nesse diapasão, verifica-se que há vários depoimentos prestados no âmbito do IPM uníssonos no sentido de que era o Sr. Marcelo Cavalheiro quem administrava as empresas ao lado de seu falecido pai, Sr. Sergio Caetano Cavalheiro, bem como que foi ele quem solicitou a abertura das firmas e o ingresso de alguns dos ‘laranjas’ na administração delas:

a) Sra. Mônica Ferreira Marques - afirma à p. 6 da peça 22 que o Sr. Marcelo ajudava o falecido Sr. Sergio Caetano Cavalheiro a administrar as empresas;

b) Sra. Adriana Castro Campos - afirma às p. 36-37 da peça 20 que foi o Sr. Marcelo quem a convidou para ingressar como sócia das empresas;

c) Sr. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento - menciona indiretamente às p. 30 e 32 da peça 22 que as empresas eram do Sr. Marcelo;

d) Sr. Justiniano Martins Carneiro - afirma às p. 28-29 da peça 19 que foi o Sr. Marcelo, de quem era amigo de infância, que solicitou a constituição das empresas e o ingresso de familiares seus para integrarem o quadro societário;

e) Sr. Alfredo Balbino - afirma à p. 15 da peça 19 que foi o Sr. Justiniano Martins Carneiro, seu cunhado, que solicitou seu ingresso nas sociedades;

f) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida - afirma à p. 10 da peça 19 que entrou nas sociedades a pedido de seu padraсто, Sr. Justiniano Martins Carneiro;

g) Sr. Deleon Alves dos Santos - afirma à p. 21 da peça 19 que entrou nas sociedades a pedido de seu sogro, Sr. Justiniano Carneiro Martins.

338. Ademais, o próprio responsável, apesar de tentar transferir parte da responsabilidade para seu falecido pai, Sr. Sergio Caetano Cavaleiro, assevera às p. 13 e 17 da peça 22 que o ajudava a administrar as empresas, possuindo inclusive poderes para movimentar as contas bancárias delas.

339. Desse modo, deve o responsável ser condenado ao pagamento do débito a ele imputado. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação do defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

#### **21) Da responsabilidade da Sra. Marivone Oliveira dos Santos, sócia das empresas:**

340. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

341. Com relação à conduta da responsável, verifica-se nos depoimentos constantes no âmbito do IPM (peça 21, p. 69-73) e do processo judicial (peça 654, p. 43-44) que a responsável possui nível superior em direito, tendo ingressado nas sociedades em confiança e a pedido de seu ex-marido, Sr. Sérgio Caetano Cavaleiro, que faleceu em 21/4/2008.

342. Aduz, ainda, que se separou do Sr. Sergio aproximadamente no ano de 1993, não tendo, todavia, procurado saber os motivos que levaram seu ex-marido a solicitar seu ingresso nas empresas, alegando que assinava todos os documentos a pedido dele e sem saber o que neles constavam. Frisa também que nunca exerceu nenhuma atividade nas empresas e que era seu ex-cônjuge quem cuidava de tudo.

343. Ademais, percebe-se em ambos os depoimentos respostas evasivas da responsável, quase sempre alegando desconhecer ou não se recordar do que lhe era perguntado, fundamentando tal alienação em virtude de não ter participado efetivamente da administração das empresas e transferindo a responsabilidade pela gestão delas a seu falecido ex-marido.

344. No entanto, a responsável tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas e delas se beneficiou, haja vista que pertence ao mesmo grupo familiar que fraudou as licitações, pois foi sócia da empresa RGBM ao lado de sua nora, Sra. Mônica Ferreira Marques, que era esposa do Sr. Marcelo Cavaleiro.

345. Registre-se, contudo, que em consulta ao Sistema CNPJ verifica-se que a responsável nunca foi sócia da empresa Alce Olecram, razão pela qual deve ser considerada elidida a imputação de débito relacionada ao Convite 78/2004.

346. Não obstante, houve o incontestado beneficiamento pela responsável com relação às seguintes parcelas:

Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
49/2004	Maili	12/11/2004	53.800,00
49/2004	Maili	29/11/2004	12.000,00
57/2004	Maili	9/11/2004	23.900,00

Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
57/2004	Maili	12/11/2004	7.343,70
57/2004	Maili	12/11/2004	15.628,90
57/2004	Maili	12/11/2004	22.000,00
58/2004	Malli	12/11/2004	52.000,00
58/2004	Maili	29/11/2004	15.500,00
59/2004	Maili	12/11/2004	51.000,00
59/2004	Malli	29/11/2004	13.020,00
63/2004	Maili	9/11/2004	56.000,00
63/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
64/2004	Maili	12/11/2004	52.000,00
64/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
70/2004	Maili	28/12/2004	50.980,00
70/2004	Maili	28/12/2004	12.745,00
76/2004	Maili	30/11/2004	59.000,00
76/2004	Maili	30/11/2004	13.000,00
76/2004	Maili	1/12/2004	7.100,00
77/2004	Maili	30/11/2004	58.000,00
77/2004	Maili	30/11/2004	14.000,00
77/2004	Maili	1/12/2004	10.335,00

347. Pelo exposto, deve ser condenada ao pagamento dos débitos acima referenciados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação da responsável e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

**22) Da responsabilidade da Sra. Mônica Ferreira Marques, sócia das empresas:**

348. A responsável não apresentou alegações de defesa, podendo ser considerada revel. Entretanto, há elementos nos autos que permitem avaliar sua responsabilidade.

349. Com relação à conduta da responsável, verifica-se nos depoimentos constantes no âmbito do IPM (peça 22, p. 3-7) e do processo judicial (peça 654, p. 45-47) que a responsável possui o ensino médio incompleto, tendo ingressado nas sociedades em confiança e a pedido de seu ex-sogro, Sr. Sérgio Caetano Cavalheiro, que faleceu em 21/4/2008,

350. Aduz, ainda, que desconhece as razões que levaram seu ex-sogro a solicitar seu ingresso nas empresas, alegando que assinava todos os documentos a pedido dele e sem saber o que neles constavam. Frisa também que nunca exerceu nenhuma atividade nas empresas e que era seu ex-sogro e seu ex-marido que administravam elas.

351. Ademais, percebe-se em ambos os depoimentos respostas evasivas da responsável, quase sempre alegando desconhecer ou não se recordar do que lhe era perguntado, fundamentando tal alienação em virtude de não ter participado efetivamente da administração das empresas e transferindo a responsabilidade pela gestão delas a seu falecido ex-sogro e ao Sr. Marcelo Cavalheiro, que, segundo a responsável, ajudava o pai na administração das empresas.

352. No entanto, a responsável tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas e delas se beneficiou, haja vista que pertence ao mesmo grupo familiar que fraudou as

licitações, pois foi sócia da empresa RGBM ao lado de sua sogra, Sra. Marivone Oliveira dos Santos, que era mãe do Sr. Marcelo Cavalheiro.

353. Registre-se, contudo, que em consulta ao Sistema CNPJ verifica-se que a responsável nunca foi sócia da empresa Alce Olecram, razão pela qual deve ser considerada elidida a imputação de débito relacionada ao Convite 78/2004.

354. Não obstante, houve o incontestado beneficiamento pela responsável com relação às seguintes parcelas:

Convite	Empresa	Data	Valor (R\$)
49/2004	Maili	12/11/2004	53.800,00
49/2004	Maili	29/11/2004	12.000,00
57/2004	Maili	9/11/2004	23.900,00
57/2004	Maili	12/11/2004	7.343,70
57/2004	Maili	12/11/2004	15.628,90
57/2004	Maili	12/11/2004	22.000,00
58/2004	Malli	12/11/2004	52.000,00
58/2004	Maili	29/11/2004	15.500,00
59/2004	Maili	12/11/2004	51.000,00
59/2004	Malli	29/11/2004	13.020,00
63/2004	Maili	9/11/2004	56.000,00
63/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
64/2004	Maili	12/11/2004	52.000,00
64/2004	Maili	29/11/2004	13.000,00
70/2004	Maili	28/12/2004	50.980,00
70/2004	Maili	28/12/2004	12.745,00
76/2004	Maili	30/11/2004	59.000,00
76/2004	Maili	30/11/2004	13.000,00
76/2004	Maili	1/12/2004	7.100,00
77/2004	Maili	30/11/2004	58.000,00
77/2004	Maili	30/11/2004	14.000,00
77/2004	Maili	1/12/2004	10.335,00

355. Pelo exposto, deve ser condenada ao pagamento dos débitos acima referenciados. No entanto, considerando-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação da defendente e a materialização do dano ao erário, deixa-se de propor a aplicação de sanções, conforme entendimento constante nos parágrafos 171 e 172.

### **23) Da responsabilidade do Sr. Uilson Agostinho da Silva, sócio das empresas:**

356. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade.

357. Com efeito, seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 38-39) e à Justiça Militar (peça 662, p. 16-17) registram que o responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que assinava documentos a pedido de seu filho, Sr. Willian Lourenço da Silva.

358. Consta, ainda, em tais depoimentos, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que nunca esteve no IME, que trabalhava como pedreiro e que possui a quinta série do ensino fundamental.

359. Tais circunstâncias, conforme já transcrito no parágrafo 267 desta instrução, levaram o MPM a requerer o arquivamento dos autos com relação ao defendente, por considerar que ele não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

360. Pelo exposto, considera-se que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

#### **24) Da responsabilidade do Sr. Willian Lourenço da Silva, sócio das empresas:**

361. Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que ele somente passou a integrar o quadro societário das empresas **Works & Service** e **Enrilan**, respectivamente, a partir de 17/6/2006 e de 5/5/2005, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ele atribuídos, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

#### **CONCLUSÃO**

362. Em face da análise promovida nos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Juarez Gomes de Matos Bastos (item 4), Adriana Castro Campos (item 5), Lizaura Honorato Balbino (item 6), Edilânia Fonseca Froufê (item 7), Henrique Bittencourt Lousa (item 8) e Fabio Marcelo de Rezende Duarte (item 9), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

363. Em face da análise promovida nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 23 e 24 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, apesar de os responsáveis poderem ser considerados revéis, verifica-se que há elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir suas responsabilidades, razão pela qual não deve ser imputado débito ao(à)s Sr(a)s. Davi Azevedo Santos (item 12), Alfredo Balbino (item 13), Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (item 14), Antônio da Cruz Fonseca (item 15), Célia Lourenço da Silva (item 16), Euza Silveira da Fonseca (item 18), Gleice Regina Balbino de Almeida (item 19), Wilson Agostinho da Silva (item 23) e Willian Lourenço da Silva (item 24). Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

364. Em face da análise promovida nos itens 1, 2, 3 e 10 da seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Dias Morales (item 1), Washington Luiz de Paula (item 2) e Claudio Vinicius Costa Rodrigues (item 3) e pela Fundação Ricardo Franco (item 10), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

365. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados aos responsáveis mencionados no parágrafo anterior. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

366. Diante da revelia do(a)s Sr(a)s. Marcio Vancler Augusto Geraldo (item 11), Edson Lousa Filho (item 17), Marcelo Cavalheiro (item 20), Marivone Oliveira dos Santos (item 21) e Mônica Ferreira Marques (item 22) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

367. Propõe-se, ainda, que se adotem as medidas necessárias com vistas à promoção do arresto de bens da Fundação Ricardo Franco (item 10) como forma de garantir o ressarcimento do dano ao erário.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

368. Destaca-se que as outras cinco tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades nos convênios DNIT/IME em decorrência da mesma fiscalização que originou os presentes autos (TC's 008.442/2015-0, 011.164/2015-8, 008.449/2015-5, 008.450.2015-3 e 008.457/2015-8), bem como a TCE realizada por integrantes da 1ª ICFEx, tratada no TC 005.782/2015-5, contêm achados semelhantes aos aqui analisados.”

3. Com tais considerações, a proposta de mérito da SecexDefesa foi redigida nos seguintes termos (peças 856 a 858):

‘a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso c, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do(a)s Sr(a)s. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, CPF 808.820.997-87, Ordenador de Despesas do IME, Edson Lousa Filho, CPF 390.008.777-68, empresário, Marcelo Cavaleiro, CPF 009.050.477-10, empresário, Marcio Vancler Augusto Geraldo, CPF 020.896.637-40, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material, Marivone Oliveira dos Santos, CPF 032.786.387-00, empresária, Mônica Ferreira Marques, CPF 021.427.047-51, empresária, Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME, e Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME, e da Fundação Ricardo Franco, CNPJ 02.519.717/0001-70, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) responsáveis solidários pelos débitos abaixo: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Sr. Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12, Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, CPF 808.820.997-87, e Sr. Márcio Vancler Augusto Geraldo, CPF 020.896.637-40;

<b>CONVITE</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
47/2004	30.600,00	12/11/2004
47/2004	13.000,00	29/11/2004
47/2004	7.000,00	30/11/2004
47/2004	12.800,00	30/11/2004
47/2004	8.755,95	12/11/2004
47/2004	4.527,50	30/11/2004
48/2004	74.274,94	12/11/2004
50/2004	67.034,80	12/11/2004
54/2004	64.000,00	29/11/2004
54/2004	8.500,00	9/11/2004
55/2004	52.724,00	12/11/2004

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55/2004	10.536,50	29/11/2004
55/2004	1.883,00	28/12/2004
56/2004	57.431,50	12/11/2004
56/2004	13.181,00	10/12/2004
60/2004	58.500,00	5/11/2004
60/2004	14.250,00	9/11/2004
61/2004	59.000,00	5/11/2004
61/2004	14.000,00	9/11/2004
62/2004	57.500,00	5/11/2004
62/2004	12.500,00	9/11/2004
65/2004	39.072,25	12/11/2004
65/2004	7.532,00	29/11/2004
66/2004	37.900,00	12/11/2004
66/2004	8.000,00	29/11/2004
68/2004	58.000,00	1/12/2004
68/2004	15.000,00	22/12/2004
71/2004	53.800,00	28/12/2004
71/2004	13.450,00	28/12/2004
72/2004	49.000,00	1/12/2004
72/2004	5.000,00	20/12/2004
72/2004	11.000,00	22/12/2004
73/2004	57.000,00	30/11/2004
73/2004	15.000,00	30/11/2004
73/2004	8.000,00	1/12/2004
75/2004	69.800,00	1/12/2004
75/2004	9.772,00	1/12/2004

Valor atualizado com juros até 22/9/2017: R\$ 4.338.852,08

a.2) responsáveis solidários pelo débito abaixo: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Sr. Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12, Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, CPF 808.820.997-87, Sr. Márcio Vancler Augusto Geraldo, CPF 020.896.637-40, Sr. Edson Lousa Filho, CPF 390.008.777-68, e Sr. Marcelo Cavalheiro, CPF 009.050.477-10;

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78/2004	64.022,00	10/12/2004

Valor atualizado com juros até 22/9/2017: R\$ 250.494,13

a.3) responsáveis solidários pelos débitos abaixo: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Sr. Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12, Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, CPF 808.820.997-87, Sr. Márcio Vancler Augusto

Geraldo, CPF 020.896.637-40, Sra. Marivone Oliveira dos Santos, CPF 032.786.387-0, e Sra. Mônica Ferreira Marques, CPF 021.427.047-51;

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49/2004	53.800,00	12/11/2004
49/2004	12.000,00	29/11/2004
57/2004	23.900,00	9/11/2004
57/2004	7.343,70	12/11/2004
57/2004	15.628,90	12/11/2004
57/2004	22.000,00	12/11/2004
58/2004	52.000,00	12/11/2004
58/2004	15.500,00	29/11/2004
59/2004	51.000,00	12/11/2004
59/2004	13.020,00	29/11/2004
63/2004	56.000,00	9/11/2004
63/2004	13.000,00	29/11/2004
64/2004	52.000,00	12/11/2004
64/2004	13.000,00	29/11/2004
70/2004	50.980,00	28/12/2004
70/2004	12.745,00	28/12/2004
76/2004	59.000,00	30/11/2004
76/2004	13.000,00	30/11/2004
76/2004	7.100,00	1/12/2004
77/2004	58.000,00	30/11/2004
77/2004	14.000,00	30/11/2004
77/2004	10.335,00	1/12/2004

Valor atualizado com juros até 22/9/2017: R\$

a.4) responsáveis solidários pelos débitos abaixo: Sr. Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, e Fundação Ricardo Franco, CNPJ 02.519.717/0001-70;

CONTRATO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4/2003	353.680,99	29/3/2004
4/2003	535.000,00	18/10/2004
4/2003	688.130,00	28/12/2004

Valor atualizado com juros até 22/9/2017: R\$ 6.355.877,50

b) determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações, efetue o desconto das dívidas na remuneração dos militares condenados nestes autos, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos demais responsáveis, bem como dos militares condenados na hipótese de a medida proposta no item anterior se mostrar ineficaz para a quitação dos débitos;

d) solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70), com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do(a)s Sr(a)s. Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70), Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87), Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04), Antônio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557-91), Célia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80), Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89), Edilânia Fonseca Froufe (CPF 023.872.697-56), Euza Silveira da Fonseca (CPF 104.627.647-61), Fabio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72), Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24), Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81), Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49), Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04), Wilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) e Willian Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37), dando-se-lhes quitação plena.”

4. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou sobre este processo (peça 862):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada conforme a determinação contida no item 9.6.1.6 do Acórdão 640/2015-P (peça 334), alterado pelo Acórdão 1182/2015-Plenário (peça 341), em desfavor de oficiais militares, de sociedades empresariais e de seus respectivos sócios, por conta de irregularidades na execução do Convênio DNIT PP/190/2003, verificadas no âmbito do TC 022.244/2010-7.

A instrução da SecexDefesa, visando a obter o respectivo ressarcimento, apurou as responsabilidades pela ocorrência de dano à administração pública federal na execução do referido convênio, com o levantamento de fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, após a citação dos responsáveis, definida nos subitens 9.6.1.6.1 e 9.6.1.6.2 do Acórdão 1.182/2015-Plenário, realizada conforme trecho abaixo transcrito:

‘9.6.1.6.1. citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 1.788.700,04 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos reais e quatro centavos) os quais devem incluir os responsáveis descritos nas peças 300, 301, 302, 303 e 304, com a expressa inclusão solidária do Sr. Washington Luiz de Paula em relação a todos os débitos, dos Ordenadores de Despesa e dos membros da Comissão Especial de Licitação;

9.6.1.6.2. citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 1.576.810,99 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos), nos moldes delineados na instrução constante da peça 356 (subitem 53.13), a qual deverá incluir necessariamente, no polo passivo, o(s) responsável(eis) pela(s) homologação(ões) da(s) dispensa(s) de licitação na contratação da Fundação Ricardo Franco, com a exclusão de eventuais membros da Equipe de Apoio das respectivas Comissões de Licitação e do Sr. Enzo Martins Peri;’

As citações realizadas pela SecexDefesa foram válidas e, em resposta, vieram aos autos

as alegações de defesa dos responsáveis diretos, excetuando-se os casos de revelia nos quais foi possível o aproveitamento da defesa apresentada por outros responsáveis solidários (peça 856, parágrafos 6-9).

## II

Os procedimentos de auditoria tiveram início após diversas denúncias envolvendo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Instituto Militar de Engenharia (IME), cujos relatos motivaram a instauração de um inquérito policial militar (instaurado por meio da Portaria 025/DCT, de 13/5/2010, cuja conclusão encontra-se à peça 29, p. 2-42); em uma primeira tomada de contas especial, instaurada pela 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), analisada nesta Corte no processo TC 005.782/2015-5, bem como em uma auditoria de conformidade no IME, realizada pelo TCU (autos do TC 022.244/2010-7).

De acordo com tais denúncias, veiculadas na imprensa e noticiadas a este Tribunal, militares do Instituto Militar de Engenharia (IME), em conluio com diversas sociedades empresariais, teriam cometido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios firmados entre essa Organização Militar e o DNIT.

A presente TCE recebeu as peças iniciais da referida auditoria de conformidade (TC 022.244/2010-7) e tratou especificamente do Convênio DNIT PP/190/2003, cujo objeto foi a realização de atividades de assessoria técnica, atualização e correção dos estudos de viabilidade econômico-financeiros relativos a trechos de sete lotes de rodovias federais, produtos esses pactuados no âmbito dos Convites 47 a 50, 54 a 66, 68, 70 a 73 e 75 a 78/2004. As análises empreendidas pela SecexDefesa permitiram apurar a ocorrência de dano à administração pública federal - com levantamento de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Conforme destaca a instrução (peça 856, p. 4, parágrafo 10), o ponto central das irregularidades aduzidas no relatório de auditoria do TC 022.244/2010-7 (peça 10, p. 7-50; peça 11; e peça 12, p. 1-25) disseram respeito à inexecução dos objetos contratados no âmbito dos referidos convites.

A unidade técnica esclareceu também, para fins de contextualização das irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio DNIT PP/190/2003, sobre a existência de diversos processos no TCU para a apuração de outros indícios de irregularidades nas contratações realizadas no âmbito do IME, além do já referido processo TC 005.782/2015-5. São elas:

- a) TC 008.431/2015-9 - trata de irregularidades na gestão 2008 a 2010 do IME e do DEC (item 9.6.1.1 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- b) TC 008.442/2015-0 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER (item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- c) TC 011.164/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio PG-001/2002-DNER (item 9.6.1.3 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- d) TC 008.449/2015-5 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/169/2003 (item 9.6.1.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- e) TC 008.450/2015-3 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/207/2004 (item 9.6.1.5 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- f) TC 008.453/2015-2 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 (item 9.6.1.6 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);
- g) TC 008.457/2015-8 - trata de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/211/2004 (item 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário).

A análise empreendida pela SecexDefesa, com a qual o MP de Contas manifesta integral anuência, foi conclusiva em relação à caracterização do débito, essencialmente em virtude de pagamentos por serviços não executados. O dano ao erário restou devidamente quantificado e os argumentos de defesa trazidos pelos responsáveis arrolados não sanaram

as irregularidades a eles atribuídas, exceto em relação às pessoas que, tão somente, foram vítimas do esquema de fraude perpetrado ou não tiveram participação nesse desígnio.

A proposta de encaminhamento da unidade técnica manteve-se adstrita à busca de reparação do prejuízo causado, sem propositura de multas, pois as citações dos responsáveis efetivaram-se após decorridos mais de dez anos dos fatos que deram prejuízos ao erário. Tal entendimento está em consonância com o disposto no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, segundo o qual as sanções previstas na Lei 8.443/1992, como multa, subordinam-se ao prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil, diferentemente do débito, pois este não se sujeita à prescrição, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na Súmula TCU 282 e em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança 26210/DF.

A instrução da SecexDefesa avaliou a imputação do débito para cada responsável, com a descrição das irregularidades, avaliação da defesa e indicação donexo causal entre a ação ou omissão do agente. Foram avaliados, conjuntamente, os demais documentos e evidências constantes nos autos, especialmente o processo judicial 196-80.2010.7.01.0201 (volume principal às peças 573 a 697).

### **Responsabilizados**

Após minudente análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica propõe a condenação em débito e julgamento pela irregularidade das contas dos seguintes responsáveis (peça 856):

a. Sr. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, CPF 808.820.997-87, Ordenador de Despesas do IME

O responsável homologou diversos procedimentos licitatórios fracionados e fraudados, bem como ordenou pagamentos, antes da efetiva entrega dos objetos contratados.

b. Sr. Edson Lousa Filho, CPF 390.008.777-68, empresário

O responsável foi considerado revel e, com base nos elementos dos autos, a ele imputa-se responsabilidade por ter utilizado o instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, enriquecendo ilícitamente, indiretamente via participação societária, por meio do recebimento indevido de recursos públicos.

c. Sr. Marcelo Cavalheiro, CPF 009.050.477-10, empresário

O responsável foi considerado revel e, com base nos elementos dos autos, é responsabilizado por ter utilizado o instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, enriquecendo ilícitamente, indiretamente via participação societária, por meio do recebimento indevido de recursos públicos.

d. Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, CPF 020.896.637-40, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Encarregado do Setor de Material

O responsável foi considerado revel e, com base nos elementos dos autos, a proposta de responsabilização desse gestor baseia-se no fato de ele ter atestado notas fiscais declarando indevidamente que os serviços foram executados, além de ter conduzido os processos licitatórios fraudulentos, pois era ele o único integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitado tecnicamente para desempenhar as funções típicas desse colegiado.

e. Sra. Marivone Oliveira dos Santos, CPF 032.786.387-00, empresária

A responsável foi considerada revel e, com base nos elementos dos autos, foi responsabilizada por ter utilizado o instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, enriquecendo ilícitamente, indiretamente via participação societária, por meio do recebimento indevido de recursos públicos, por ter potencial consciência das ilicitudes perpetradas e delas ter se beneficiado, haja vista pertencer ao mesmo grupo familiar que fraudou as licitações e ter sido sócia da empresa RGBM ao lado de sua nora, Sra. Mônica Ferreira Marques, que era esposa do Sr. Marcelo Cavalheiro.

f. Sra. Mônica Ferreira Marques, CPF 021.427.047-51, empresária

A responsável foi considerada revel e, com base nos elementos dos autos, foi responsabilizada na instrução por ter utilizado o instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, enriquecendo ilícitamente, indiretamente via participação societária, por meio do recebimento indevido de recursos públicos, por ter potencial consciência das ilicitudes perpetradas e delas ter se beneficiado, haja vista pertence ao mesmo grupo familiar que fraudou as licitações, pois foi sócia da empresa RGBM ao lado de sua sogra, Sra. Marivone Oliveira dos Santos, que era mãe do Sr. Marcelo Cavaleiro.

g. Sr. Paulo Roberto Dias Morales, CPF 318.613.187-15, Coordenador Geral dos convênios DNIT-IME.

Responsabilizado por ter ordenado à Fundação Ricardo Franco (FRF) a realização de serviços não previstos no instrumento firmado entre as partes e ter recebido os produtos entregues sem amparo contratual, deixando de exigir o que havia sido formalmente previsto.

h. Sr. Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12, Coordenador Administrativo dos convênios DNIT-IME

Responsabilizado na proposta da unidade técnica por ter servido de elo entre a área administrativa dos convênios DNIT/IME e as empresas fraudulentas. Verificou-se que este responsável possuía ligações familiares e profissionais, direta ou indiretamente, com todos os sócios das empresas fraudulentas.

i. Fundação Ricardo Franco, CNPJ 02.519.717/0001-70

Responsabilizada na análise da unidade técnica por ter recebido indevidamente pagamentos, no âmbito do Contrato 4/2003, por serviços não previstos no instrumento firmado entre as partes, deixando de apresentar os produtos avançados.

#### **Não responsabilizados**

As pessoas cuja conduta levaram à proposta de julgamento pela regularidade das contas foram as seguintes:

a. Sra. Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70)

Conforme apurado pela unidade técnica no âmbito da TCE, esta senhora figurou como sócia da empresa 1214 GNBR entre 5/5/2005 e 7/12/2007, ou seja, posteriormente à data em que houve o pagamento irregular a ela atribuído. Desse modo, a unidade técnica propõe o acatamento de suas alegações de defesa.

b. Sr. Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87), sócio de empresas

O responsável foi considerado revel, mas os elementos nos autos levaram à unidade técnica elidir sua responsabilidade. Conforme verificado nos depoimentos prestados por este responsável no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM - peça 19, p. 14-16) e à Justiça Militar (peça 663, p. 11-12), o responsável não tinha conhecimento das irregularidades, nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e não recebeu recursos delas, e seu único ato foi ter assinado papéis em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu cunhado.

Declarou, ainda, nos depoimentos, não reconhecer as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que ele desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, e que ele nunca esteve no IME e nem mesmo sabe onde fica, que trabalhava como rodoviário/cobrador mas que, à época da inquirição no IPM, estava desempregado e que possui o ensino médio.

A unidade instrutiva, diante da apuração dos dados levantados nos autos, considerou que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como 'laranja' para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

c. Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04), sócio de empresas

Este arrolado também não apresentou alegações de defesa, mas os elementos nos autos levaram à unidade técnica elidir sua responsabilidade. Conforme seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 22, p. 29-32) e à Justiça Militar (peça 657, p. 32-34) registram que ele não tinha conhecimento das irregularidades e não sabia que fazia parte do quadro societário das empresas fraudulentas, pois apenas trabalhava nelas como motorista e ajudava a carregar material de construção, aduzindo que somente assinou papéis em confiança e a pedido do Sr. Marcelo Cavalheiro, que é seu primo, imaginando se tratar que eram documentos necessários para a obtenção de um empréstimo.

Em tais depoimentos, ele alega não reconhecer as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que, à época da inquirição no IPM, estava desempregado e aguardando sua aposentadoria e que possui o ensino fundamental incompleto, circunstâncias estas que levaram o Ministério Público Militar (MPM) a requerer o arquivamento dos autos com relação a este responsável, por considerar que ele não tinha condições de avaliar o que estava sendo engendrado, ou seja, não tinha potencial consciência das ilicitudes perpetradas pelos denunciados no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201.

A unidade instrutiva, diante da apuração dos dados levantados nos autos, considerou que o responsável não agiu de má fé e que foi usado como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

d. Antônio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557-91), sócio de empresas

Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, a unidade técnica, em consulta ao Sistema CNPJ, verificou que ele somente passou a integrar o quadro societário das empresas **Works & Service** e **New World** a partir de 13/7/2006, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ele atribuídos, razão pela qual a unidade técnica propõe que não lhe seja imputado débito.

e. Célia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80), sócia de empresas

Apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, a unidade técnica considerou elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade. Os depoimentos dessa arrolada, prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 33-34) e à Justiça Militar (peça 662, p. 50-51), registram que ela não tinha conhecimento das irregularidades, nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e não recebeu recursos delas, aduzindo que assinou o contrato social da JLG Engenharia a pedido de seu filho, Sr. Willian Lourenço da Silva, imaginando tratar-se de assunto referente à sua aposentadoria. Declarou também, em tais depoimentos, que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que é dona de casa, possuindo apenas o primeiro ano do ensino fundamental.

A unidade instrutiva, diante da apuração dos dados levantados nos autos, considerou que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

f. Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89), membro da Comissão Permanente de Licitação

Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, a unidade técnica considerou elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade. Esse responsável não foi denunciado no âmbito do Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, uma vez que o MPM considerou que ele não participou dolosamente da empreitada criminosa, razão pela qual requisitou o arquivamento dos autos em relação ao responsável (peça 635, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 635, p. 46-48).

A unidade técnica considerou não ser razoável a suposição, sem que haja outros indícios além da mera ocupação desse encargo e da execução das atividades que lhe são próprias, que todos os ocupantes das comissões de licitação constituídas à época das irregularidades tenham, sucessivamente, feito parte do grupo que se beneficiava das fraudes perpetradas. A SecexDefesa registra, ainda, a ausência de indícios de locupletamento envolvendo esse responsável.

g. Edilânia Fonseca Froufe (CPF 023.872.697-56), sócia de empresas

Conforme apurado pela unidade técnica no âmbito da TCE, em consulta ao Sistema CNPJ, a responsável figurou como sócia da empresa **Works & Service** entre 1º/6/2005 e 17/6/2005 e da empresa **New World** entre 11/5/2005 e 17/6/2005, ou seja, posteriormente à data dos pagamentos irregulares a ela atribuídos. Por esse motivo, a unidade técnica acatou as alegações de defesa dessa responsável.

h. Euza Silveira da Fonseca (CPF 104.627.647-61), sócia de empresas

Conforme apurado pela unidade técnica no âmbito da TCE, apesar de a responsável não ter apresentado alegações de defesa, em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que ela somente passou a integrar o quadro societário da empresa 1214 GNBR a partir de 12/3/2008, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ela atribuídos, razão pela qual a unidade técnica não lhe propõe a imputação de débito.

i. Fabio Marcelo de Rezende Duarte (CPF 565.497.687-72), - Diretor do Departamento de Outorgas do Ministério dos Transportes

A unidade técnica, consoante registrado no parágrafo 192 da instrução, concorda com o argumento do defendente no sentido de que não se observou propriamente uma ordem, supostamente exarada no âmbito do Ofício 033-DEOUT/SPNT/MT (peça 424, p. 2-6), para que fosse promovida a alteração do objeto do Convênio DNIT PP/190/2003, uma vez que em tal documento consta mera solicitação do responsável para que o DNIT formalizasse a modificação que estava sendo proposta, pleito esse que foi posteriormente endossado pelo Coordenador-Geral dos convênios DNIT/IME, consoante Ofício 015/CDI (peça 423, p. 15-17), e, adiante, indeferido pelo concedente (peça 225, p. 38-52).

j. Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24), sócia de empresas

Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, a unidade técnica considerou elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade. Seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 9-11) e à Justiça Militar (peça 662, p. 52, e peça 663, p. 1) registram que a responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que seu único ato foi ter assinado papéis em confiança e a pedido do Sr. Justiniano Carneiro Martins, que era seu padrasto.

Consta, ainda, em tais depoimentos, que ela não reconhece as assinaturas constantes nos documentos que integram os processos licitatórios, que esteve no IME apenas uma única vez acompanhando o Sr. Justiniano, não sabendo o que o teria levado até lá, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes e que é professora formada em pedagogia.

A unidade instrutiva, diante da apuração dos dados levantados nos autos, considerou que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

k. Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81), sócio das empresas

Em consulta ao Sistema CNPJ, a unidade técnica verifico que o responsável figurou como sócio da empresa Enrilan somente a partir de 5/5/2005, ou seja, posteriormente à data em que houve os pagamentos irregulares a ele atribuídos, razão pela qual a unidade técnica não lhe propõe a imputação de débito.

l. Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49), Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A unidade técnica considerou o fato do defendente não ter figurado o polo passivo da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 e que inexistem documentos nos autos contendo a assinatura do responsável em virtude de atos praticados no exercício da função de Presidente da CPL, o que evidencia que não tinha conhecimento dos processos licitatórios que eram conduzidos nem participou das ilegalidades.

m. Lizaura Honorato Balbino (CPF 953.803.967-04), sócia de empresas

Conforme apurado pela SecexDefesa, a responsável era casada com o Sr. Justiniano Carneiro Martins, contador das empresas fraudulentas que havia sido indiciado pelo MPM no âmbito da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201, mas que teve sua punibilidade extinta devido ao seu falecimento. O próprio MPM propôs o arquivamento dos referidos autos em relação à defendente e a outros responsáveis (peça 635, p. 36-43), o que foi acatado pelo juízo competente (peça 635, p. 46-48).

Além disso, a responsável figurou como sócia das empresas **Works & Service** e **New World** apenas a partir de 7/5/2008, ou seja, posteriormente ao período em que foram detectadas as irregularidades, razões pelas quais devem ser acatadas suas alegações de defesa.

n. Uilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91), sócio de empresas

Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, a unidade técnica considerou elementos nos autos que podem ser aproveitados a seu favor e permitem elidir sua responsabilidade. Seus depoimentos prestados no âmbito do IPM (peça 19, p. 38-39) e à Justiça Militar (peça 662, p. 16-17) registram que o responsável não tinha conhecimento das irregularidades, que nunca trabalhou nas empresas fraudulentas e que não recebeu recursos delas, aduzindo que assinava documentos a pedido de seu filho, Sr. Willian Lourenço da Silva.

Consta, ainda, em tais depoimentos, que desconhece todos os militares envolvidos nas fraudes, que nunca esteve no IME, que trabalhava como pedreiro e que possui a quinta série do ensino fundamental.

A unidade instrutiva, diante da apuração dos dados levantados nos autos, considerou que a responsável não agiu de má fé e que foi usada como ‘laranja’ para a abertura das firmas, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

o. Willian Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37), sócio de empresas

Apesar de o responsável não ter apresentado alegações de defesa, em consulta ao Sistema CNPJ, a unidade técnica verificou que ele somente passou a integrar o quadro societário das empresas **Works & Service** e Enrilan, respectivamente, a partir de 17/6/2006 e de 5/5/2005, ou seja, posteriormente ao período em que foram efetuados os pagamentos irregulares a ele atribuídos, razão pela qual não lhe deve ser imputado débito.

### III

Assim, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com o encaminhamento da SecexDefesa.”

5. Após essa manifestação do MP/TCU, o Sr. Paulo Roberto Dias Morales autuou expediente (peça 863) em que aduz ter encaminhado, no âmbito do processo miliar 0000196-80.2010.7.01.0201 e do processo cível 013683-52.20114025101, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, justificativas sobre a quebra de seus sigilos bancário, fiscal financeiro e contábil,



no período de 2004 a 2010, relacionadas a herança familiar e transações efetuadas. Contudo, não foi anexada a estes autos qualquer documentação que embasasse a aludida argumentação.

É o Relatório.